

DOC. 03

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INTERNATIONAL BUSINESS SOLUTIONS LTDA., IBS
COMERCIALIZADORA LTDA. E GAMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
PROCESSO Nº 4060780-18.2026.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ABRASIPA IND. DE ABRASIVOS LTDA.
CPF/CNPJ	61.092.680/0001-05
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 10.803,34	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito
ii	Cálculo de penalidade
iii	Contrato de compra e venda de energia elétrica

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual

a Credora *Abrasipa Ind. de Abrasivos Ltda.* pugna pela inclusão de seu crédito na relação de credores, para constar pela monta de R\$ 10.803,34 (dez mil, oitocentos e três reais e trinta e quatro centavos).

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (CCVEE nº 52/2022).

3. Dada a oportunidade às Recuperandas de se manifestarem, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sustentaram a impossibilidade de acolhimento da habilitação de crédito, sob o fundamento de que a pretensão deduzida carece dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, porquanto o alegado crédito permanece sujeito à apuração técnica e regulatória no âmbito da CCEE, inexistindo, até o momento, definição apta a conferir-lhe liquidez.

4. Posto isso, a Credora sustenta que possui crédito decorrente de penalidades, diferenças de liquidação e reflexos financeiros atrelados a recomposições na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) correspondentes aos meses de março e abril de 2026.

5. Dessa forma, foi possível verificar a existência do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (CCVEE nº 52/2022), celebrado em **31.10.2022**, com vigência estipulada de julho de 2023 até fevereiro de 2028, devidamente assinado eletronicamente pelas partes. Veja-se:

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as Partes a seguir qualificadas: IBS COMERCIALIZADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.462.976/0001-37, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Barão do Triunfo, nº 612, 9º andar, conjunto 906, Brooklin Paulista, CEP. 04.602-002, neste ato representada na forma de seu contrato social, doravante denominada ("VENDEDORA"); ABRASIPA IND.DE ABRASIVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.092.680/0001-05, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Jacofer, nº 437, Térreo, Bairro: Limão, CEP. 02.712-070, neste ato devidamente representada em conformidade com seus atos constitutivos, doravante denominada ("COMPRADORA"); VENDEDORA e COMPRADORA denominadas individualmente como "Parte", e, quando em conjunto, denominadas "Partes"; CONSIDERANDO QUE:

CONSIDERANDO QUE:

- i. a presente operação de Compra e Venda de Energia Elétrica (conforme definido no Anexo I) atende à Legislação aplicável ao setor elétrico brasileiro, em especial o contido nas Leis nº 9.074/1995, nº 9.648/1998, nº 10.438/2002, nº 10.848/2004 e nos Decretos nº 2.003/1996, nº 2.655/1998, nº 5.163/2004 e nº 5.177/2004;
- ii. a **VENDEDORA** é Agente da CCEE, conforme Resolução nº 229/2003 da ANEEL e que a **COMPRADORA** é, ou será até a data de início do PERÍODO DE FORNECIMENTO, estabelecido no Anexo I do presente Contrato, Agente da CCEE;
- iii. as Partes manterão a presente relação contratual adequada à Legislação aplicável, incluindo a regulação da ANEEL e da CCEE, inclusive em relação às REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO e aos PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO; e
- iv. a **VENDEDORA** se comprometeu a vender e disponibilizar energia elétrica à **COMPRADORA**, que por sua vez, deverá remunerar a **VENDEDORA** de acordo com o PREÇO e condições específicas, estabelecidas no Anexo I deste instrumento;

resolvem celebrar o presente Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica ("**Contrato**"), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CCVEE 52 2022 - IBS TRADING ABRASIPA VIG 02 2028 - REV 31 10 22 pdf
Código do documento d82037ee-7946-4c75-b45a-238a2d24340f

Assinaturas

- ✓ Emanuelle Galhardo
emanuelle.galhardo@ibs-energy.com.br
Aprovou
- ✓ Cassia Carvalho Calaço
cassia@abrasipa.com.br
Assinou como testemunha
- ✓ DANIEL RICHARD LEICAND
daniel@abrasipa.com.br
Assinou como parte
- ✓ Gabriel Albieri Quiroga
gabriel.quiroga@ibs-energy.com.br
Assinou como testemunha
- ✓ LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MELLO:04677483817
luiz.mello@ibs-energy.com.br
Assinou como parte

Handwritten signatures on the right: Emanuelle Galhardo, Cassia, DANIEL RICHARD LEICAND, Gabriel Albieri Quiroga.

(Trechos extraídos dos docs. enviados pela Credora)

6. Deste modo, em análise ao contrato firmado entre as partes, denota-se que o crédito decorre de contrato celebrado anteriormente ao pedido de recuperação judicial (10.04.2026).

7. Posto isso, é possível verificar que o instrumento contratual em comento estipula o fornecimento de energia para o período compreendido entre julho de 2023 e fevereiro de 2028. Portanto, a relação jurídica permanecia vigente e eficaz à época da constatação das diferenças de liquidação apontadas.

8. Ademais, em análise ao instrumento contratual apresentado, verifica-se que o CCVEE nº 52/2022 contempla hipóteses de ressarcimento relacionadas a diferenças de liquidação,

penalidades e demais efeitos financeiros decorrentes de eventual exposição da Compradora no âmbito da CCEE, de modo que, em princípio, há previsão contratual apta a amparar a natureza da pretensão deduzida pela Credora.

9. Nesse sentido, a Credora pleiteia o reconhecimento de crédito no montante de **R\$ 10.803,34** (dez mil, oitocentos e três reais e trinta e quatro centavos), indicando que o valor decorre de diferenças de liquidação, penalidades e recomposições relacionadas aos meses de março e abril de 2026. Para tanto, apresentou memória de cálculo na qual são discriminados eventos relativos à liquidação, ressarcimento de TUSD, penalidades e recomposição de lastro/custo real, conforme se observa do documento apresentado, veja-se:

EVENTO	MWH	PREÇO	VALOR
LIQUIDAÇÃO MAR/26	21,976	R\$ 301,85	R\$ 6.633,46
RESSARCIMENTO TUSD MAR/26	21,976	R\$ 35,00	R\$ 769,16
PENALIDADES MAR/26	21,976	R\$ 290,12	R\$ 531,31
RECOMPOSIÇÃO DE LASTRO CUSTO REAL ABRIL/26 SUDESTE	21,976	R\$ 216,38	R\$ 4.755,17
DEVOLUÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DE ABRIL/26 SUDESTE	21,976	-R\$ 211,38	-R\$ 4.645,29
			R\$ 8.043,80
ENERGIA ABRIL/26 CONTRATO	80,594	R\$ 223,64	-R\$ 18.024,04
ENERGIA ABRIL/26 CURTO PRAZO	80,594	R\$ 257,88	R\$ 20.783,58
			R\$ 2.759,54
			R\$ 10.803,34

PLD Abril/26	R\$ 211,38
Preço de Referência - 2026	R\$ 290,12

(Trechos extraídos dos docs. enviados pela Credora)

10. Ocorre que, embora a memória de cálculo apresentada pela Credora discrimine os eventos e respectivos valores que, segundo sua apuração, totalizam R\$ 10.803,34 (dez mil, oitocentos e três reais e trinta e quatro centavos), **não** foram apresentados documentos suficientes, até o momento, para **comprovar a efetiva apuração e exigibilidade dos valores perante a CCEE**, tampouco os documentos que permitam à Administradora Judicial verificar, de forma independente, a origem das diferenças indicadas, os respectivos volumes de energia, os valores efetivamente liquidados e/ou suportados pela Credora e a correspondência entre tais montantes e eventual inadimplemento da Recuperanda.

Parágrafo Quarto. Caso este Contrato, nos termos das REGRAS e PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO, o volume da ENERGIA CONTRATADA não seja registrado e/ou seu registro venha a ser cancelado ou reduzido por culpa exclusiva da **VENDEDORA**, está ficará obrigada a ressarcir a **COMPRADORA** pela exata exposição por ela sofrida na contabilização e **consequente liquidação financeira promovida pela CCEE**, sob pena de incorrer em inadimplemento contratual, estando sujeitas à aplicação das penalidades previstas neste Contrato e nas REGRAS e PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO.

(Parágrafo Quarto da cláusula que trata do registro da energia)

11. Com efeito, a própria Credora informou, por ocasião da apresentação da habilitação, **que os valores indicados estariam sujeitos a eventual atualização decorrente da apuração definitiva no âmbito da CCEE**, circunstância que evidencia que o montante apresentado não se encontra, ao menos com a documentação atualmente disponibilizada, definitivamente consolidado.

12. Assim, embora seja possível reconhecer a existência da relação jurídica entre as partes e a previsão contratual para eventual ressarcimento, a documentação apresentada não se mostra suficiente para conferir, neste momento, certeza e liquidez ao montante pretendido.

13. Ressalte-se que a ausência de comprovação suficiente do *quantum* **não** decorre da inexistência de previsão contratual, uma vez que o CCVEE nº 52/2022 contempla hipóteses de ressarcimento relacionadas à exposição da Compradora e às penalidades eventualmente suportadas no âmbito da CCEE. A questão reside, na necessidade de comprovação documental da efetiva ocorrência dos eventos, dos valores efetivamente apurados pela CCEE e suportados e de sua vinculação às obrigações atribuíveis à Recuperanda.

14. Desta feita, não havendo crédito líquido e certo, de rigor a não habilitação do montante de R\$ 10.803,34 (dez mil, oitocentos e três reais e trinta e quatro centavos).

15. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de reapreciação do crédito, através de Incidente de Crédito, após a apresentação pela Credora, de **documentação complementar apta a demonstrar a efetiva apuração dos valores no âmbito da CCEE**, sua exigibilidade e a composição do montante pretendido, observados, ainda, os respectivos marcos temporais para fins de sujeição ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.

16. Por fim, frisa-se que a questão relativa à concursabilidade dos créditos decorrentes das operações realizadas no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE foi objeto de análise no Agravo de Instrumento nº 4046144-56.2026.8.26.0000, no qual foi reconhecida a natureza extraconcursal de tais créditos. Assim, considerando o entendimento firmado no referido recurso, o crédito ora analisado, caso devidamente comprovado, deverá observar a respectiva natureza extraconcursal.

"TUTELA DE URGÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS QUE OPERAM NO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA – VEDAÇÃO DE MEDIDAS REGULATÓRIAS INDIRETAS PELA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE (EXIGÊNCIAS DE GARANTIAS, IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES E RESTRIÇÕES CONTRATUAIS - REDUÇÃO DE CONTRATOS, PERDA DE LASTRO, EXPOSIÇÃO AO MERCADO DE CURTO PRAZO - MCP) – INADMISSIBILIDADE – LEI Nº 11.101/05 INAPLICÁVEL ÀS CÂMARAS E SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA - ART. 193 - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PERANTE A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - MERCADO DE RISCO SISTÊMICO, DE INTERESSE NACIONAL - CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS QUE NÃO TÊM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa PELO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE GARANTIAS E APLICAÇÃO DE PENALIDADES PREVISTAS EM REGULAMENTOS PARA MANTER A ESTABILIDADE E A SEGURANÇA DO SETOR ELÉTRICO – IRRELEVÂNCIA DA ESSENCIALIDADE DA ENERGIA PARA A ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO É ABSOLUTO, NÃO PODENDO SE SOBREPOR À NECESSIDADE DE MANTER A ESTABILIDADE E A SEGURANÇA DE TODO UM

*SETOR - AGRAVO DESPROVIDO, PREJUDICADOS OS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO"¹*

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina** pelo não acolhimento do pedido de habilitação apresentado.

Titular do Crédito: ABRASIPA IND. DE ABRASIVOS LTDA.

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

Recuperanda: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

¹Agravo de Instrumento Nº 4046144-56.2026.8.26.0000/SP

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INTERNATIONAL BUSINESS SOLUTIONS LTDA., IBS
COMERCIALIZADORA LTDA. E GAMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
PROCESSO Nº 4060780-18.2026.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIBEIRÃO SHOPPING OFFICE TOWER
CPF/CNPJ	10.768.308.0001.35
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 565.029,87	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Contrato Social
iv	Contrato de Compra e Venda de Energia
v	Nota Fiscal
vi	Cálculo da Penalidade

vii	Cálculo de Multa
viii	Notificação CCEE
ix	Notificação Rescisão
x	Ata Eleição Síndico
xi	Documento pessoal Síndica
xii	Convenção Única

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentada via *e-mail*, por meio do qual o Credor *Condomínio Edifício Ribeirão Shopping Office Tower* pugna pela inclusão de seu crédito na relação de credores, para constar pelo montante de R\$ 565.029,87 (quinhentos e sessenta e cinco mil, vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 494.971,80 (quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta centavos), referente à multa pela rescisão contratual; R\$ 37.438,72 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), referente à penalidade pela rescisão; e R\$ 32.619,35 (trinta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), referente ao reembolso de valor pago à Recuperanda sem o correspondente fornecimento de energia.

2. Aduz o credor que o crédito em testilha advém de multas e penalidades por rescisão de contrato de compra e venda de energia, além do reembolso de valores pagos sem a devida contraprestação.

3. Dada às Recuperandas a oportunidade de se manifestarem, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sustentaram a impossibilidade de acolhimento da habilitação de crédito, sob o fundamento de que a pretensão deduzida carece dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, porquanto o alegado crédito permanece sujeito à apuração técnica e regulatória no âmbito da CCEE, inexistindo, até o momento, definição apta a conferir-lhe liquidez. Ainda, sustentam que a rescisão se deu de forma unilateral após o pedido de recuperação judicial, que as penalidades e recomposições dependem de definições pendentes na CCEE e que a multa rescisória foi calculada de maneira unilateral, sem comprovação documental idônea.

4. Dessa forma, foi possível verificar a existência do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, celebrado em **07.08.2019**, entre a *IBS Comercializadora Ltda.* (Vendedora) e o *Condomínio Edifício Ribeirão Shopping Office Tower* (Compradora). Veja-se:

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA Nº PV 0021-2019-R1

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado,

IBS COMERCIALIZADORA LTDA., sociedade com sede na Avenida Ibirapuera, nº 2332, Torre I, Indianópolis, São Paulo – São Paulo, CEP. 04028-002 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.462.976.0001-37, neste ato representada em conformidade com seu Contrato Social, doravante denominada “**VENDEDORA**”; e, de outro lado,

CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL RIBEIRÃO SHOPPING, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida Braz Oláia Acosta, nº 727, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto – São Paulo, CEP 14026-040 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.768.308/0001-35, neste ato devidamente representada em conformidade com seu Contrato/Estatuto Social, por seu(s) Representante(s) legal(is), doravante denominada “**COMPRADORA**”;

Qualquer uma delas tratada indistintamente como “PARTE”, e, quando em conjunto, denominadas “PARTES”;

CONSIDERANDO:

- a) a legislação aplicável ao setor elétrico brasileiro, em especial o contido na Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, na Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto 2.655, de 2 de julho de 1998, no Decreto 5.163, de 30 de julho de 2004 e nas Resoluções da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica);
- b) Que a **COMPRADORA** é associada à CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica);
- c) Que a **VENDEDORA** é Agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, na qualidade de Agente Comercializador ou Agente Gerador, autorizado pela ANEEL, por meio da Resolução nº 229, de 6 de maio de 2003, estando apta a vender energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre - ACL;

Resolvem celebrar o presente Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (“CONTRATO”), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

2019CCVE/2
Contrato Nº PV 0021-2019-R1

E, por estarem assim justas e contratadas, as PARTES celebram o CONTRATO em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo identificadas e assinadas.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

2ª TABELA DE NOTAS

4ª TABELA

IBS COMERCIALIZADORA LTDA. **CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL RIBEIRÃO SHOPPING**

Testemunhas:

Nome: _____
RG: _____
CPF: _____

Nome: **Luiz Gonzaga S.F.**
RG: **33062878-1**
CPF: **270393678-82**

(Trechos extraídos dos docs. enviados pelo Credor)

5. Deste modo, em análise ao contrato firmado entre as partes, denota-se que o crédito decorre de contrato celebrado anteriormente ao pedido de recuperação judicial (**10.04.2026**).

6. Posto isso, no que se refere ao crédito objeto do presente **pedido de reembolso**, fundamentado no alegado não fornecimento da energia elétrica contratada, a Administradora Judicial verificou, após análise da documentação, que o Credor promoveu o adimplemento da Nota Fiscal n.º 000020543, em 08 de abril de 2026, correspondente ao fornecimento de energia elétrica que não foi efetivamente disponibilizada pela Recuperanda. Veja-se:

RECEBEMOS DE IBS COMERCIALIZADORA LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		Nº 000020543 SÉRIE 1	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		
Identificação do emitente IBS COMERCIALIZADORA LTDA AV ROQUE PETRONI JUNIOR, 809 Complemento: JACERU, 11º AND, CONJ 111 JARDIM DAS ACACIAS Cpq:04707-000 SÃO PAULO/SP Fone: 551150538645		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1-SAÍDA N. 000020543 SÉRIE 1 FOLHA 01/01	CHAVE DE ACESSO DA NF-E 3526 0404 4629 7600 0137 5500 1000 0205 4315 0065 5370 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE ENERGIA ELE		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135261247129014 02/04/2026 12:01:32-03:00	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 116556389115	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIB.		CEPECF 04.462.976/0001-37
DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF 10.768.308/0001-35	DATA DE EMISSÃO 02/04/2026
NOME/RAZÃO SOCIAL CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL RIBEIRAOSHOPPING		CEP 14026-040	DATA ENTRADA/SAÍDA 02/04/2026
ENDEREÇO AV BRAZ OLÁIA ACOSTA, 727		Bairro/DISTRITO JARDIM CALIFORNIA	HORA ENTRADA/SAÍDA 11:55:00
MUNICÍPIO RIBEIRÃO PRETO	UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
001 09/04/2026 32.619,35	FONE/FAX 01635127272		
CÁLCULO DO IMPOSTO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 32.619,35
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 32.619,35	VALOR DO ICMS 5.871,48	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 32.619,35
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA 9-SEM FRETE	CÓDIGO ANT
RAZÃO SOCIAL		PLACA DO VEÍCULO	UF
MUNICÍPIO		INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ/CPF

 comprovante de transferência	
dados do pagador	CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL
nome do pagador	10.768.308/0001-35
CPF/CNPJ do pagador	8011/0008015-0
agência/conta	
dados do recebedor	IBS TRADING
nome do recebedor	04.462.976/0001-37
CPF/CNPJ do recebedor	ITAÚ UNIBANCO S.A.
instituição	7130/0020510-2
agência/conta	CONTA_CORRENTE
tipo de conta	
dados da transação	
valor	R\$ 32.619,35
data da transferência	08/04/2026
tipo de pagamento	PIX TRANSFERENCIA
mensagem ao recebedor	bf 20543
autenticação no comprovante	BD1D2BB8D54D3F390B7A5F962C5BD6F494135023
ID da transação	E60701190202604082052DY5N3GCW5JM
controle	000348649912137
transação efetuada em 08/04/2026 às 17:52:16.143855 via Sispag	

(Trechos extraídos dos docs. enviados pelo Credor)

7. Desse modo, verifica-se que o montante pleiteado pelo Credor corresponde ao valor nominal da Nota Fiscal, a qual foi adimplida em 08.04.2026. Todavia, referido valor não se encontra em consonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (**10.04.2026**).

8. Deste modo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data do pedido de recuperação judicial (**10.04.2026**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	10/04/2026			
Atualização	TJSP			
SALDO DEVEDOR EM 10/04/2026				R\$ 32.619,35
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Saldo devedor Atualiz.
Nota Fiscal nº 000020543	08/04/2026	08/04/2026	R\$ 32.619,35	R\$ 32.619,35

9. Nesse contexto, a Administradora Judicial procedeu à atualização do montante devido com base na Tabela Prática do TJSP, desde a data do respectivo desembolso (08.04.2026) até a data do pedido de Recuperação Judicial (10.04.2026). Isso porque, embora o instrumento contratual preveja a incidência do IGP-M para determinadas obrigações e hipóteses específicas, não se identifica disposição contratual expressa que estabeleça a aplicação do referido índice ao reembolso decorrente da restituição de valores pagos sem a correspondente contraprestação. Desse modo, mostra-se inadequada a extensão da cláusula de atualização monetária prevista para outras obrigações contratuais à hipótese ora analisada, razão pela qual se adotou, para fins de atualização do crédito, a Tabela Prática do TJSP.

10. Desse modo, o valor de R\$ 32.619,35 (trinta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos) deve ser admitido na relação de credores.

11. Ademais, em relação aos demais créditos, em análise ao instrumento contratual apresentado, verifica-se que o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica contempla hipóteses de ressarcimento relacionadas a diferenças de liquidação, penalidades e demais efeitos financeiros decorrentes de eventual exposição da Compradora no âmbito da CCEE, de

12. Nesse sentido, o Credor pleiteia o reconhecimento de crédito no montante de **R\$ 532.410,52** (quinhentos e trinta e dois mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), indicando que o valor decorre de diferenças de liquidação, rescisão contratual, penalidades e recomposições relacionadas aos meses de março e abril de 2026. Para tanto, apresentou memória de cálculo na qual são discriminados eventos relativos à liquidação, ressarcimento de TUSD, penalidades e recomposições de lastro/custo real, conforme se observa do documento apresentado, veja-se:

Rescisão Ribeirão Shopping

Data rescisão 01/05/2026
Fim da vigência 31/12/2030
% 30%
Pr R\$ 261,84

PR

Ano	Pc	Montante (MWh)	Parte I	Parte II	Mês	PLD
2026	R\$ 268,65	800	R\$ 64.476,00	R\$ -	Abril	R\$ 211,38
2027	R\$ 262,29	1200	R\$ 94.424,40	R\$ -	Março	R\$ 301,85
2028	R\$ 254,39	1200	R\$ 91.580,40	R\$ 8.941,00	Fevereiro	R\$ 382,41
2029	R\$ 238,59	1200	R\$ 85.892,40	R\$ 27.901,00	Janeiro	R\$ 247,36
2030	R\$ 229,11	1200	R\$ 82.479,60	R\$ 39.277,00	Dezembro	R\$ 265,89
					Novembro	R\$ 278,18
					Outubro	R\$ 250,19
					Setembro	R\$ 260,35
					Agosto	R\$ 287,17
					Julho	R\$ 210,02
					Junho	R\$ 234,71
					Maio	R\$ 212,58

Rescisão Ribeirão Shopping

Data rescisão 01/05/2026
Fim da vigência 31/12/2030
% 30%
Pr R\$ 261,84

Ano	Pc	Montante (MWh)	Parte I	Parte II
2026	R\$ 268,65	800	R\$ 64.476,00	R\$ -
2027	R\$ 262,29	1200	R\$ 94.424,40	R\$ -
2028	R\$ 254,39	1200	R\$ 91.580,40	R\$ 8.941,00
2029	R\$ 238,59	1200	R\$ 85.892,40	R\$ 27.901,00
2030	R\$ 229,11	1200	R\$ 82.479,60	R\$ 39.277,00

Parte I R\$ 418.852,80
Parte II R\$ 76.119,00
Total R\$ 494.971,80

EVENTO	MWH	PREÇO	VALOR
LIQUIDAÇÃO MAR/26	99,564	R\$ 301,85	R\$ 30.053,39
RESSARCIMENTO TUSD MAR/26	99,564	R\$ 35,00	R\$ 3.484,74
PENALIDADES MAR/26	99,564	R\$ 290,12	R\$ 2.407,13
RECOMPOSIÇÃO DE LASTRO CUSTO REAL ABRIL/26 SUDESTE	99,564	R\$ 134,34	R\$ 13.375,43
DEVOLUÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DE ABRIL/26 SUDESTE	99,564	-R\$ 119,34	-R\$ 11.881,97
			R\$ 37.438,72

PLD Abril/26
Preço de Referência - 2026

R\$ 211,38
R\$ 290,12

(Trechos extraídos dos docs. enviados pelo Credor)

13. Ocorre que, embora a memória de cálculo apresentada pelo Credor discrimine os eventos e respectivos valores que, segundo sua apuração, totalizam R\$ 532.410,52 (quinhentos e trinta e dois mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), **não** foram apresentados documentos suficientes, até o momento, para **comprovar a efetiva apuração e exigibilidade dos valores perante a CCEE**, tampouco os documentos que permitam à Administradora Judicial verificar, de forma independente, a origem das diferenças indicadas, os respectivos volumes de energia, os valores efetivamente liquidados e/ou suportados pelo Credor e a correspondência entre tais montantes e eventual inadimplemento da Recuperanda.

14. Outrossim, verifica-se que o referido Credor atua na qualidade de agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, entidade à qual compete, nos termos da regulamentação aplicável, a operacionalização e a liquidação das operações realizadas no âmbito do mercado de energia elétrica. Nesse contexto, a submissão das respectivas operações à liquidação pela CCEE não constitui mera faculdade dos agentes, mas decorre da própria estrutura normativa e institucional que rege o mercado de comercialização de energia elétrica brasileiro, constituindo mecanismo essencial à sua adequada operacionalização e ao regular cumprimento das obrigações dele decorrentes.

CONSIDERANDO:

- a) a legislação aplicável ao setor elétrico brasileiro, em especial o contido na Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, na Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto 2.655, de 2 de julho de 1998, no Decreto 5.163, de 30 de julho de 2004 e nas Resoluções da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica);
- b) Que a **COMPRADORA** é associada à CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica);
- c) Que a **VENDEDORA** é Agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, na qualidade de Agente Comercializador ou Agente Gerador, autorizado pela ANEEL, por meio da Resolução nº 229, de 6 de maio de 2003, estando apta a vender energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre - ACL;

Resolvem celebrar o presente Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (“CONTRATO”), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

(Trechos extraídos dos docs. enviados pelo Credor)

Sigla do Agente	Razão Social	CNPJ	Classe do Agente	Situação Comercializador	Situação Varejista
OFFICE TOWER	CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL RIBEIRAOSHOPPING	10.768.308/0001-35	Consumidor Especial		

(Site da CCEE)

15. Assim, embora seja possível reconhecer a existência da relação jurídica entre as partes e a previsão contratual para eventual ressarcimento, a documentação apresentada não se mostra suficiente para conferir, neste momento, certeza e liquidez ao montante pretendido.

16. Ressalte-se que a ausência de comprovação suficiente do *quantum* **não** decorre da inexistência de previsão contratual, uma vez que o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica contempla hipóteses de ressarcimento relacionadas à exposição da Compradora e às penalidades eventualmente suportadas no âmbito da CCEE. A questão reside, na necessidade de comprovação documental da efetiva ocorrência dos eventos, dos valores efetivamente apurados pela CCEE e suportados e de sua vinculação às obrigações atribuíveis à Recuperanda.

17. Desta feita, não havendo crédito líquido e certo, de rigor a não habilitação do montante de R\$ 532.410,52 (quinhentos e trinta e dois mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e dois centavos).

18. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de reapreciação do crédito, através de Incidente de Crédito, após a apresentação pelo Credor, de **documentação complementar apta a demonstrar a efetiva apuração dos valores no âmbito da CCEE**, sua exigibilidade e a composição do montante pretendido, observados, ainda, os respectivos marcos temporais para fins de sujeição ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.

19. Por fim, frisa-se que a questão relativa à concursabilidade dos créditos decorrentes das operações realizadas no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE foi objeto de análise no Agravo de Instrumento nº 4046144-56.2026.8.26.0000, no qual foi reconhecida a **natureza extraconcursal** de tais créditos. Assim, considerando o entendimento firmado no referido recurso, o crédito ora analisado, caso devidamente comprovado, deverá observar a respectiva natureza extraconcursal.

"TUTELA DE URGÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS QUE OPERAM NO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA – VEDAÇÃO DE MEDIDAS REGULATÓRIAS INDIRETAS PELA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE (EXIGÊNCIAS DE GARANTIAS, IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES E RESTRIÇÕES CONTRATUAIS - REDUÇÃO DE CONTRATOS, PERDA DE LASTRO, EXPOSIÇÃO AO MERCADO DE CURTO PRAZO - MCP) – INADMISSIBILIDADE – LEI Nº 11.101/05 INAPLICÁVEL ÀS CÂMARAS E SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA - ART. 193 - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PERANTE A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - MERCADO DE RISCO SISTÊMICO, DE INTERESSE NACIONAL - CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS QUE NÃO TÊM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa PELO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE GARANTIAS E APLICAÇÃO DE PENALIDADES PREVISTAS EM REGULAMENTOS PARA MANTER A ESTABILIDADE E A SEGURANÇA DO SETOR ELÉTRICO – IRRELEVÂNCIA DA ESSENCIALIDADE DA ENERGIA PARA A ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS –

PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO É ABSOLUTO, NÃO PODENDO SE SOBREPOR À NECESSIDADE DE MANTER A ESTABILIDADE E A SEGURANÇA DE TODO UM SETOR - AGRAVO DESPROVIDO, PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO"¹

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina** pelo parcial acolhimento do pedido de habilitação apresentado, para **incluir** o crédito em favor do Credor **Condomínio Edifício Ribeirão Shopping Office Tower**, na relação creditícia da Recuperanda, pelo montante de **R\$ 32.619,35** (trinta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), na Classe Quirografária.

Titular do Crédito: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIBEIRÃO SHOPPING OFFICE TOWER

Valor do Crédito: R\$ 32.619,35

Classificação do Crédito: Quirografária - Classe III

Recuperanda: IBS Comercializadora Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

¹Agravo de Instrumento Nº 4046144-56.2026.8.26.0000/SP

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INTERNATIONAL BUSINESS SOLUTIONS LTDA., IBS
COMERCIALIZADORA LTDA. E GAMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
PROCESSO Nº 4060780-18.2026.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	SANTA IZABEL ALIMENTOS LTDA
CPF/CNPJ	03.779.994/0001-84
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 69.910,58	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Contrato Social
iv	Contrato de Compra e Venda de Energia
v	Aditivo Contratual
vi	Cálculo da Penalidade

vii	CCEE - 03.2 Efetivação de Registro de Contratos (Mar/2026)
viii	CCEE - SUM001 - Sumário (Abril/2026)
ix	Contabilização CCEE Mar/2026
x	Contabilização CCEE Abr/2026

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentada via *e-mail*, por meio do qual a Credora *Santa Isabel Alimentos Ltda.* pugna pela inclusão de seu crédito na relação de credores, para constar pela monta de R\$ 69.910,58 (sessenta e nove mil, novecentos e dez reais e cinquenta e oito centavos).

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de falhas da devedora no registro de contratos de compra e venda de energia elétrica perante a CCEE nos meses de março e abril de 2026.

3. Dada a oportunidade às Recuperandas de se manifestarem, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sustentaram a impossibilidade de acolhimento da habilitação de crédito, sob o fundamento de que a pretensão deduzida carece dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, porquanto o alegado crédito permanece sujeito à apuração técnica e regulatória no âmbito da CCEE, inexistindo, até o momento, definição apta a conferir-lhe liquidez.

4. A Credora sustenta que possui um crédito quirografário de R\$ 69.910,58 (sessenta e nove mil, novecentos e dez reais e cinquenta e oito centavos) decorrente do direito ao ressarcimento de perdas, danos e penalidades regulatórias que lhe foram impostas em razão de falhas da devedora no registro de contratos de compra e venda de energia elétrica perante a CCEE nos meses de março e abril de 2026.

5. Dessa forma, foi possível verificar a existência do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, celebrado em 24.03.2021, entre a *IBS Comercializadora Ltda.* (Vendedora) e a *Amazônia Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.* (Compradora original).
Veja-se:

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA Nº 113/2021

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado,

IBS COMERCIALIZADORA LTDA., sociedade com sede na Rua Barão do Triunfo nº 612, 9º andar, conjunto 906, sala 1, Brooklin Paulista, CEP: 04602-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.462.976/0001-37, neste ato representada em conformidade com seu Contrato Social, doravante denominada **“VENDEDORA”**; e, de outro lado,

AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada na OTR Quinta Transversal Baturite Lote Agrícola, nº 10, CEP. 68.790-000, Moema, Santa Isabel do Pará/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.731.154/0001-65, neste ato devidamente representada em conformidade com seu Contrato/Estatuto Social, por seu(s) Representante(s) legal(is), doravante denominada **“COMPRADORA”**;

Qualquer uma delas tratada indistintamente como **“PARTE”**, e, quando em conjunto, denominadas **“PARTES”**;

H) DATA BASE: 01/12/2020;

I) REAJUSTE: A partir da **“DATA BASE”**, item **“h”**, até o início do **“PERÍODO DE FORNECIMENTO”**, item **“b”**, pelo IPCA positivo e, então, todo mês de janeiro de cada ano, também pelo IPCA positivo.

DATA DE FATURAMENTO: Até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente;

J) PAGAMENTO: Até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fornecimento;

K) GARANTIA: Fiança Bancária, Seguro Garantia ou Depósito Caução equivalente a 02 (dois) meses de faturamento, incluindo o ICMS, se for o caso;

L) REGISTRO NO CliqCCEE: 02 (dois) meses.

São Paulo, 24/03/2021.

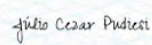
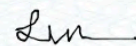
IBS COMERCIALIZADORA LTDA.

**AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

Testemunhas:

Nome:
CPF.:

Nome:
CPF.:

Assinaturas	
 Júlio Cezar Pudiesi juridico@ibs-energy.com.br Aprovou	
 Orlando Laércio de Souza Cavalcante Vilar orlando.vilar@ibs-energy.com.br Assinou como testemunha	
 LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MELLO:04677483817 Certificado Digital luiz.mello@ibs-energy.com.br Assinou como parte	
 Bruno Orenszajn bruno@premiumsolution.com.br Assinou como testemunha	
 MARIA DOROTEA REZENDE FONSECA:09259120268 Certificado Digital granjasamz@frangoamazonia.com.br Assinou como parte	

(Trechos extraídos dos docs. enviados pela Credora)

6. Posto isto, ocorreu a sub-rogação contratual, por meio do 1º Aditivo ao Contrato nº 113/2021, formalizado com efeitos retroativos a 19 de abril de 2023, a empresa *Amazônia Indústria e Comércio* transferiu integralmente sua posição contratual de "Compradora" para a **Santa Isabel Alimentos Ltda.** Confira-se:

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as Partes a seguir qualificadas: (1) IBS COMERCIALIZADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.462.976/0001-37, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Barão do Triunfo, n.º 612, 9º andar, conjunto 906, sala 01, Brooklin Paulista, CEP. n.º 04.602-002, neste ato devidamente representada na forma do seu Contrato Social, doravante denominada ("VENDEDORA e/ou INTERVENIENTE ANUENTE"); (2) AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.731.154/0001-65, com sede no município de Santa Isabel do Pará, Estado do Pará, na Quinta Transversal Baturite Lote Agrícola, n.º 10, Moema, CEP. n.º 68.790-000, neste ato representada em conformidade com seu Contrato Social, doravante denominada ("COMPRADORA e/ou CEDENTE"); (3) SANTA IZABEL ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.779.994/0001-84, com sede no município de Santa Isabel do Pará, Estado do Pará, na Rodovia PA 140 - Km 05, s/n, Santa Lucia, CEP. n.º 68.790-000, neste ato devidamente representada em conformidade com seu Contrato Social, doravante denominada ("CESSIONÁRIA") e

CONSIDERANDO QUE:

- (i) as Partes firmaram, em 24 de março de 2021, o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 113/2021 ("**Contrato**");
- (ii) a Cedente comunicou a aquisição da companhia pela Cessionária, ensejando a cessão do Contrato; e
- (iii) a Interveniente Anuente concorda com a cessão e anui ao documento jurídico ora pactuado;
- (iv) as Partes concordam na celebração do presente aditivo para (i) ceder à Cessionária todos os direitos e obrigações decorrentes do Contrato, assim como (ii) inserir condições relativas à Anticorrupção e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ("LGPD");



Grupo

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA INCLUSÃO DA CESSIONÁRIA

1.1 As Partes estabelecem, nos termos da Cláusula 31, do Contrato, que todos os direitos e obrigações da Cedente são, por meio do presente aditivo, a partir de 19 de abril de 2023, sub-rogados e cedidos à Santa Izabel Alimentos Ltda., a seguir qualificada, a qual para todos os fins, passa a ser Parte COMPRADORA do Contrato e a qual competirá todas as obrigações decorrentes do Contrato.

*"**SANTA IZABEL ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.779.994/0001-84, com sede no município de Santa Isabel do Pará, Estado do Pará, na Rodovia PA 140 - Km 05, s/n, CEP. n.º 68.790-000, doravante denominada ("**COMPRADORA**")."*

São Paulo, 5 de agosto de 2024.

IBS COMERCIALIZADORA LTDA.

Luiz Carlos Rodrigues de Mello
Diretor

**AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
SANTA IZABEL ALIMENTOS LTDA.**

Nome: Haruyo Watanabe
Cargo: Administradora

Testemunhas:

Nome: Marcella Perna Vaze
Cargo: 342.276.478-81

Nome: Wellington José Figueiredo de Lima
CPF: 381.513.322-04



Assinaturas

Emanuelle Galhardo
emanuelle.galhardo@ibs-energy.com.br
Aprovou

WELLINGTON JOSÉ FIGUEIREDO DE LIMA
wjlima@frangoamericano.com
Assinou como testemunha

HARUYO WATANABE:15003566204
Certificado Digital
haruyo@frangoamericano.com
Assinou como parte

Marcelle Perna Vaze
marcelle.vaze@ibs-energy.com.br
Assinou como testemunha

LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MELLO:04677483817
Certificado Digital
luiz.mello@ibs-energy.com.br
Assinou como parte

Emanuelle Galhardo

WELLINGTON JOSÉ FIGUEIREDO DE LIMA

Marcelle Perna Vaze

(Trechos extraídos dos docs. enviados pela Credora)

7. Desta forma, a Credora acostou aos autos **relatório extraído do Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE**, documento que se presta a evidenciar os respectivos registros e informações atinentes à operação, conforme se verifica:

Perfil de Agente	Nome do Ajuste	Mês/Ano do Ajuste	Ajustes (R\$)	Rateio Desl. Sem Sucesso (R\$)	Atualização Monetária de Penalidade R\$	Total (R\$)
FRANGO AMERICANO AMAZONIA I1	4º Recontabilização de Junho de 2024	2024/06	0,00	0,00	0,00	0,00
FRANGO AMERICANO AMAZONIA I1	4º Recontabilização de Maio de 2024	2024/05	0,00	0,00	0,00	0,00
FRANGO AMERICANO AMAZONIA I1	4º Recontabilização de Abril de 2024	2024/04	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Geral			205,06	0,00	0,00	205,06

Quadro 4 - SUM001

Agente: FRANGO AMERICANO AMAZONIA
CNPJ do Agente: 03779994002551
Evento: 2026_03 - CONTABILIZAÇÃO

Valor a liquidar pelo agente - V_TOT_LIQUI a,m - (R\$) -39.167,46

Quadro 4 - SUM001 Agente: FRANGO AMERICANO AMAZONIA CNPJ do Agente: 03779994002551 Evento: 2026_04 - CONTABILIZAÇÃO	Valor a liquidar pelo agente - V_TOT_LIQUI a,m - (R\$) 29.809,47
--	---

(Trecho dos documentos apresentados pela Credora)

8. Todavia, a relação jurídica que deu origem ao crédito em tela se desenvolveu no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), ambiente que regula as operações de compra e venda de energia elétrica no Brasil.

9. Tanto a Recuperanda quanto a credora são agentes da CCEE e, como tal, submetem-se a um regime jurídico próprio e específico, concebido para garantir a segurança, a estabilidade e a liquidez.

CONSIDERANDO:

- a) a legislação aplicável ao setor elétrico brasileiro, em especial o contido na Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, na Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto 2.655, de 2 de julho de 1998, no Decreto 5.163, de 30 de julho de 2004 e nas Resoluções da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica);
- b) Que a COMPRADORA é agente da CCEE, ou, em não detendo o registro formal, assume pelo presente instrumento o compromisso de tornar-se Agente da CCEE, habilitando-se a consumir energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre a partir do início do fornecimento.
- c) Que a VENDEDORA é Agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, na qualidade de Agente Comercializador ou Agente Gerador, autorizado pela ANEEL, por meio da Resolução nº 229, de 6 de maio de 2003, estando apta a vender energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre - ACL;

(Trecho dos documentos apresentados pela Credora)

10. A CCEE atua, por força de lei, como uma câmara de compensação e liquidação financeira, processando e liquidando as obrigações multilaterais decorrentes das operações no mercado de energia. Essa função é crucial para mitigar o risco sistêmico, onde a inadimplência de um único agente poderia gerar um efeito cascata e comprometer a operacionalidade de todo o setor elétrico nacional.

11. Justamente para proteger o sistema de um risco dessa magnitude, o legislador estabeleceu uma exceção expressa na Lei nº 11.101/2005. O artigo 193 da referida lei é categórico ao determinar que suas disposições não afetam as obrigações contraídas no âmbito dessas câmaras de liquidação:

Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e

liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

12. Dessa forma, por se tratar de uma obrigação oriunda do ambiente da CCEE, o crédito que a credora busca habilitar é, por expressa disposição legal, **extraconcursal**. Ele não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

13. A jurisprudência pátria, em especial a do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, é pacífica ao reconhecer a extraconcursalidade dos créditos gerados no âmbito da CCEE, aplicando o disposto no art. 193 da LRF. O fundamento é precisamente a necessidade de preservar a integridade e a segurança do mercado de energia elétrica.

14. Nesse sentido, destaca-se os seguintes precedentes, que elucidam a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO E/OU CAUCIONAMENTO DOS ENCARGOS DE ENERGIA DE RESERVA - EER RELATIVOS AO MESES DE OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2022. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de suspensão da obrigação de pagamento e/ou caucionamento dos Encargos de Energia de Reserva relativos aos meses de outubro e novembro de 2022. Indeferimento. Insurgência das recuperandas. Partes que se declaram agentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Contrato celebrado no âmbito daquela Câmara. Relevância do mercado de energia elétrica. Necessidade de preservação. Obrigações contraídas que não se submetem ao regime da recuperação judicial. Descabida a alegação de novação. Art. 193 da Lei nº 11.101/2005. Doutrina.

Jurisprudência. Manutenção da decisão guerreada. Recurso desprovido.¹

Recuperação judicial de empresa integrante Sistema Integrado Nacional – SIN. Impugnação de crédito, pleiteado o reconhecimento de extraconcursalidade, julgada improcedente. Agravo de instrumento da impugnante, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. Sistema Integrado Nacional – SIN de energia elétrica. Casos de insolvência de partícipes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE que exigem, como condição de operacionalidade do sistema e por manifesto interesse público, a incidência do art. 193 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência ("O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.") e do art. 194 seguinte ("O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços."), que excluem dos efeitos de recuperações e falências os créditos constituídos no âmbito de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e liquidação financeira. Inteligência da Lei 10.848/2004 e do art. 2º, VI, do

¹ TJ-SP - AI: 20348253320238260000 São Paulo, Relator.: J .B. Paula Lima, Data de Julgamento: 08/11/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/11/2023

Decreto 5.177/2004, que a regulamentou, atribuindo à CCEE a função de "efetuar a contabilização dos montantes de energia elétrica comercializados e a liquidação financeira dos valores decorrentes das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no mercado de curto prazo". A CCEE é entidade criada "a fim de aumentar a segurança e agilidade de liquidação de operações realizadas por agentes que operam num determinado sistema ou mercado e que se sujeitam, voluntariamente ou em função de norma, a regras especiais de execução de suas operações." E assim é porque foi concebida para viabilizar comercialização de energia elétrica, sendo "integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica e pelos consumidores". Neste mercado, a insolvência de um agente põe "em risco todo o sistema. O risco de liquidez (impossibilidade de liquidação da obrigação no vencimento) ou de crédito (liquidação impossível mesmo após o vencimento) de um dos agentes deveria ser considerado em função do sistema, pois poderia trazer consequências que ultrapassavam os interesses exclusivos das partes com quem o agente tinha contratado. E de acordo com o volume negociado e com o número de partes envolvidas, eventuais problemas de um sistema poderiam inclusive interferir em outros, caracterizando o que se convencionou chamar um risco 'sistemicamente importante'." A atuação da CCEE, assim, "é importantíssima. Além de estabelecer regras de liquidação e limites operacionais, ela intervém nas operações após o fechamento do contrato entre as partes a fim de administrar os processos de liquidação e a eficiência das garantias oferecidas para o perfeito cumprimento das obrigações assumidas" (Doutrina de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JR.). A inadimplência de agentes da CCEE, atuantes do mercado de

comercialização de energia nacional, impacta todo o sistema.
Daí a extraconcursalidade de créditos constituídos no âmbito
desse mercado ser condição para preservação da própria
operacionalidade da estrutura brasileira de energia elétrica,
sob "pena (...) não só de prejuízo à efetiva defesa dos direitos
dos lesados, como também de severo aos próprios interesses
maiores da Nação", como assentado por esta Câmara em
julgamento anterior proferido nesta mesma recuperação
judicial (AI 2256287-04.2019.8.26.0000). Risco sistêmico que
decorre, ainda, da própria regulamentação do mercado,
conforme art. 17, IV, da Resolução Normativa ANEEL 109/2004
("Art. 17. Os Agentes da CCEE deverão cumprir as seguintes
obrigações, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação
e em regulação específica da ANEEL: ... IV – suportar as
repercussões financeiras de eventual inadimplência no
Mercado de Curto Prazo, não coberta pelas Garantias
Financeiras aportadas, na proporção de seus créditos líquidos
resultantes da Contabilização, no período considerado.") e do
art. 18, I, da Resolução Normativa ANEEL 545/2013 ("Art. 18.
Os débitos remanescentes de agente desligado da CCEE não
enquadrados no inciso II do art. 17, observado o disposto nos
§§ 2º a 4º do art. 5º e nos arts. 21 e 22, devem ser apurados e
consolidados na contabilização correspondente ao mês em que
se operou o desligamento, incumbindo à CCEE: I – proceder ao
rateio dos débitos do agente desligado junto a todos os agentes,
na proporção dos seus votos; ..."). Entendimento que se
coaduna com o reconhecimento, no referido recurso anterior (AI 2256287-04.2019.8.26.0000), da legitimidade extraordinária
da CCEE, como substituta processual, para perseguir créditos
devidos por agente aos demais. Mercado que, por ser
sistematicamente relevante, não pode conviver com deságios
("haircuts") e prazos alongados de pagamento em recuperações

judiciais, e nem mesmo com bancarrotas. Decisão reformada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, com determinação de expedição de peças ao MP Federal e à ANEEL, para averiguação, no âmbito das respectivas competências, se for o caso, de omissão da CCEE na tomada de medidas que lhe incumbem "ex vi legis".²

15. Nesse sentido, este entendimento é consistentemente reiterado, aplicando-se não apenas a débitos de energia, mas a toda e qualquer obrigação gerada nesse ambiente, como multas e encargos, pois o objetivo da norma é proteger o sistema como um todo . A lógica é que o mercado, por ser sistemicamente relevante, não pode conviver com os ajustes e as incertezas de um processo de soerguimento.

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito - Crédito decorrente do Mecanismo de Realocação de Energia ("MRE ") e do denominado Custo GSF (atualmente denominado nas Regras de Comercialização de "Ajuste MRE") – Multa contratual – Extraconcursalidade – Inteligência dos arts. 193 e 194 da LRF – Obrigações que se originam no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira - A inadimplência de agentes da CCEE, atuantes do mercado de comercialização de energia nacional, impacta todo o sistema – Regramento que tem por finalidade proteger o mercado, de modo que os créditos dessa natureza não podem sofrer os reajustes inerentes do processo de soerguimento – Precedente desta C. Câmara - AI nº 2132196-65.2021 .8.26.0000 – Crédito multa que também se enquadra nesse categoria em razão da sua natureza – Pedido de

² TJ-SP - AI: 21321966520218260000 SP 2132196-65.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 15/12/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/02/2022

habilitação do crédito multa indeferido – Recurso parcialmente provido."³

16. Dessa forma, considerando que o crédito titularizado por Santa Izabel Alimentos Ltda. decorre de obrigação constituída no âmbito da CCEE, impõe-se o reconhecimento de sua natureza extraconcursal, circunstância que afasta sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial e, por conseguinte, obsta a sua habilitação no presente feito.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina** pelo não acolhimento do pedido de habilitação apresentado.

Titular do Crédito: SANTA IZABEL ALIMENTOS LTDA

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

Recuperanda: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

³ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2195888-67.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 16/11/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/11/2023

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INTERNATIONAL BUSINESS SOLUTIONS LTDA., IBS
COMERCIALIZADORA LTDA. E GAMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
PROCESSO Nº 4060780-18.2026.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ADVOCACIA LYCURGO LEITE SS LTDA
CPF/CNPJ	04.835.160/0001-01
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 738.660,52	Trabalhista
R\$ 18.846,62	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Contrato Social
iv	Termo de Arbitragem
v	Sentença Arbitral

vi	Decisão sobre os pedidos de esclarecimentos
vii	Custas cumprimento de sentença
viii	Cumprimento de sentença arbitral

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora *Advocacia Lycurgo Leite SS Ltda.* pugna pela inclusão de seu crédito na relação de credores, para constar o montante de R\$ 738.660,52 (setecentos e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos) na classe trabalhista, bem como o valor de R\$ 18.846,62 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da sentença arbitral proferida no Procedimento Arbitral n. 32/2020.

3. Dada a oportunidade de manifestação às Recuperandas, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sustentaram que o valor de R\$ 738.660,52 (setecentos e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos) pretendido pela credora decorre de cálculo unilateral indevido que descumpre o montante fixado no título arbitral no valor de R\$ 394.224,77 (trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), inclui juros de mora indevidos antes do marco de exigibilidade e apresenta custas sem comprovação de vinculação ao processo; requerendo, assim, o não acolhimento do pedido nos termos apresentados ou a limitação do crédito ao valor arbitrado atualizado pelo índice IPCA no valor de R\$ 443.932,41 (quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos) com rejeição das custas processuais.

4. De proêmio, a credora sustenta ser titular de crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença arbitral proferida no Procedimento Arbitral nº 32/2020, posteriormente objeto de cumprimento de sentença, no qual foram adiantadas custas processuais. Afirma que o crédito perfaz o montante de R\$ 757.507,14 (setecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e sete reais e quatorze centavos), requerendo sua habilitação

na recuperação judicial, sendo R\$ 738.660,52 (setecentos e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos) classificados como crédito equiparado ao trabalhista, em razão da natureza alimentar dos honorários sucumbenciais, e R\$ 18.846,62 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos) classificados como crédito quirografário, a título de ressarcimento das custas processuais despendidas no cumprimento de sentença.

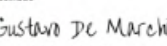
5. Dessa forma, da análise dos documentos apresentados para fins de inclusão do crédito relativo aos honorários sucumbenciais, verifica-se a existência de sentença arbitral proferida em **17.05.2023**, por meio da qual foi fixado o percentual incidente sobre a verba honorária advocatícia, bem como da decisão proferida em **21.08.2023**, que procedeu à liquidação dos honorários, definindo o respectivo *quantum debeatur*. Veja-se:

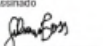
VII. Considerando o julgamento parcialmente procedente, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.307/96 e do Termo de Arbitragem, os custos e as despesas incorridos pela Parte com o presente procedimento arbitral, que abrangem as custas procedimentais (taxa de abertura e de administração), os honorários do Tribunal Arbitral e os honorários advocatícios despendidos pela Parte para atuação neste procedimento, deverão ser repartidos entre as Partes, na proporção de 70% para Requerente e de 30% para Requeridas, atualizados a partir da data de suas respectivas datas de pagamento.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2023

Assinado
D4Sign

Felipe Ha Jong Kim
Árbitro

Assinado
D4Sign

Gustavo De Marchi
Árbitro

Assinado
D4Sign

Juliana Loss de Andrade
Árbitra Presidente

Nesse sentido, esclarece o Tribunal que fixará os honorários de sucumbência em R\$ 394.224,77 (trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos) a serem pagos para os patronos da Requerida pela Requerente e em R\$

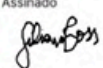
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2023

Assinado
D4Sign

Felipe Ha Jong Kim

Assinado
D4Sign

Gustavo De Marchi

Assinado
D4Sign

Juliana Loss de Andrade
Árbitra Presidente

(trecho extraído dos documentos encaminhados pela Credora)

6. Posto isso, cumpre ressaltar que, conforme o entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o

*controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.¹ **(original sem grifos)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.**² **(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade

¹ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

² TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attiê; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE³ (original sem grifos)

7. Sendo assim, considerando que somente estão sujeitos ao processo recuperacional os créditos existentes na data do pedido de Recuperação Judicial (**10.04.2026**), consoante o disposto no *caput* do art. 49 da LFR, uma vez que a sentença arbitral que fixou os honorários foi proferida em data anterior, é de rigor que o mencionado crédito seja habilitado, em razão do seu caráter **concursal**.

8. Posto isso, verifica-se que o D. Juízo Arbitral, ao apreciar a controvérsia, fixou os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 14% (quatorze por cento) sobre o valor atribuído à causa, estabelecendo, assim, o critério para a apuração da respectiva verba honorária, conforme se observa do excerto a seguir:

Os percentuais ora fixados foram calculados com base nas mesmas proporções de 70% e 30% de êxito determinadas pelo Tribunal para devolução dos custos de cada parte com este procedimento. A partir de um parâmetro máximo de 20% do valor da causa como correspondente a 100% de êxito, o Tribunal obteve o percentual de 14% de honorários sucumbências para os patronos da Requerida e 6% para os representantes da Requerente.

³ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

XIII – VALOR DO LITÍGIO

13.1. O valor do litígio é estimado em R\$ 2.815.891,20 (dois milhões, oitocentos e quinze mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte centavos).

13.2.A Requerida não apresentou Reconvenção.

13.3.A qualquer tempo, e com fundamento nos documentos e alegações apresentadas pelas Partes, o valor estabelecido do litígio poderá ser reavaliado pelo Tribunal Arbitral e pela Câmara FGV

(trecho extraído dos documentos encaminhados pela Credora)

9. Desse modo, o exame minucioso dos documentos revela que, na r. decisão sobre o pedido de esclarecimentos proferida em 21.08.2023, o Egrégio Tribunal Arbitral acolheu em parte os aclaratórios para liquidar expressamente a verba honorária de sucumbência devida aos patronos no montante certo e determinado de R\$ 394.224,77 (trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos).

10. Consta, ainda, do referido pronunciamento que o valor corresponde à aplicação do percentual de 14% (quatorze por cento) sobre o valor atribuído à causa, considerado em setembro de 2020, por ocasião da instauração do procedimento arbitral. Confira-se:

XIII – VALOR DO LITÍGIO

13.1. O valor do litígio é estimado em R\$ 2.815.891,20 (dois milhões, oitocentos e quinze mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte centavos).

13.2.A Requerida não apresentou Reconvenção.

13.3.A qualquer tempo, e com fundamento nos documentos e alegações apresentadas pelas Partes, o valor estabelecido do litígio poderá ser reavaliado pelo Tribunal Arbitral e pela Câmara FGV

arcará com o pagamento dos custos da Arbitragem e dos honorários advocatícios, ou em que proporção estes custos serão repartidos entre as Partes.

14.18. Tendo em vista as limitações decorrentes da pandemia do COVID-19 e o espírito da Resolução Administrativa nº 1/2020, as folhas de assinatura deste Termo de Arbitragem serão assinadas pelas Partes e o Tribunal Arbitral, com a interveniência do Diretor Executivo da Câmara FGV de Mediação e Arbitragem, em vias digitalizadas separadas.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2020

De fato, o Tribunal reconhece omissão quanto ao ponto de honorários de sucumbência, sobretudo diante do item 14.17 do Termo de Arbitragem, que determina, dentre outras atribuições, um dever do Tribunal em fixar os honorários sucumbenciais em sentença.

Os percentuais ora fixados foram calculados com base nas mesmas proporções de 70% e 30% de êxito determinadas pelo Tribunal para devolução dos custos de cada parte com este procedimento. A partir de um parâmetro máximo de 20% do valor da causa como correspondente a 100% de êxito, o Tribunal obteve o percentual de 14% de honorários sucumbências para os patronos da Requerida e 6% para os representantes da Requerente.

Nesse sentido, esclarece o Tribunal que fixará os honorários de sucumbência em R\$ 394.224,77 (trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos) a serem pagos para os patronos da Requerida pela Requerente e em R\$

(trecho extraído dos documentos encaminhados pela Credora)

Valor da Causa	R\$ 2.815.891,20
14% Honorários	R\$ 394.224,77

11. Desse modo, verifica-se que a r. decisão sobre o pedido de esclarecimentos **não** procedeu à atualização monetária da verba honorária na data de sua prolação, limitando-se a consignar o valor nominal dos honorários sucumbenciais, apurado com base no valor da causa vigente à época da instauração do procedimento arbitral.

12. Outrossim, o Egrégio Tribunal Arbitral estabeleceu expressamente os critérios de atualização monetária aplicáveis ao crédito, determinando a incidência do IPCA exclusivamente durante o período de emergência decorrente da pandemia da COVID-19,

compreendido entre 11.03.2020 e 22.04.2022, e a aplicação do IGP-M nos demais períodos contratuais. Veja-se:

Outrossim, o Tribunal defere parcialmente os pedidos de esclarecimento apresentados pela Requerida no que se refere à determinação de índice de correção monetária para atualização das quantias às quais a Requerente foi condenada a pagar e quanto a fixação de honorários de sucumbência. Neste ponto, o Tribunal também deferiu pedido elaborado pela Requerente em sua manifestação em resposta ao pedido de esclarecimentos apresentados pela Requerida para evitar eventuais prejuízos decorrentes da adoção do índice previsto em contrato diante de seu aumento exacerbado no período de Pandemia de Covid-19, de modo que o índice de correção aplicável seja o IPCA.

Finalmente, todos os demais pedidos de esclarecimentos apresentados pelas partes devem ser considerados indeferidos.

Fixará, portanto, o IPCA como índice de atualização monetária exclusivamente para o período de pandemia, compreendido entre 11 de março de 2020⁶ e 22 de abril de 2022.⁷ Para os demais meses, até a data do efetivo pagamento, resta fixado o IGPM, nos termos do item 7.1 do contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica firmado pelas partes.

(trecho extraído dos documentos encaminhados pela Credora)

13. Assim, da análise da memória de cálculo apresentada pela Credora, verifica-se que a atualização monetária da verba honorária foi realizada mediante a aplicação do índice IPCA até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**10.04.2026**), em desconformidade com os critérios de atualização expressamente estabelecidos pelo Egrégio Tribunal Arbitral.

Valor da causa em 09/2020	IPCA até 04/2026 - pedido de RJ	Valor em 04/2026	Juros desde o trânsito em julgado 08/2023 até 04/2026	Honorários 14%
R\$ 2.815.891,20	1,4088	R\$ 3.967.027,52	33%	R\$ 738.660,52
		Custas cumprimento de sentença		R\$ 18.846,62
			Total	R\$ 757.507,14

(trecho extraído dos documentos encaminhados pela Credora)

14. No tocante aos juros moratórios, o Egrégio Tribunal Arbitral consignou expressamente que os referidos encargos somente seriam devidos a partir de eventual descumprimento da sentença arbitral. Confira-se:

prova em contrário.³ Além disso, afastam-se os efeitos da mora nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil.

Como vimos, a culpa é um elemento essencial da mora, sem ela os efeitos dela não são verificados.⁴ A impossibilidade de realizar a prestação, portanto, afasta a culpa do executor.⁵ E, nesta hipótese em específico, a Requerente, ao instaurar procedimento arbitral tendo como principal pedido a repactuação do contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, não pode ser tida como culpada por mora haja vista seu desconhecimento, até a sentença, da obrigatoriedade de pagamentos do volume de 50% da energia contratada não paga durante o período compreendido entre 01.05.2020 e 30.09.2023. Nesse sentido, entende o Tribunal que não há o que se falar em juros de mora com termo inicial a partir do fim da pandemia, mas tão somente a partir de eventual descumprimento da sentença arbitral.

(trecho extraído dos documentos encaminhados pela Credora)

15. Nesse contexto, considerando que os valores dos honorários advocatícios foram devidamente liquidados e fixados na decisão proferida em 21.08.2023, com trânsito em julgado na mesma data, tratando-se de sentença arbitral, de modo que os juros moratórios devem incidir a partir dessa mesma data.

16. A posterior intimação para pagamento, no âmbito do cumprimento de sentença, possui natureza meramente executiva, servindo apenas para inaugurar o prazo para pagamento voluntário e eventual incidência das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, não interferindo no termo inicial dos juros moratórios.

17. Dessa forma, não merece acolhimento a tese sustentada pelas Recuperandas no sentido de que o crédito deva ser atualizado exclusivamente pelo índice IPCA entre outubro de 2023 e março de 2026, com a exclusão da incidência dos juros moratórios, porquanto tal pretensão contraria os critérios expressamente estabelecidos no título executivo arbitral.

18. Neste contexto, cumpre consignar que a *Expert* realizou a adequação dos valores até a data do pedido de recuperação judicial (10.04.2026), em estrita observância às regras impostas pelo art. 9º, II, da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	22/04/2022
Termo Final Mora	22/04/2022
Atualização	IPCA
SALDO DEVEDOR EM 22/04/2022	
R\$ 3.328.642,57	

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Saldo devedor Atualiz.
Valor da Causa	23/09/2020	23/09/2020	R\$ 2.815.891,20	18,209204%	R\$ 3.328.642,57

Termo Final Atualiz.	10/04/2026					
Termo Final Mora	10/04/2026					
Atualização	IGPM					
Juros Mora a.m	1%					
SALDO DEVEDOR EM 10/04/2026						R\$ 4.437.406,93
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IGPM	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Valor da Causa	23/04/2022	21/08/2023	R\$ 3.328.642,57	1,273592%	31,633333%	R\$ 4.437.406,93

Valor da Causa atualizado até 10.04.2026	R\$ 4.437.406,93
14% Honorários	R\$ 621.236,97

19. Nessa linha, cumpre esclarecer que a Administradora Judicial elaborou a memória de cálculo em estrita observância aos critérios expressamente fixados no título arbitral. Para tanto, em um primeiro momento, procedeu à atualização monetária do valor da causa mediante a aplicação do índice IPCA até 22.04.2022, termo final estabelecido pelo Egrégio Tribunal Arbitral para a incidência desse índice.

20. Na sequência, promoveu a atualização do crédito pela variação do IGP-M, desde 23.04.2022 até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**10.04.2026**), em conformidade com os parâmetros definidos na decisão arbitral. Por fim, os juros moratórios foram computados a partir de 21.08.2023, data em que se configurou o descumprimento da decisão arbitral.

21. No tocante à classificação do crédito, cumpre destacar que os honorários advocatícios sucumbenciais ostentam natureza alimentar, por força do art. 85, § 14, do CPC, que dispõe que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

22. Com fundamento na referida disposição legal, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios sucumbenciais, em razão de sua natureza alimentar e dos privilégios que lhes são legalmente assegurados, devem ser classificados, no âmbito da recuperação judicial, como créditos equiparados aos trabalhistas (Classe I), desde que constituídos em momento anterior ao ajuizamento do pedido recuperacional, submetendo-se, portanto, ao regime concursal.

23. Em prosseguimento, no dia 13.12.2024, a Credora distribuiu o competente Cumprimento de Sentença, autuado sob o nº 0011818-98.2024.8.19.0002, com o objetivo de satisfazer o crédito decorrente da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Consoante se verifica dos documentos acostados, o referido feito permanece pendente da intimação da Recuperanda IBS para o cumprimento voluntário da obrigação imposta no título executivo. Veja-se:

ADVOCACIA LYCURGO LEITE SS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.835.160/0001-01, com endereço no SCS Quadra 2, Edifício Palácio do Comércio, 8º andar, Brasília/DF, CEP: 70.318-900, vem, por seus advogados abaixo assinados - mandato "ut" (DOC.01), respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 515, VII e 523, do CPC, ajuizar a presente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ARBITRAL

em face de **IBS COMERCIALIZADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob nº 04.462.976/0001-37 e com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Ibirapuera, 2.332, cj. 132, sala 2, Torre Ibirapuera II, Indianópolis (CEP 04028-002), pelas razões a seguir expostas.

HONORÁRIOS				
Valor da causa em 09/2020	IPCA desde 09/2020 até 09/2024	Valor da causa corrigido	juros desde o trânsito em julgado 08/2023	Honorários 14%
R\$ 2.815.891,20	31,01%	R\$ 3.689.099,06	17%	R\$ 604.274,43

Em atenção ao art. 524, do CPC, a REQUERENTE informa que:

- os honorários foram calculados em 14% sobre o valor da causa atualizado;
- o valor da causa (R\$ 2.815.891,20) foi atualizado desde 09/2020 até 09/2024 pelo IPCA;
- os juros moratórios foram calculados a 1% ao mês desde o trânsito em julgado da sentença arbitral (08/2023), conforme art. 85,, §16, do CPC;
- não houve capitalização de juros.

(trecho extraído dos documentos encaminhados pela Credora)

24. Neste passo, verifica-se que a Credora comprovou haver adiantado o montante de R\$ 18.846,62 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), a título de custas processuais necessárias ao ajuizamento do Cumprimento de Sentença.

25. Outrossim, esta Administradora Judicial procedeu à conferência e validação das custas processuais cujo ressarcimento é pleiteado, oportunidade em que constatou a efetiva quitação da respectiva taxa judiciária pela Credora, confira-se:

NÚMERO DA GUIA 40937604112-99		VALIDADE 02/03/2026	VALOR - R\$ 18.846,62
CPF/CNPJ 04.835.160/0001-01		NOME ADVOCACIA LYCURGO LEITE SS LTDA	
COMARCA Comarca de Niterói		SERVENTIA NITEROI 1 VARA CIVEL	
NATUREZA DA GUIA Judicial		TIPO DA GUIA Processo Judicial	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PROCESSO: 0011818-98.2024.8.19.0002 EXECUTADO: IBS COMERCIALIZADORA LTDA AUTOR: ADVOCACIA LYCURGO LEITE SS LTDA			
Detalhamento			
ATOS ESCRIV.	1102-3	R\$ 325,61	
	SUB TOTAL	R\$ 325,61	
DISTRIBUIDORES-REG/B	0309-0267750-4	R\$ 188,94	
20% (FETJ)	6246-0088009-4	R\$ 37,78	
TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	R\$ 18.128,24	
FUNDPERJ	6898-0004245-5	R\$ 37,11	
FUNPERJ	6898-0000208-9	R\$ 37,11	
L6370/12,7128/15,9873/22	2702-9	R\$ 14,08	
DIVERSOS	2212-9	R\$ 37,13	
FUNARPEN	6246-0008111-6	R\$ 30,87	
FUNDAC-PGUERJ	6897-0000047-7	R\$ 3,25	
FUNPGALERJ	6246-0009194-4	R\$ 3,25	
FUNPGT	6898-0005532-8	R\$ 3,25	
	TOTAL	R\$ 18.846,62	

PAGO



Comprovante de Transação Bancária
 IMPOSTO/TAXAS
 Data da operação: 13/02/2026 - 11h51
 Nº de controle: 144.971.378.235.791.373 | Autenticação bancária: 095.669.585

Conta de débito: **Agência: 606 | Conta: 145878-7 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/C | CNPJ: 004.835.160/0001-01**

Código de barras: **86800000188-0 46622853873-2 42026030240-6 93760411299-4**
 Empresa/Órgão: **RJ-GRERJ ELETRONICA**
 Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**
 Número da guia: **4093760411299**
 Data de débito: **13/02/2026**
 Data do vencimento: **02/03/2026**
 Valor principal: **R\$ 18.846,62**
 Desconto: **R\$ 0,00**
 Juros: **R\$ 0,00**
 Multa: **R\$ 0,00**
 Valor do pagamento: **R\$ 18.846,62**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.
 O lançamento consta no extrato de Conta-Corrente, junto a agência 606, com data de pagamento em 13/02/2026.

(trecho extraído dos documentos encaminhados pela Credora)

26. Desta forma, não prospera a alegação das Recuperandas de que a documentação apresentada seria insuficiente para comprovar a vinculação das custas processuais ao Cumprimento de Sentença nº 0011818-98.2024.8.19.0002. Isso porque os documentos acostados pela Credora demonstram de forma inequívoca que o montante de R\$ 18.846,62 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos) corresponde às custas processuais recolhidas para o ajuizamento do referido cumprimento de sentença.

27. Não obstante, cumpre pontuar que as custas processuais devem ser corrigidas monetariamente, visto que foram recolhidas em data anterior à data do pedido de recuperação judicial (10.04.2026).

28. Em razão disso, esta Administradora Judicial procedeu à atualização monetária do respectivo montante, observando os critérios legais aplicáveis, conforme demonstrado a seguir:

Termo Final Atualiz.	10/04/2026			
Atualização	IGPM			
SALDO DEVEDOR EM 10/04/2026				R\$ 19.018,53
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IGPM	Saldo devedor Atualiz.
Custas - Cumprimento de Sentença	13/02/2026	R\$ 18.846,62	0,912135%	R\$ 19.018,53

29. Assim, havendo crédito líquido e certo, é de rigor a inclusão do montante de R\$ 640.255,55 (seiscentos e quarenta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em favor da credora Advocacia Lycurgo Leite SS Ltda., no seguinte modo:

Descrição	Valores	Classe
Principal atualizado	R\$ 621.236,97	Trabalhista
Custas	R\$ 19.018,53	Quirografário
TOTAL	R\$ 640.255,55	

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina** pelo parcial acolhimento do pedido de habilitação apresentado, para **incluir** o crédito em favor da Credora **Advocacia Lycurgo Leite SS Ltda.**, na relação creditícia da Recuperanda, pelo montante de **R\$ 640.255,55** (seiscentos e quarenta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), sendo **R\$ 621.236,97** (seiscentos e vinte e um mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), referentes ao principal atualizado, na **Classe Trabalhista**, e **R\$ 19.018,53** (dezenove mil, dezoito reais e cinquenta e três centavos), referentes às custas processuais, na **Classe Quirografária**.

Titular do Crédito: ADVOCACIA LYCURGO LEITE SS LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 621.236,97

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 19.018,53

Classificação do Crédito: Quirografária

Recuperanda: IBS Comercializadora Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues

CRC/SC-044224/O

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INTERNATIONAL BUSINESS SOLUTIONS LTDA., IBS
COMERCIALIZADORA LTDA. E GAMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
PROCESSO Nº 4060780-18.2026.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO DO BRASIL S.A
CPF/CNPJ	00.000.000/0001-91
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.806.011,00	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.621.054,80	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito
ii	Contrato de abertura de conta
iii	Termos de adesão
iv	Contrato de abertura de conta
v	Cálculos
vi	Procuração

vii	Termo não adesão
-----	------------------

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de divergência de crédito, apresentada via *e-mail*, por meio do qual o Credor *Banco do Brasil S.A.*, pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para passar a constar o montante de R\$ 1.621.054,80 (um milhão, seiscentos e vinte e um mil, cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), na classe quirografária.

2. Dada a oportunidade de manifestação às Recuperandas, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, estas anuíram parcialmente à pretensão deduzida pelo Banco do Brasil, reconhecendo como concursal, na Classe III – Quirografários, o montante de R\$ 1.599.167,52 (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Quanto ao saldo remanescente, no importe de R\$ 21.887,28 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), alegaram que, por se referir a despesas decorrentes de cartão de crédito corporativo com vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial, a respectiva obrigação não se submete aos efeitos do procedimento recuperacional, razão pela qual pugnam por sua exclusão.

3. Aduz o Credor que seus créditos em face das Recuperandas advêm das operações bancárias a seguir discriminadas:

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 334.703.121**

4. Trata-se de operação firmada em **03.10.2024**, cuja operação de crédito perfaz a monta de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), com vencimento final em 20.10.2026. Veja-se:

CEDULA DE CREDITO BANCARIO

INTRODUÇÃO: Nr. 334.703.121

1. EMITENTE:
 Razão ou denominação social: IBS COMERCIALIZADORA LTDA.
 CNPJ....: 04.462.976/0001-37 Conta Corrente: 23.896-1
 Endereço: RUA BARAO DO TRIUNFO 612, 9.ANDAR, CONJ 906, SALA 1, BROOKLIN PAULISTA
 Cidade...: SAO PAULO-SP CEP: 04.602-002
 E-MAIL...: luiz.mello@ibs-energy.com.br1

2. DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:
Valor.....: R\$4.500.000,00 (quatro milhões quinhentos mil reais).
Vencimento...: 20/10/2026

Comissão Flat: 1,3% (UM INTEIRO E TRES DECIMOS POR CENTO), sobre o credito concedido.
 Encargos Financeiros: Taxa media do CDI acrescida de sobretaxa efetiva de 5,37 (cinco inteiros e trinta e sete centesimos) pontos percentuais ao ano.
 Dia base para debito dos encargos: dia 20 de cada mes

SAO PAULO-SP, 03 de outubro de 2024.

EMITENTE(S):
 IBS COMERCIALIZADORA LTDA., sediado(a) em SAO PAULO-SP, na RUA BARAO DO TRIUNFO 612, 9.ANDAR, CONJ 906, SALA 1, BROOKLIN PAULISTA, CEP 04.602-002, E-MAIL: luiz.mello@ibs-energy.com.br1 e inscrito(a) no CNPJ sob o nr° 04.462.976/0001-37.

LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MELLO, Brasileiro(a), CONTADOR, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado em R RUA MONZA 511 CND ARUJA HILLS III, CEP: 07.438-550, ARUJA-SP, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE n.º 123372409 SSP SP e inscrito(a) no CPF sob o n.º 046.774.838-17.

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

5. Deste modo, em análise aos documentos supramencionados, denota-se que o crédito pleiteado é **concursal** em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**10.04.2026**).

6. Nesta senda, analisando a planilha de cálculos apresentada pelo Credor, verifica-se que contém informações quanto à evolução da dívida, sendo possível vislumbrar que os valores ali contidos se encontram atualizados conforme o que fora pactuado entre as partes, considerando-se os encargos previstos no contrato:

Observação(ões):
TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:
NORMALIDADE:
 - CORREÇÃO MONETÁRIA com base na variação do CDI.
 - JUROS à taxa de 5,370% ao ano, deb. e cap. mensalmente;

Encargos Financeiros: Taxa media do CDI acrescida de
sobretaxa efetiva de 5,37 (cinco inteiros e trinta e sete
centesimos) pontos percentuais ao ano.
Dia base para debito dos encargos: dia 20 de cada mes

7. Deste modo, em consulta ao Demonstrativo de Conta Vinculado juntado pelo Credor, entende a *Expert* que o crédito é relativo ao débito referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 334.703.121, de titularidade da Recuperanda IBS Comercializadora Ltda., perfazendo a importância de R\$ 1.599.167,52 (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) o qual se encontra devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (**10.04.2026**). Veja-se:

		Extrato de normalidade			Extrato de inadimplimento			
Data	Histórico / Documento	Débito	Crédito	Saldo	Débito	Crédito	Saldo	Saldo geral.
21.11.2025	AMORTIZACAO		272.530,60	-2.480.298,36				-2.480.298,36
20.12.2025	Correção monetária	-28.874,58		-2.509.172,94				-2.509.172,94
20.12.2025	Juros	-11.001,54		-2.520.174,48				-2.520.174,48
20.02.2026	AMORTIZACAO		264.750,79	-2.255.423,69				-2.255.423,69
20.01.2026	AMORTIZACAO		257.670,60	-1.997.753,09				-1.997.753,09
20.01.2026	Correção monetária	-23.742,93		-2.021.496,02				-2.021.496,02
20.01.2026	Juros	-10.367,25		-2.031.863,27				-2.031.863,27
20.02.2026	AMORTIZACAO		257.523,38	-1.774.339,89				-1.774.339,89
20.02.2026	Correção monetária	-23.654,09		-1.797.993,98				-1.797.993,98
20.02.2026	Juros	-9.279,51		-1.807.273,49				-1.807.273,49
20.03.2026	AMORTIZACAO		252.506,75	-1.554.766,74				-1.554.766,74
20.03.2026	Correção monetária	-20.016,30		-1.574.783,04				-1.574.783,04
20.03.2026	Juros	-7.449,26		-1.582.232,30				-1.582.232,30
10.04.2026	Correção monetária	-12.063,14		-1.594.295,44				-1.594.295,44
10.04.2026	Juros	-4.872,08		-1.599.167,52				-1.599.167,52
Saldo Devedor em 10.04.2026				-1.599.167,52				-1.599.167,52

8. Assim sendo, é de rigor a habilitação do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 334.703.121 pela importância de R\$ 1.599.167,52 (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), na Classe Quirografária.

9. Trata-se de Termo de Adesão subscrito pela Recuperanda IBS Comercializadora Ltda., em 28.03.2024, o qual possui como objeto o contrato de abertura de conta de pagamento e utilização dos cartões Ourocard Empresarial do Banco do Brasil, protocolado e registrado sob o n.º 778440, com limite proposto de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), veja-se:

BANCO DO BRASIL

**Termo de Adesão aos Cartões
OUROCARD EMPRESARIAIS**

BENEFICIÁRIO(A)

Razão Social
IBS COMERCIALIZADORA LTDA.

CNPJ
04.462.976/0001-37

Agência de relacionamento
3347-2

Conta corrente
23.896-1

Limite proposto
R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais)

Endereço do(a) BENEFICIÁRIO(A)
RUA BARAO DO TRIUNFO 612, 9.ANDAR, CONJ 906, SALA 1,
BROOKLIN PAULISTA.

Município-UF
SAO PAULO-SP

CEP
04.602-002

DDD-Telefone
11-50415313

1. Ao assinar(em) esta proposta de adesão, a(s) empresa(s) confirma(m) as informações acima relacionadas e se declara(m) automática e expressamente vinculada(s) às disposições previstas no:

Contrato de Abertura de Conta de Pagamento e Utilização dos Cartões Ourocard Empresariais do Banco do Brasil, protocolado e registrado sob o nº 925798, em 01.09.2017, no Cartório Marcelo Ribas de 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília (DF), e seus aditivos;

Contrato de Emissão e Utilização do Cartão Ourocard Viagem Visa e/ou Mastercard do Banco Brasil, protocolado e registrado sob o nº 778440, em 29/05/2009, no Cartório Marcelo Ribas de 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Brasília (DF);

2. A proponente declara (i) que, previamente à adesão deste termo foi-lhe disponibilizado o instrumento acima mencionado, e (ii) se declara ciente que o referido contrato está disponível para consulta no site www.bb.com.br.

SAO PAULO-SP, 28 de marco de 2024.

BENEFICIÁRIO

IBS COMERCIALIZADORA LTDA.
CNPJ: 04.462.976/0001-37

rubrica:

LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MELLO, Brasileiro(a), CONTADOR, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado em R RUA MONZA 511 CND ARUJA HILLS III, CEP: 07.438-550, ARUJA-SP, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE n.º 123372409 SSP SP e inscrito(a) no CPF sob o n.º 046.774.838-17.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: E2VBX-ERGHW-5ARXT-32RH7

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MELLO (CPF 046.774.838-17)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/E2VBX-ERGHW-5ARXT-32RH7>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

10. Desse modo, fora apresentado pelo Credor o extrato do cartão em débito, vencido em 25.04.2026:

```

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
24.06.2026 - AUTO-ATENDIMENTO - 13:33:02

EXTRATO DE CARTAO DE CREDITO
PARA SIMPLES CONFERENCIA

CLIENTE: LUIZ C R MELLO
CARTAO: ***** OUROCARD CORPORATIVO VI
-----
FATURA COM VENCIMENTO EM 25.04.2026
LANÇAMENTOS EM REAL
CART. DATA DESCRICAO V A L O R
2720 19.10 SAMSUNG MOGI PARC 06 844,89
6413 25.03 PGTO DEBITO CONTA 3347 1.069,01-
6413 14.04 ANUIDADE DIFERENCIADA 85,41

RESUMO DA FATURA
----- R$ ----- US$ ---
LIMITE UNICO 0,00
LIM. DO CARTAO 0,00
LIM. PARCELADO 0,00
SALDO ANTERIOR 1.069,01
PAGTOS/CREDITO 1.069,01 0,00
COMPRAS/DEBITO 930,30 0,00
SALDO ATUAL 930,30 0,00
SLD CONVERTIDO 0,00
SALDO TOTAL 930,30
PG. MINIMO 139,54
-----

```

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

11. Em sequência, o Credor apresentou cálculo de atualização do débito até a data de **10.04.2026**, data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, veja-se:

<

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

12. Assim sendo, ante a apresentação dos documentos, foi possível constatar que o crédito em testilha é integralmente concursal, haja vista que a referida dívida possui fato gerador datado anteriormente à data do pedido de recuperação judicial (10.04.2026).

13. Com efeito, não merece prosperar a tese defensiva suscitada pela Recuperanda no sentido de que o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, sob o argumento de que o vencimento da fatura correspondente ocorreu em data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (10.04.2026).

14. Cumpre ressaltar que, sob a ótica do Direito Falimentar e Recuperacional, a submissão de um crédito aos efeitos da recuperação judicial é determinada exclusivamente pela data da ocorrência do seu fato gerador, consoante a firme jurisprudência consolidada no Tema Repetitivo nº 1.051, que concluiu que “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”¹.

15. Posto isso, a Administradora Judicial constatou que a devedora IBS Comercializadora Ltda. realizou pagamento que amortizou parte dos débitos perseguidos pelo Credor, asseverando-se a necessidade de dedução dos valores sob pena de inadmissível pagamento em duplicidade.

16. Nesse sentido, o comprovante apresentado pela Recuperanda demonstra o pagamento da quantia de R\$ 930,30 (novecentos e trinta reais e trinta centavos), realizado em 28.04.2026, com vencimento em 25.04.2026. Ao confrontar tal documento com a fatura

¹ STJ - Tema 1.051

referente ao contrato nº 128126413, em nome do portador Luiz Carlos Rodrigues de Mello, verifica-se que o saldo total da fatura para aquele vencimento era exatamente de R\$ 930,30 (novecentos e trinta reais e trinta centavos).

17. Portanto, esta obrigação específica foi integralmente adimplida pela Recuperanda, restando apenas o saldo residual das compras parceladas vincendas informadas no demonstrativo ("SAMSUNG MO PARC. VINC.") no montante de R\$ 3.379,56 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Veja-se:

			
Comprovante de pagamento de boleto			
Dados da conta debitada / Pagador Final			
Agência/conta: 7130/20510-2 CPF/CNPJ: 04.462.976/0001-37 Empresa: IBS COMERCIALIZADORA LTDA			
Dados do pagamento			
Identificação no meu comprovante:			
		00190 00009 02803 164017 28126 413666 5 00000000000000	
Beneficiário:	BANCO DO BRASIL S A BRASILIA	CPF/CNPJ do beneficiário:	00.000.000/0452-92
Razão Social:	BANCO DO BRASIL S A BRASIL	Data de vencimento:	25/04/2026
		Valor do boleto (R\$):	930,30
		(-) Desconto (R\$):	0,00
		(+) Mora/Multa (R\$):	0,00
Pagador:	IBS COMERCIALIZADORA LTDA	CPF/CNPJ do pagador:	04.462.976/0001-37
		(=) Valor do pagamento (R\$):	930,30
		Data de pagamento:	28/04/2026
Autenticação mecânica 0B3867F6AC90031DA14E94B4475B6C90B8994441		Pagamento realizado em espécie: Não	
Operação efetuada em 28/04/2026 às 14:00:13 via Sispag, CTRL 002317773956130.			

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
24.06.2026 - AUTO-ATENDIMENTO - 13:33:02

EXTRATO DE CARTAO DE CREDITO
PARA SIMPLES CONFERENCIA

CLIENTE: LUIZ C R MELLO
CARTAO: ***** OUROCARD CORPORATIVO VI

FATURA COM VENCIMENTO EM 25.04.2026

LANCAMENTOS EM REAL

CART.	DATA	DESCRICAO	V A L O R
2720	19.10	SAMSUNG MOGI PARC 06	844,89
6413	25.03	PGTO DEBITO CONTA 3347	1.069,01-
6413	14.04	ANUIDADE DIFERENCIADA	85,41

RESUMO DA FATURA

	----	R\$	----	US\$	----
LIMITE UNICO		0,00			
LIM. DO CARTAO		0,00			
LIM. PARCELADO		0,00			
SALDO ANTERIOR		1.069,01			
PAGTOS/CREDITO		1.069,01		0,00	
COMPRAS/DEBITO		930,30		0,00	
SALDO ATUAL		930,30		0,00	
SLD CONVERTIDO		0,00			
SALDO TOTAL		930,30			
PG. MINIMO		139,54			

BANCO DO BRASIL Demonstrativo de Conta Vinculada

CENOP RECUP ATIVOS - CURITIBA - PR

Cliente: IBS COMERCIALIZADORA LTDA. CPF / CNPJ: 04.462.976/0001-37 Operação / Finalidade: - 128126413 - OUROCARD CORPORATIVO VISA

Observação(ões):
- Cartão em normalidade, não possui taxas no cálculo, apenas um demonstrativo das compras em ser.
* DESPESAS FATURADAS ATÉ A DATA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (10.04.2026) *

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplimento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
10.04.2026	SLD. DEV. FAT. 04/2026		-930,30							-930,30
10.04.2026	SAMSUNG MO PARC. VINC.		-3.379,56							-4.309,86
Saldo Devedor em 10.04.2026										-4.309,86

Legenda:
Cálculo = 4188180

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

18. Desse modo, é de rigor a habilitação do crédito referente ao Termo de Adesão aos Cartões e Contrato de Abertura de Conta de Pagamento e Utilização Dos Cartões – Ourocard Empresarial n.º 128126413 pela importância de R\$ 3.379,56 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), na classe quirografária.

- Termo de Adesão a Pacote de Serviço - Conta Corrente n.º 9992389-0

19. Quanto ao crédito oriundo do Termo de Adesão a Pacote de Serviço - Conta Corrente n.º 9992389-0 supramencionada:

Termo de Adesão a Pacote de Serviços			
Pessoa Jurídica			
Ao Banco do Brasil S.A.			
Nome			
IBS COMERCIALIZADORA LTDA.			
CNPJ	Agência		
04.462.976/0001-37	3347-2 CORP BANK SUL SP		
Conta	Cidade		UF
9992389-0	SAO PAULO		SP
Pelo presente instrumento, manifesto(amos) ser do meu(nosso) interesse:			
☒ NÃO ADERIR , ou CANCELAR , um pacote de serviços, estando sujeito à cobrança de tarifas avulsas, de acordo com os valores informados na Tabela de Tarifas divulgadas pelo BANCO.			
☐ ADERIR ao Pacote de Serviços abaixo, cujos serviços nele incluídos (franquias) teve prévia ciência por meio da Tabela de Tarifas do BANCO e autorizar o débito mensal da tarifa relativa ao pacote contratado também divulgada na Tabela de Tarifas: Modalidade: PESSOA JURIDICA SEM PLANO OURO DE SERVICOS Dia para débito: 5			

SAO PAULO (SP), 19 Novembro de 2018



IBS COMERCIALIZADORA LTDA.
CNPJ: 04.462.976/0001-37

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

20. Assim, após o cotejo do extrato juntado pelo Credor realizado pela *Expert*, verifica-se que o crédito ora perseguido é relativo ao débito referente à tarifa de conta-corrente 9992389-0, agência 3347-2, devido pela Recuperanda IBS Comercializadora Ltda., perfazendo a importância de R\$ 15,50 (quinze reais e cinquenta centavos), a qual se encontra devidamente atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (**10.04.2026**). Veja-se:

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL		
24.06.2026 - AUTO-ATENDIMENTO - 13:36:25		
EXTRATO DE CARTAO DE CREDITO		
PARA SIMPLES CONFERENCIA		
CLIENTE: SERGIO VEZNEYAN		
CARTAO: ***** OUROCARD CORPORATIVO VI		

FATURA COM VENCIMENTO EM 25.04.2026		
LANCAMENTOS EM REAL		
CART. DATA	DESCRICAO	V A L O R
1436 25.03	PGTO DEBITO CONTA 3347	15,50-
1436 14.04	ANUIDADE DIFERENCIADA	15,50
RESUMO DA FATURA		
	----	R\$ ----
LIMITE UNICO		0,00
LIM. DO CARTAO		0,00
LIM. PARCELADO		0,00
SALDO ANTERIOR		15,50
PAGTOS/CREDITO		15,50
COMPRAS/DEBITO		15,50
SALDO ATUAL		15,50
SLD CONVERTIDO		0,00
SALDO TOTAL		15,50
PG. MINIMO		15,50

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

21. No entanto, da análise do documento apresentado pelo próprio Credor, no que se refere ao “Termo de Adesão”, denota-se que no momento da contratação para abertura da conta bancária em questão, não houve aderência ao pacote de serviços cobrados pelo Credor, conforme abaixo demonstrado:

Ao Banco do Brasil S.A.		
Nome IBS COMERCIALIZADORA LTDA.		
CNPJ 04.462.976/0001-37	Agência 3347-2 CORP BANK SUL SP	
Conta 9992389-0	Cidade SAO PAULO	UF SP

Pelo presente instrumento, manifesto(amos) ser do meu(nosso) interesse:

☒ **NÃO ADERIR**, ou **CANCELAR**, um pacote de serviços, estando sujeito à cobrança de tarifas avulsas, de acordo com os valores informados na Tabela de Tarifas divulgadas pelo BANCO.

☐ **ADERIR** ao Pacote de Serviços abaixo, cujos serviços nele incluídos (franquias) teve prévia ciência por meio da Tabela de Tarifas do BANCO e autorizar o débito mensal da tarifa relativa ao pacote contratado também divulgada na Tabela de Tarifas:
 Modalidade: **PESSOA JURIDICA SEM PLANO OURO DE SERVICOS**
 Dia para débito: **5**

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

22. Desta forma, denota-se que não foi apresentado pelo Credor eventual documento, assinado pela Recuperanda em questão, que dê lastro à cobrança supramencionada, do qual supostamente se originou o crédito pleiteado não restou devidamente contratado.

23. Nesse ponto, imperioso consignar que constitui dever do Credor apresentar os documentos necessários à propositura da habilitação, sendo que, no que tange à necessidade da comprovação da origem do crédito perseguido, a Lei n.º 11.101/2005 é expressa em seu art. 9º:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

24. Assim sendo, é de rigor a **rejeição** do crédito referente ao Termo de Adesão a Pacote de Serviço - Conta Corrente n.º 9992389-0.

- **Proposta/Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex - Pessoa Jurídica e Termo de Adesão a Pacote de Serviço - Conta Corrente n.º 23896-1**

25. No que tange ao contrato em testilha, verifica-se que se trata de instrumentos contratuais firmados pela Recuperanda IBS Comercializadora Ltda., em 26.04.2017, possuindo como objeto a abertura de conta bancária, Ag. n.º 1744-2, C.C. n.º 23.896-1, Poupança Ouro n.º 510.023.896-4 e Poupança Pouplex n.º 960.023.896-6, com posterior contratação de pacotes de serviços para a conta-corrente supramencionada, confira-se:

 BANCO DO BRASIL		Proposta/Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex Pessoa Jurídica	
Contratado: (I) Banco do Brasil S.A., com sede em Brasília, Distrito Federal, por sua agência 1744-2 - AVENIDA IBIRAPUERA (SP), inscrita no CNPJ n.º 000.000/4584-57, (II) Associação de Poupança e Empréstimo - Pouplex , CNPJ n.º 00.655.522/0001-21, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede em Brasília, Distrito Federal, na qualidade de gestora do produto da Poupança Pouplex, doravante denominada Pouplex , por intermédio do Banco do Brasil S.A..			
Proponente/Contratante: IBS COMERCIALIZADORA LTDA., CNPJ n.º 04.462.976/0001-37, COM ATACAD DE ENERGIA ELETRICA, constituída em 23/04/2001, por meio do documento de constituição 35216926211 - CONTRATO SOCIAL, registrado no(a) JUCESP em 07/05/2001 e sediada à AV IBIRAPUERA 2332 , CONJ 132 SALA 2, INDIANOPOLIS, SAO PAULO (SP), CEP 04.028-002, telefone(s) (11) 5051-5467.			
Dirigente(s)			
Nome		CPF	
SERGIO VEZNEYAN		126.353.788-00	
GLAUCO BIETREZATTO PALHOTO		084.877.458-22	
Dados da conta Agência 1744-2, Conta-Corrente n.º 23.896-1, Poupança Ouro n.º 510.023.896-4 e Poupança Pouplex n.º 960.023.896-6, aberta em 26/04/2017.			

Declara, sob as penas da lei, que as informações constantes deste documento são verdadeiras.	
Local e data SAO PAULO (SP), 26/04/2017	
Contratado	
	
Proponente/Contratante	
	
+ Razão Social: IBS COMERCIALIZADORA LTDA. CNPJ: 04.462.976/0001-37	

Ao Banco do Brasil S.A.		
Nome IBS COMERCIALIZADORA LTDA.		
CNPJ 04.462.976/0001-37	Agência 1744-2 AVENIDA IBIRAPUERA	
Conta 23896-1	Cidade SAO PAULO	UF SP

Pelo presente instrumento, manifesto(amos) ser do meu(nosso) interesse:

☐ **NÃO ADERIR**, ou **CANCELAR**, um pacote de serviços, estando sujeito à cobrança de tarifas avulsas, de acordo com os valores informados na Tabela de Tarifas divulgadas pelo BANCO.

☒ **ADERIR** ao Pacote de Serviços abaixo, cujos serviços nele incluídos (franquias) teve prévia ciência por meio da Tabela de Tarifas do BANCO e autorizar o débito mensal da tarifa relativa ao pacote contratado também divulgada na Tabela de Tarifas:
Modalidade: **PACOTE DE SERVIÇOS EMPRESA**
Dia para débito: **20**

SAO PAULO (SP), 26 Abril de 2017



*
IBS COMERCIALIZADORA LTDA.
CNPJ: 04.462.976/0001-37

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

26. Assim sendo, em análise aos documentos supramencionados, denota-se que o crédito pleiteado é **concursal** em sua totalidade, haja vista que o referido contrato foi consubstanciado em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**10.04.2026**).

27. Com efeito, não merece prosperar a tese defensiva suscitada pela Recuperanda no sentido de que o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, sob o argumento de que o vencimento da fatura correspondente ocorreu em data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**10.04.2026**).

28. Cumpre ressaltar que, sob a ótica do Direito Falimentar e Recuperacional, a submissão de um crédito aos efeitos da recuperação judicial é determinada exclusivamente pela data da ocorrência do seu fato gerador, consoante a firme jurisprudência consolidada no Tema Repetitivo nº 1.051, que concluiu que “*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*”.

29. Posto isso, ao analisar o demonstrativo de débitos apresentados pelo Credor, relativo aos valores devidos, foi possível constatar a existência do montante de R\$ 12.843,84 (doze mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), sendo indicado pelo credor o valor de R\$ 17.561,92 (dezessete mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), posicionado para o dia 10.04.2026, confira-se:

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL		
24.06.2026 - AUTO-ATENDIMENTO - 13:40:14		
EXTRATO DE CARTAO DE CREDITO		
PARA SIMPLES CONFERENCIA		
CLIENTE: BARBARA SANTOS		
CARTAO: ***** OUROCARD CORPORATIVO VI		
FATURA COM VENCIMENTO EM 16.04.2026		
LANÇAMENTOS EM REAL		
CART. DATA	DESCRICAO	V A L O R
2881 22.07	PPRO*TeamView PARC 09	824,66
2881 11.12	GOL LINHAS A* PARC 04	1.378,32
2881 02.02	AZULPHE59S PARC 03	932,94
2881 04.03	NELOGICA SISTEMAS	274,90
2881 04.03	PORTO SEGURO SEGUROS	1.442,52
2881 04.03	GIMBA	265,96
2881 05.03	DECOLAR	1.368,89
2881 06.03	EBN*ADOBE	1.320,00
2881 09.03	EBN*ADOBE	99,95
7129 09.03	IOP - COMPRA NO EXTERI	11,26
7129 11.03	IOP - COMPRA NO EXTERI	28,46
7129 16.03	IOP - COMPRA NO EXTERI	6,69
7129 16.03	IOP - COMPRA NO EXTERI	0,45
7129 16.03	PGTO DEBITO CONTA 3347	10.804,47-
2881 21.03	EBN*Canva04827 28	81,00
2881 24.03	PARK CAR ONE	70,00
2881 25.03	CONFEITARIA 4 DE DEZ	564,00
2881 26.03	EBN *ADOBE	417,00
2881 27.03	AZUL SEGUROS PARC 01	327,79
2881 27.03	EBN*ADOBE	256,67-
2881 27.03	EBN*ADOBE	37,02-
2881 02.04	SENDPULSE.COM	443,52
2881 02.04	EBN *ADOBE	222,40
2881 04.04	NELOGICA SISTEMAS	274,90
2881 04.04	PORTO SEGURO SEGUROS	1.442,52

LANÇAMENTOS NO EXTERIOR		
CART. DATA	DESCRICAO	V A L O R
2881 06.03	LUSHA	321,82
	Val. DOLAR AMERICANO	59,00
	Taxa dolar em 06.03	5,4545
2881 10.03	OPENAI *CHATGPT SUBSCR	813,38
	Val. DOLAR AMERICANO	150,00
	Taxa dolar em 10.03	5,4225
2881 14.03	GOADOPT.IO	191,25
	Val. DOLAR AMERICANO	35,00
	Taxa dolar em 14.03	5,4643
2881 14.03	GOOGLE*GOOGLE ONE	12,95
	Val. EURO	1,99
	Val. dolar Americano	2,37
	Taxa dolar em 14.03	5,4643
RESUMO DA FATURA		
	----	----
	RS	US\$
LIMITE UNICO	0,00	
LIM. DO CARTAO	0,00	
LIM. PASTO	0,00	
PAGTO	0,00	
COMPRA	246,37	
SALDO	504,44	246,37
SLD CONVERTIDO	1.339,40	
SALDO TOTAL 12.843,84		
PG. MINIMO 1.926,57		

CENOP RECUP ATIVOS - CURITIBA - PR

Cliente
 IBS COMERCIALIZADORA LTDA.

CPF / CNPJ
 04.462.976/0001-37

Operação / Finalidade
 - 169007129 - OUROCARD CORPORATIVO VISA

Observação(ões):

- Cartão em normalidade, não possui taxas no cálculo, apenas um demonstrativo das compras em ser.

* DESPESAS FATURADAS ATÉ A DATA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (10.04.2026) *

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplimento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
10.04.2026	SLD DEV. FAT. 04/2026	-12.843,84			-12.843,84					-12.843,84
10.04.2026	PPRO*TeamV PARC. VINC.	-2.473,98			-15.317,82					-15.317,82
10.04.2026	AZULFHES9S PARC. VINC.	-932,94			-16.250,76					-16.250,76
10.04.2026	AZUL SEGUR PARC. VINC.	-1.311,16			-17.561,92					-17.561,92
Saldo Devedor em 10.04.2026										-17.561,92

Legenda:
 Cálculo

= 4188194

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

30. Outrossim, é possível verificar, conforme comprovante de pagamento encaminhado pela Recuperanda, que o respectivo montante referente ao **valor de face da fatura de R\$ 12.843,84 (doze mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos) foi devidamente pago em débito automático pela Recuperanda**, veja-se:

LANÇAMENTOS NO EXTERIOR			V A L O R	
CART.	DATA	DESCRICAO		
2881	06.03	LUSHA	321,82	
		Val. DOLAR AMERICANO	59,00	
		Taxa dolar em 06.03	5,4545	
2881	10.03	OPENAI *CHATGPT SUBSCR	813,38	
		Val. DOLAR AMERICANO	150,00	
		Taxa dolar em 10.03	5,4225	
2881	14.03	GOADOPT.IO	191,25	
		Val. DOLAR AMERICANO	35,00	
		Taxa dolar em 14.03	5,4643	
2881	14.03	GOOGLE*GOOGLE ONE	12,95	
		Val. EURO	1,99	
		Val. dolar Americano	2,37	
		Taxa dolar em 14.03	5,4643	
RESUMO DA FATURA				
		----	R\$	----
		LIMITE UNICO	0,00	
		LIM. DO CARTAO	0,00	
		LIM. PAGO	0,00	
		PAGOS	0,00	
		COMPRAS	246,37	
		SALDO	246,37	
		SLD CONVERTIDO	1.339,40	

		SALDO TOTAL	12.843,84	
		PG. MINIMO	1.926,57	



Extrato de conta corrente - Autorizável

G3380717174842671
07/07/2026 17:27:16

Agência
Conta corrente

3347-2
23896-1IBS C LTDA.

Data 16/04/2026

Valor R\$ 12.843,84 D

Importe referente a Pagto cartão crédito, CORPORATE, documento 169.007.129, lote 13158, lançado a débito em sua conta corrente, na data acima.

(Doze mil e oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos)

* Este aviso de lançamento não é válido como comprovante da operação e demonstra apenas que houve um lançamento em conta corrente.

Documento emitido por:ROBERTO CARLOS MARTINS MARTOem07/07/202617:27:16

Transação efetuada com sucesso por: JC272021 ROBERTO CARLOS MARTINS MARTO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

31. Dessa forma, considerando que a instituição financeira procedeu ao débito direto do montante de R\$ 12.843,84 (doze mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), então pendente de pagamento na respectiva data de vencimento, verifica-se a inexistência de qualquer saldo em aberto decorrente do referido contrato, uma vez que a obrigação foi integralmente adimplida, não tendo a Recuperanda sequer incorrido em mora.

- Somatória dos Valores

32. Superadas as análises das operações acima demonstradas, a Administradora Judicial informa que o crédito de titularidade do Credor perfaz a monta de R\$ 1.602.547,08 (um milhão, seiscentos e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oito centavos), confira-se:

Descrição	Valores
Cédula de Crédito Bancário n.º 334.703.121	R\$ 1.599.167,52
Termo de Adesão aos Cartões Ourocard Empresarial n.º 128126413	R\$ 3.379,56
Total	R\$ 1.602.547,08

CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** parcialmente o pleito aduzido pelo Banco do Brasil S.A., para **retificar** o crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar o montante de R\$ 1.602.547,08 (um milhão, seiscentos e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oito centavos), na Classe Quirografária - Classe III.

Titular do Crédito: BANCO DO BRASIL S.A

Valor do Crédito: R\$ 1.602.547,08

Classificação do Crédito: Quirografária - Classe III

Recuperanda: IBS Comercializadora Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues

CRC/SC-044224/O

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INTERNATIONAL BUSINESS SOLUTIONS LTDA., IBS
COMERCIALIZADORA LTDA. E GAMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
PROCESSO Nº 4060780-18.2026.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	APC CONSULTORIA EM NEGOCIOS DE ENERGIA LTDA
CPF/CNPJ	58.093.197/0001-30
Tipo do Requerimento	EXCLUSÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 874.951,67	ME/EPP

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
Exclusão	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Exclusão de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de exclusão de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora *APC Consultoria em Negócios de Energia Ltda.*, pugna pela exclusão de seu crédito na relação de credores, ocasião em que salienta não haver valores em aberto em nome das Recuperandas perante a Credora.

alecarmeli <alecarmeli@gmail.com>
Para: Geral ACFB <geral@acfb.com.br>

Bom dia,

Não existe nada a receber ou pagar.

Obrigado,

Alessandro.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

(trecho extraído dos documentos encaminhados pela Credora)

2. Desta feita, tendo em vista ser o crédito um direito disponível dos credores e assim, considerando a notícia de que não há valores em aberto em nome da Recuperanda perante a Credora, de rigor se faz a exclusão do crédito da relação creditícia.

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E RECUPERACIONAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR . CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO. **FACULDADE DO CREDOR**. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL . NOVAÇÃO DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART . 9º, II, DA LEI 11.101/05.1. Ação de complementação de ações em fase de cumprimento de sentença, impugnada e julgada em 09/03/2020 Recurso especial interposto em: 29/09/2022; conclusos ao gabinete em: 15/12/2022 . 2.O propósito recursal consiste em definir a forma de atualização monetária do crédito, diante da opção do credor em não habilitá-lo na recuperação judicial.3. No julgamento do Recurso Especial n . 1.655.705/SP, DJe 25/5/2022, **a Segunda Seção do STJ definiu a tese de que a habilitação do credor não é obrigatória, uma vez que o seu crédito é disponível**, "mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial".4 . Segundo o precedente, o credor que não habilitar*

deverá "apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial"; o marco será a partir da decisão de encerramento da recuperação, término da fase judicial (LREF, arts. 61-63).5. Assim, tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art . 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.6 . Na hipótese, inobstante não estar o crédito habilitado, deverá o mesmo ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, respeitando-se, em relação à atualização monetária, a limitação imposta pela lei de regência - corrigidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 9º, II) - e, no período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e a data do efetivo pagamento, nos termos e índices deliberados no plano de soerguimento.7. Recurso especial provido.¹

CONCLUSÃO

3. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a divergência de crédito referente a Credora APC Consultoria em Negócios de Energia Ltda., em harmonia com as disposições inseridas na LFR., para o fim de **excluir** o crédito no montante de R\$ 874.951,67 (oitocentos e setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), da relação creditícia.

Titular do Crédito: APC Consultoria em Negócios de Energia Ltda.

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

Recuperanda: IBS Comercializadora Ltda.

¹ STJ - REsp: 2041721 RS 2022/0380679-4, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2023

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INTERNATIONAL BUSINESS SOLUTIONS LTDA., IBS
COMERCIALIZADORA LTDA. E GAMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
PROCESSO Nº 4060780-18.2026.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP
CPE/CNPJ	33.749.086/0001-09
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 34.665.867,39	Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 35.724.318,71	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito
ii	Procuração
iii	Estatuto Social
iv	Contrato de Financiamento
v	Termo de Posse
vi	Planilha de Cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de divergência de crédito, apresentada via *e-mail*, por meio da qual a Credora *Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP* pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para passar a constar o montante de R\$ 35.724.318,71 (trinta e cinco milhões, setecentos e vinte e quatro mil, trezentos e dezoito reais e setenta e um centavos), na Classe III - Quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém do Contrato de Financiamento nº 02.24.0035.00.

3. Dada às Recuperandas a oportunidade de se manifestarem, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sustentaram o acolhimento parcial do pleito. Argumentou a Recuperanda que o montante de R\$ 34.719.327,62 (trinta e quatro milhões, setecentos e dezenove mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos) seria o efetivamente devido, uma vez que o acréscimo de R\$ 1.004.991,09 (um milhão, quatro mil, novecentos e noventa e um reais e nove centavos), decorreria de vencimento antecipado contratual cujos efeitos de mora e exigibilidade teriam se consolidado apenas em momento posterior ao ajuizamento do soerguimento (notificação enviada em 20.04.2026), de modo que careceriam de liquidez e certeza na data do pedido da recuperação judicial.

4. Desta forma, da análise dos documentos apresentados, a Administradora Judicial constatou a existência do Contrato de Financiamento celebrado, em **02.02.2024**, entre a *INTERNATIONAL BUSINESS SOLUTIONS LTDA.* e a *FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - Finep*. Veja-se:

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO ENTRE
A FINANCIADORA DE ESTUDOS E
PROJETOS - Finep E INTERNATIONAL
BUSINESS SOLUTIONS LTDA.**

FINANCIADORA DE ESTUDOS E
PROJETOS – FINEP
INSTRUMENTO CONTRATUAL
CÓDIGO N.º

02.24.0035.00

A **FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - Finep**, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório no Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo nº 200 - Parte, Flamengo, inscrita no CNPJ n.º 33.749.086/0001-09, doravante denominada **Finep**;

INTERNATIONAL BUSINESS SOLUTIONS LTDA., com sede no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, na Rua Barão do Triunfo, nº 612, andar 9 CJ 906 SL 4, Bairro Brooklin Paulista, CEP 04.602-002, inscrita no CNPJ sob o nº 05.367.770/0001-90, doravante denominada **FINANCIADA**,

por seus representantes legais, têm justo e contratado o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA
OBJETIVO**

1. O objetivo do financiamento ora concedido é custear, parcialmente, despesas incorridas na elaboração e execução do Plano Estratégico de Inovação (PEI), aprovado e disponibilizado pela Finep, que a FINANCIADA declara conhecer e concordar.

2. O Plano Estratégico de Inovação pode ser ajustado, a pedido da FINANCIADA, desde que o ajuste seja previamente aprovado pela Finep.

2.1. O ajuste mencionado no item anterior não pode, em nenhuma hipótese, descaracterizar ou alterar de forma relevante o objeto do Plano Estratégico de Inovação.

3. As despesas do Plano Estratégico de Inovação (referência n.º 0794/23) serão custeadas parcialmente de acordo com o Cronograma de Desembolso, que a FINANCIADA declara conhecer, aprovado nos termos das Decisões 131/2023, de 17/07/2023, e 191/2023, de 04/10/2023, ambas da Diretoria Executiva da Finep.

Pela **FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – Finep**

  CELSO PANSERA
EDAB546167BE4B3BB6B277A4150DC18A
Assinado em 02/02/2024

Presidente

  ELIAS RAMOS DE SOUZA
551861D6468B4A719BD4A0622A6E0C5C
Assinado em 02/02/2024

Diretor

Pela **FINANCIADA - INTERNATIONAL BUSINESS SOLUTIONS LTDA.**

  [04677483817] L. C. R. MELLO
4DD542A2A1040F5AEF7DF8C8C0E3B14
Assinado em 02/02/2024

Luiz Carlos Rodrigues de Mello
CPF nº 046.774.838-17

(Trechos extraídos dos docs. enviados pela Credora)

5. Deste modo, em análise ao contrato firmado entre as partes, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que decorre de contrato celebrado anteriormente ao pedido de recuperação judicial (10.04.2026).

6. Outrossim, a Recuperanda cinge a controvérsia sobre a viabilidade de inclusão dos encargos previstos na Cláusula Décima, item 3 do Contrato nº 02.24.0035.00, relativos à atualização pela taxa SELIC de valores rejeitados na prestação de contas do financiamento, haja vista a alegação de que a notificação formal de vencimento antecipado fora encaminhada apenas em 20.04.2026, data posterior ao pedido recuperacional (10.04.2026).

3. A FINANCIADA deverá devolver à FINEP, em até 90 (noventa) dias a contar do recebimento da notificação escrita, os recursos referentes a gastos não aprovados pela FINEP, atualizados pela taxa de maior valor entre a (i) SELIC e (ii) os juros compensatórios previstos na Cláusula Quinta, desde a data do desembolso da(s) parcela(s) correspondente(s). Se a taxa SELIC for superior aos juros compensatórios previstos na Cláusula Quinta, da remuneração apurada serão deduzidos os referidos juros compensatórios incidentes sobre o valor histórico dos recursos a serem devolvidos, no mesmo período.

(Trechos extraídos dos docs. enviados pela Credora)

7. Com efeito, a tese de defesa apresentada pela Recuperanda não merece prosperar. Sob a ótica do Direito Falimentar e Recuperacional, a submissão de um crédito aos efeitos da recuperação judicial é determinada exclusivamente pela data da ocorrência do seu fato gerador, consoante a firme jurisprudência consolidada no Tema Repetitivo nº 1.051, que concluiu que *“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”*¹

8. No âmbito do caso concreto, o fato gerador da obrigação reside na celebração do contrato de financiamento público e no descumprimento de suas metas contratuais, evidenciado pelo emprego de recursos em despesas não aprovadas (gastos não homologados na prestação de contas). Tais eventos ocorreram durante a vigência e execução ordinária do contrato, em momento amplamente anterior ao pedido de recuperação judicial.

9. A expedição de notificação de vencimento antecipado em 20.04.2026 constitui mera formalidade para fins de constituição em mora e exigibilidade imediata da totalidade da avença, não alterando a natureza jurídica e a existência prévia do direito de crédito. Ademais, o art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao ditar que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, submetem-se ao processo de recuperação judicial. Logo, sendo o fato gerador anterior à data de 10.04.2026, afasta-se o óbice de inexigibilidade arguido pela Recuperanda.

10. Posto isso, em análise às memórias de cálculo, verifica-se que a Credora promoveu a estrita liquidação e consolidação de todos os componentes de seu crédito, inclusive os encargos moratórios e compensatórios contratuais, de forma limitada à data de 10.04.2026. Veja-se:

¹ STJ - Tema 1.051

**DIFERENÇA DE JUROS - DEVOLUÇÃO DE VALORES
NÃO RECONHECIDOS ATUALIZADOS PELA TAXA SELIC**



EMPRESA:	IBS - International Business Solutions Ltda.	Consolidação:	
CONTRATO:	02.24.0035.00	Crono:	
			10/04/2026
		Fator:	3,45389522

COMPETÊNCIA	VALOR NÃO RECONHECIDO	Juros pro rata % Selic	Juros pro rata diferença (zero se negativo)	Juros pro rata TR (% juros pagos)	PAGAMENTOS (PROPORÇÃO DO SALDO A DEVOLVER)			SALDO NÃO RECONHECIDO (UM)
					JUROS COMPENS. PAGOS	JUROS (ZERO SE NEGATIVO)	CORRIGIDO PARA DATA CONSOLIDADA	
10/04/2024	5.867.240,29							5.867.240,29
15/05/2024		0,009649	0,005835	0,003814	22.377,58	34.233,84	43.329,62	5.867.240,29
15/06/2024		0,008279	0,004548	0,003731	21.890,53	26.685,32	33.498,16	5.867.240,29
15/07/2024		0,008279	0,004977	0,003303	19.377,07	29.198,79	36.352,34	5.867.240,29
15/08/2024		0,009071	0,005775	0,003297	19.342,23	33.880,82	41.802,25	5.867.240,29
15/09/2024		0,008279	0,004781	0,003499	20.526,66	28.049,19	34.323,01	5.867.240,29
15/10/2024		0,008838	0,005482	0,003356	19.689,45	32.165,85	39.015,62	5.867.240,29
15/11/2024		0,008965	0,005375	0,003590	21.061,38	31.535,74	37.911,48	5.867.240,29
15/12/2024		0,008038	0,004549	0,003488	20.467,38	26.692,52	31.833,21	5.867.240,29
15/01/2025		0,009601	0,006111	0,003490	20.479,21	35.854,25	42.352,74	5.867.240,29
15/02/2025		0,010452	0,006392	0,004061	23.824,47	37.501,61	43.846,44	5.867.240,29
15/03/2025		0,008864	0,004923	0,003940	23.118,09	28.886,47	33.472,42	5.867.240,29
15/04/2025		0,011479	0,007479	0,004000	23.471,14	43.881,76	50.271,24	5.867.240,29
15/05/2025		0,010116	0,006095	0,004021	23.591,05	35.760,75	40.557,48	5.867.240,29
15/06/2025		0,011458	0,006967	0,004491	26.351,09	40.875,24	45.832,85	5.867.240,29
15/07/2025		0,011607	0,007250	0,004357	25.563,04	42.535,54	47.147,30	5.867.240,29
15/08/2025		0,012757	0,008266	0,004492	26.353,81	48.496,48	53.077,41	5.867.240,29
15/09/2025		0,011642	0,007108	0,004534	26.601,18	41.702,65	45.116,62	5.867.240,29
15/10/2025		0,012199	0,007818	0,004382	25.708,70	45.867,47	49.024,32	5.867.240,29
15/11/2025		0,012199	0,007657	0,004542	26.648,43	44.927,73	47.441,16	5.867.240,29
15/12/2025		0,011084	0,006732	0,004352	25.534,72	39.498,59	41.251,06	5.867.240,29
15/01/2026		0,011642	0,007193	0,004449	26.101,64	42.202,20	43.567,43	5.867.240,29
15/02/2026		0,011642	0,007061	0,004581	26.875,83	41.428,01	42.276,03	5.867.240,29
15/03/2026		0,009970	0,006069	0,003901	22.889,59	35.608,09	35.978,27	5.867.240,29
15/04/2026		0,012042	0,007805	0,004237	24.858,99	45.793,08	45.718,61	5.867.240,29
TOTAL	5.867.240,29				862.703,26	893.262,00	1.004.991,09	5.867.240,29

Fonte: <https://www.bcb.gov.br/htms/SELIC/SELICdiarios.asp>

Encargos:	Reais
Diferença de juros atualizada pela Taxa SELIC	1.004.991,09

Página 2

CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA - CONTRATO 02.24.0035.00



EMPRESA:	IBS - International Business Solutions Ltda.	Spread:	3,3%	Consolidação:	
CONTRATO:	02.24.0035.00	Crono:	001	Tipo de Mora:	5
					10/04/2026

COMPETÊNCIA	LIBERAÇÕES	VALORES DEVIDOS				PAGAMENTOS OU TRANSFERÊNCIAS ⁽²⁾			PRINCIPAL DEVIDO
		JUROS	AMORTIZAÇÃO	MORA (sobre parcelas em aberto)	MORA (sobre parcelas pagas)	JUROS	AMORTIZAÇÃO	MORA (sobre parcelas pagas)	
10/04/2024	34.598.219,98								34.598.219,98000
15/05/2024		131.957,16				131.957,16			34.598.219,98000
15/06/2024		129.085,09				129.085,09			34.598.219,98000
15/07/2024		114.263,60				114.263,60			34.598.219,98000
15/08/2024		114.058,15				114.058,15			34.598.219,98000
15/09/2024		121.042,56				121.042,56			34.598.219,98000
15/10/2024		116.106,71				116.106,71			34.598.219,98000
15/11/2024		124.195,74				124.195,74			34.598.219,98000
15/12/2024		120.693,02				120.693,02			34.598.219,98000
15/01/2025		120.762,90				120.762,90			34.598.219,98000
15/02/2025		140.489,26				140.489,26			34.598.219,98000
15/03/2025		136.323,84				136.323,84			34.598.219,98000
15/04/2025		138.405,72				138.405,72			34.598.219,98000
15/05/2025		139.112,83				139.112,83			34.598.219,98000
15/06/2025		155.388,36				155.388,36			34.598.219,98000
15/07/2025		150.741,37			3.213,01	150.741,37		3.213,01	34.598.219,98000
15/08/2025		155.404,41				155.404,41			34.598.219,98000
15/09/2025		156.863,11				156.863,11			34.598.219,98000
15/10/2025		151.600,27				151.600,27			34.598.219,98000
15/11/2025		157.141,72				157.141,72			34.598.219,98000
15/12/2025		150.574,36				150.574,36			34.598.219,98000
15/01/2026		153.917,41				153.917,41			34.598.219,98000
15/02/2026		158.482,68				158.482,68			34.598.219,98000
15/03/2026		134.976,41				134.976,41			34.598.219,98000
10/04/2026		121.107,64							34.598.219,98000
TOTAL	34.598.219,98	3.292.693,22				3.213,01	3.171.585,58	3.213,01	34.598.219,98000

Composição do Débito:	R\$
Principal vencido	34.598.219,98
Juros compensatórios	121.107,64
Mora (parcelas em aberto)	-
SUBTOTAL	34.719.327,62
Mora (parcelas pg c/ atraso)	-
Diferença de juros atualizada pela Taxa SELIC (Cláusula Décima - item 3)	1.004.991,09
TOTAL	35.724.318,71

(Trechos extraídos dos docs. enviados pela Credora)

11. Referido procedimento encontra-se em consonância com o disposto no inciso II, do art. 9º, da LFR, a qual impõe que o valor do crédito a ser habilitado deve estar devidamente posicionado até a data do pedido recuperacional **(10.04.2026)**.

12. Deste modo, o crédito em favor da Credora Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, devidamente demonstrado, perfaz a monta de R\$ 35.724.318,71 (trinta e cinco milhões, setecentos e vinte e quatro mil, trezentos e dezoito reais e setenta e um centavos), na Classe Quirografária.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito aduzido pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, para **retificar** o crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar o montante de R\$ 35.724.318,71 (trinta e cinco milhões, setecentos e vinte e quatro mil, trezentos e dezoito reais e setenta e um centavos), na Classe Quirografária - Classe III.

Titular do Crédito: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP

Valor do Crédito: R\$ 35.724.318,71

Classificação do Crédito: Quirografária - Classe III

Recuperanda: International Business Solutions LTDA

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues

CRC/SC-044224/O

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INTERNATIONAL BUSINESS SOLUTIONS LTDA., IBS
COMERCIALIZADORA LTDA. E GAMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
PROCESSO Nº 4060780-18.2026.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO BRADESCO S.A
CPF/CNPJ	60.746.948/0001-12
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 2.474.314,57	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.292.468,85	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito
iv	Cédulas de Crédito Bancário
v	Cálculos
vi	Procuração
vii	Substabelecimento

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de divergência de crédito, apresentada via *e-mail*, por meio do qual o Credor

Banco Bradesco S.A. pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para passar a constar o montante de R\$ 2.292.468,85 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), na classe quirografária.

2. Dada a oportunidade de manifestação às Recuperandas, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Recuperanda expressou concordância ao pedido de retificação de crédito apresentado.

3. Aduz o Credor que seus créditos em face das Recuperandas advêm das operações bancárias a seguir analisadas:

- **Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Capital de Giro n.º GRI/2085314**

4. Trata-se de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Capital de Giro emitida em **06.02.2025**, cujo valor da operação perfaz a monta de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com vencimento final posicionado para 10.02.2027, possuindo como Avalista International Business Solutions Ltda. Confira-se:

DocuSign Envelope ID: 73FE2ED0-5C86-4D60-8E33-DDA7AD80C196



Agência	Dig	Conta	Dig	CPF/CNPJ/MF	Nº Documento	Dt. Operação	Valor
3395	2	3933	0	04.462.976/0001-37	234/3395/2000	06/02/2025	2.000.000,00

Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro Aval - FGI/PEAC Nº 234/3395/2000

VIA NÃO NEGOCIÁVEL

Pagaremos por esta **Cédula de Crédito Bancário**, que ao final firmamos, em moeda corrente nacional, ao **Banco Bradesco S.A.**, abaixo qualificado no quadro I - Partes, campo 1, doravante designado simplesmente **Credor**, ou à sua ordem, a quantia líquida, certa e exigível, mencionada no **Quadro II - Características da Operação**, na praça indicada, acrescida dos encargos na forma ali prevista, com a observância estrita dos vencimentos e demais condições constantes do **Quadro VI - Condições da Operação**, abaixo.

I - Partes

1 - Credor

Razão Social	CNPJ/MF
Banco Bradesco S.A.	60.746.948/0001-12
Endereço	
Núcleo Cidade de Deus, s/n - Vila Yara - CEP: 06029-900 - Osasco - SP	

2 - Emitente

Nome	CNPJ/MF		
IBS COMERCIALIZADORA LTDA.	04.462.976/0001-37		
Endereço	Número	Complemento	
R BARAO DO TRIUNFO	612	9 AND CONJ 906 SL 1	
Bairro	Cidade	UF	CEP
BROOKLIN PAULISTA	SAO PAULO	SP	04602-002
Agência	Dig.	Conta-Corrente	Dig.
3395	2	3933	0

3 - Avalista(s)			
3.1 Nome INTERNATIONAL BUSINESS SOLUTIONS LTDA		☐ CPF/MF ☒ CNPJ/MF 05.367.770/0001-90	
Doc. Identificação - Tipo XXX	Nº Documento XXX	Órgão Emissor XXX	UF
Profissão XXX	Estado Civil	Nacionalidade XXX	
Endereço BARAO DO TRIUNFO		Número 612	Complemento 9 AND CONJ 906
Bairro BROOKLIN PAULISTA	Cidade SAO PAULO	UF SP	CEP 04602-002
II - Características da Operação			
1 - Valor Liberado/Solicitado R\$ 2.000.000,00	2 - Prazo da Operação 734 DIAS	2.1 - Data para Liberação do Crédito 06/02/2025	3 - Encargos Prefixados Taxa de Juros Efetiva 1,4000% a.m. 18,1559% a.a.
4 - Period. Capitalização Diária	5 - Valor do IOF 38.858,66	6 - Valor da(s) Tarifa(s) 4.900,00	
7 - Valor do Encargo por Concessão de Garantia (ECG) 31.946,75	8 - Qtd. de Parcela(s) 12	9 - Valor da(s) Parcela(s) em R\$ 223.645,69	
9.1 - Valor Total da(s) Parcela(s) 2.683.748,28	9.2 - Periodicidade do Pagto. da(s) Parcela(s) MENSAL	10 - Encargos Moratórios Vide Cláusula 4 do Quadro VI	
11 - Venc. da 1ª. Parcela 06/03/2026	11.1 - Venc. da Última Parcela 10/02/2027	12 - Praça de Pagamento SÃO PAULO - SP	
Mod.: 4840-1161E Versão: 08/2024 2ª Via - Cliente			1/9

14 - Fica eleito o foro da Comarca do Domicílio do Emitente.	
Declaramos para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio Jurídico entabulados.	
Local: <u>SÃO PAULO - SP</u>	Data: <u>06/02/2025</u>
 Emitente: IBS COMERCIALIZADORA LTDA.	

(Trechos extraídos dos docs. enviados pelo Credor)

5. Deste modo, em análise aos documentos supramencionados, denota-se que o crédito pleiteado é **concursal** em sua totalidade, haja vista que decorre de obrigação constituída em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**10.04.2026**).

6. Ato contínuo, ao analisar os documentos encaminhados pelo Credor, verifica-se que foi apresentado o extrato demonstrativo da operação em comento, demonstrando que o saldo devedor até a data do pedido de recuperação judicial (**10.04.2026**), perfaz a monta de R\$ 2.073.749,79 (dois milhões setenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), conforme abaixo demonstrado:

PLANILHA FINANCEIRA

DEVEDOR IBS COMERCIALIZADORA LTDA.
AGÊNCIA 3.395
CONTA 3.933
CARTEIRA GRI
CONTRATO 6992218

Principal Financiado em: 06/02/2025 2.000.000,00
ECG: 31.946,75
TAC Financiada: 0,00
I.O.F. Financiado: 38.858,66
Total: 2.070.805,41

Prazo: 12 Meses
Valor da Parcela: 223.645,69
Taxa de Juros Contratada: 1,40000000% ao Mês

Nº Parcela	Vencimento	Saldo Devedor	Amortização	Juros	Valor Parcela	Situação
0	06/02/2025	2.070.805,41				
1	06/03/2026	2.260.840,43	-190.035,02	413.680,71	223.645,69	Paga
2	06/04/2026	2.069.909,19	190.931,24	32.714,45	223.645,69	Paga
SDV	10/04/2026	0,00	2.069.909,19	3.840,60	2.073.749,79	Pendente
Total:			2.070.805,41	450.235,76	2.521.041,17	

DATA CÁLCULO	10/04/2026
VALOR APURADO	2.073.749,79

4510 / Operações de Negócios

(Trecho extraído dos docs. enviados pelo Credor)

7. Assim sendo, é de rigor a habilitação do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Capital de Giro n.º GRI/2085314 pela importância de **R\$ 2.073.749,79** (dois milhões setenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), na Classe Quirografária.

- Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida Simplificada - PJ n.º 227/219130

8. Trata-se de Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida Simplificada - PJ n.º 227/219130 emitido em **18.07.2024**, cujo valor da operação perfaz a monta de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento final posicionado para 14.01.2025, possuindo como Avalista International Business Solutions Ltda. Confira-se:

Agência	Dig	Conta	Dig	CPF/CNPJ/MF	Nº Documento	Dt. Operação	Valor
3395	2	3933	0	04.462.976/0001-37	237/3395/3933	18/07/2024	1.000.000,00

Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida Simplificada - PJ - Nº 237/3395/3933

VIA NEGOCIÁVEL

I - Partes			
1 - Dados do Credor			
Nome		CNPJ/MF	
Banco Bradesco S. A.		60.746.948/0001-12	
Endereço - Sede		Cidade	UF
Cidade de Deus		Osasco	SP
1.1 - Dados da Emissora			
Nome		CNPJ/MF	
IBS COMERCIALIZADORA LTDA.		04.462.976/0001-37	
Endereço (Rua/Av.)		Número	Complemento
R BARAO DO TRIUNFO		612	9 AND CONJ 90
Bairro	Cidade	UF	CEP
BROOKLIN PAULISTA	SAO PAULO	SP	04602-002
1.2 - Dados do(s) Avalista(s)			
Nome		CPF/CNPJ/MF	
INTERNATIONAL BUSINESS SOLUTIONS LTDA		05.367.770/0001-90	
Endereço (Rua/Av.)		Número	Complemento
AV IBIRAPUERA - DE 1762 ATE 2266 LADO PAR		2.120	CONJ 62
Bairro	Cidade	UF	CEP
INDIANOPOLIS	SAO PAULO	SP	04028-001
Nome		CPF/CNPJ/MF	

II - Outros dados desta Cédula					
1	Cód. Agência 3395	Díg.	Nome da Agência AG.CORP.NOVA CENTRAL	2	Conta-Corrente 3933
3	Limite de Crédito 1.000.000,00	4	Extensão Um Milhão de Reais	7	Valor do IOF (Ver Cláusula 6 Parágrafo Único)
5	Prazo 180 DIAS	6	Vencimento 14/01/2025	9	Dia para Débito Encargos
8	Valor da Tarifa (Ver Cláusula 6 Parágrafo Único)				
10 - Encargos Prefixados					
10.1	Forma de Cálculo dos Encargos Dias Úteis	10.2	Taxa de Juros Mensal XXX %	10.3	Taxa de Juros Anual XXX %

Mod.: 4840-337E Versão: 09/2021 1ª Via - Banco 1/7

20 - Fica eleito o foro da Comarca do domicílio do Emitente.
21 - Declaramos para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

Avalista(s)

Nome: INTERNATIONAL BUSINESS SOLUTIONS LTDA
CPF/CNPJ/MF: 05.367.770/0001-90

Emitente
IBS COMERCIALIZADORA LTDA.

Cônjuge(s) Autorizante(s)

Nome: _____
CPF/MF: _____

(Trechos extraídos dos docs. enviados pelo Credor)

9. Deste modo, em análise aos documentos supramencionados, denota-se que o crédito pleiteado é **concursal** em sua totalidade, haja vista que decorre de obrigação constituída em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**10.04.2026**).

10. Ato contínuo, ao analisar os documentos encaminhados pelo Credor, verifica-se que foi apresentado o extrato demonstrativo da operação em comento, demonstrando que o saldo devedor até a data do pedido de recuperação judicial (**10.04.2026**), perfaz a monta de R\$ 218.719,06 (duzentos e dezoito mil, setecentos e dezenove reais e seis centavos), conforme abaixo demonstrado:

DEMONSTRATIVO DETALHADO DA MOVIMENTAÇÃO.							CONFIDENCIAL	
Devedor:		IBS COMERCIALIZADORA LTDA.						
Agência:		3.395		AG.EMP.NOVA CENTRAL				
C/C:		3.933						
Contrato:		227/4975620						
Limite Contratado:		1.000.000,00						
Percentual do CDI:		100,00%						
Juros ao Mês:		0,50%						
MOVIMENTAÇÃO		- PERÍODO DE		31/03/2026		à		10/04/2026
DATA	SALDO UTILIZADO	SALDO UTILIZADO + ENCARGOS ACUMULADOS	PERCENTUAL DOS ENCARGOS			VALORES DOS ENCARGOS		
			% CDI	Juros Mês	% Diário	DIÁRIOS	ACUMULADOS	
31/03/2026	0,00	-	100,00%	0,50%	0,0007803	-	-	
01/04/2026	0,00	-	100,00%	0,50%	0,0007803	-	-	
02/04/2026	0,00	-	100,00%	0,50%	0,0007803	-	-	
03/04/2026	0,00	-	100,00%	0,50%		-	-	
04/04/2026	0,00	-	100,00%	0,50%		-	-	
05/04/2026	0,00	-	100,00%	0,50%		-	-	
06/04/2026	216.873,90	216.873,90	100,00%	0,50%	0,0007803	169,23	169,23	
07/04/2026	216.873,90	217.043,13	100,00%	0,50%	0,0007803	169,36	338,59	
08/04/2026	216.873,90	217.212,49	100,00%	0,50%	0,0007803	169,49	508,08	
09/04/2026	216.958,10	217.466,18	100,00%	0,50%	0,0007803	169,69	677,77	
10/04/2026	216.958,10	217.635,87	100,00%	0,50%	0,0007803	169,82	847,59	
Encargos Devidos em:		10/04/2026				847,59		
IOF do Período						913,37		
Total Em:		10/04/2026				1.760,96		
RESUMO DO DÉBITO EXISTENTE								
Encargos Período: 31/03/2026 à 10/04/2026				=>	Vencido:	10/04/2026	1.760,96	
Saldo devedor na C/C em:						10/04/2026	216.958,10	
Saldo Devedor do Contrato:						218.719,06		

BANCO BRADESCO S/A	DATA DA ATUALIZAÇÃO:	10/04/2026
	VALOR APURADO:	218.719,06

(Trechos extraídos dos docs. enviados pelo Credor)

11. Assim sendo, é de rigor a habilitação do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida Simplificada - PJ n.º 227/219130 pela importância de R\$ 218.719,06 (duzentos e dezoito mil, setecentos e dezenove reais e seis centavos), na Classe Quirografária.

- **Somatória dos Valores**

12. Superadas as análises das operações acima demonstradas, a Administradora Judicial informa que o crédito de titularidade do Credor perfaz a monta de R\$ 2.292.468,85 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), confira-se:

Descrição	Valores
Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Capital de Giro n.º GRI/2085314	R\$ 2.073.749,79
Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida Simplificada - PJ n.º 227/219130	R\$ 218.719,06
Total	R\$ 2.292.468,85

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito aduzido pelo Banco Bradesco S.A., para **retificar** o crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar a monta de R\$ 2.292.468,85 (dois milhões duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), na Classe Quirografária - Classe III.

Titular do Crédito: BANCO BRADESCO S.A Valor do Crédito: R\$ 2.292.468,85 Classificação do Crédito: Quirografária - Classe III Recuperanda: IBS Comercializadora Ltda.
--

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n° 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INTERNATIONAL BUSINESS SOLUTIONS LTDA., IBS
COMERCIALIZADORA LTDA. E GAMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
PROCESSO Nº 4060780-18.2026.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A.
CPF/CNPJ	19.125.927/0001-86
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 225.140.922,45	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito
ii	Estatuto COPEL
iii	Procuração
iv	Substabelecimento
v	Contrato de compra e venda de energia
vi	Cotação Flash

vii	Cotação Light
viii	Cotação Safira
ix	Notificação Extrajudicial
x	E-mail Notificação
xi	Memória de cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora *Copel Comercialização S.A.* pugna pela inclusão de seu crédito na relação de credores, para constar pelo montante de R\$ 225.140.922,45 (duzentos e vinte e cinco milhões, cento e quarenta mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 2020-1915 (BPMS 1170033/2020).

3. Dada a oportunidade às Recuperandas de se manifestarem, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sustentaram a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito perseguido, uma vez que a matéria fática subjacente — incluindo a própria ocorrência de inadimplemento, a validade da rescisão contratual e o acerto dos cálculos unilaterais da Credora — constitui objeto de litígio no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, notadamente na Tutela Cautelar Antecedente nº 0010904-84.2025.8.16.0001. Aduzem, ademais, que a Credora recebeu indenização securitária no valor de R\$ 7.225.849,89, que deveria ser abatida na apuração de eventual crédito.

4. De proêmio, cumpre ressaltar que a Credora *Copel Comercialização S.A.* não consta na relação de credores apresentada pelas Recuperandas.

5. Conforme alegado pelas Recuperandas, a relação jurídica contratual e os parâmetros econômicos do inadimplemento estão sob litígio no âmbito da Tutela Cautelar Antecedente nº 0010904-84.2025.8.16.0001 e de múltiplos recursos instrumentais (Agravos de Instrumento

nº 0036759-68.2025.8.16.0000, nº 0040128-70.2025.8.16.0000, nº 0143730-77.2025.8.16.0000 e nº 0009104-87.2026.8.16.0000), todos em trâmite perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

6. Dessa forma, verifica-se que, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0010904-84.2025.8.16.0001, discute-se o reequilíbrio econômico-financeiro de contrato de compra e venda de energia elétrica celebrado entre IBS Comercializadora Ltda., na qualidade de autora, e Copel Comercialização S.A., na condição de ré.

7. Nesse sentido, a Recuperanda pleiteou a concessão de tutela de urgência destinada à revisão imediata das condições contratuais, bem como à suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos e das penalidades decorrentes do alegado inadimplemento contratual. Veja-se:

6

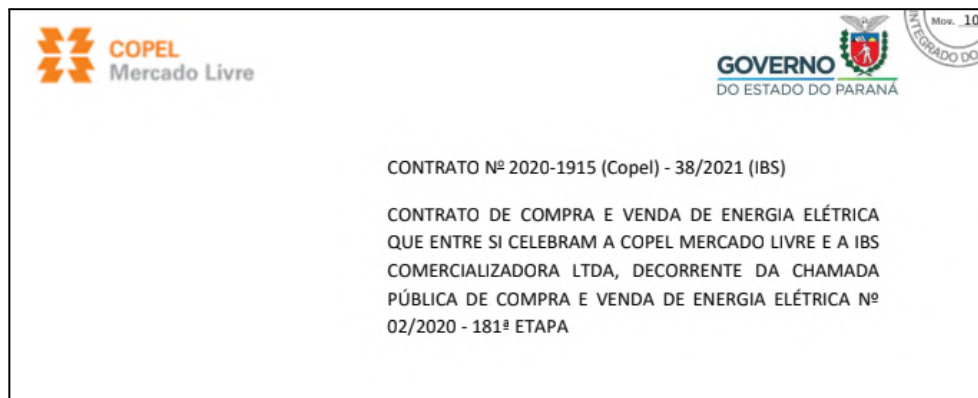
A presente demanda tem por objeto o deferimento de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente, nos termos dos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil, com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro de contrato de compra e venda de energia elétrica, firmado entre as partes no âmbito do Mercado Livre de Energia.

Em suma, conforme será demonstrado nos itens subsequentes, a tutela de urgência se impõe diante de evento superveniente, excepcional e absolutamente imprevisível: o descolamento abrupto e sem precedentes entre os Preços de Liquidação das Diferenças – PLD nos submercados Nordeste (de onde a energia é adquirida) e Sudeste (para onde a energia é majoritariamente destinada), acarretando impacto financeiro desproporcional e insustentável à Autora.

Tal descolamento foi agravado por múltiplos fatores imprevisíveis, como: (i) a alteração da metodologia de cálculo do PLD determinada pela Resolução CNPE nº 1/2024; (ii) restrições operacionais do sistema elétrico nacional, em especial quanto à transmissão entre submercados; (iii) a estiagem severa que comprometeu a capacidade de geração do submercado Sudeste, elevando artificialmente o preço local da energia; e (iv) a elevada geração de energia renovável no Nordeste, associada a *curtailments* impostos pelo ONS.

IBS COMERCIALIZADORA LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em que contende com **COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

A presente ação tem por objeto a revisão do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 02/2020, em razão da quebra superveniente do equilíbrio econômico-financeiro, provocada por eventos excepcionais e imprevisíveis que inviabilizaram a execução do contrato nos moldes inicialmente pactuados.



Ante o exposto, requer-se:

- i. Seja concedida a antecipação da tutela, de urgência e antecedente, em caráter liminar e inaudita altera parte, a fim de determinar que a Requerida promova o registro do contrato no sistema da CCEE, com origem no submercado Sudeste, em substituição à contratação original do submercado Nordeste, a fim de eliminar a diferença de PLD entre os submercados, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- ii. Subsidiariamente, caso não seja concedida a tutela acima, requer-se seja determinado que a Requerida se abstenha de executar as garantias prestadas pela Autora enquanto não houver decisão definitiva sobre a presente ação, sob pena de aplicação de multa diária;
- iii. A intimação da Requerida sobre a concessão da presente tutela provisória de urgência para, querendo, recorrer, sob pena de sua estabilização, nos termos dos arts. 303, § 6º e 304 do Código de Processo Civil;

(Trecho extraído do Processo de Tutela Cautelar Antecedente nº 0010904-84.2025.8.16.0001)

8. Nesse sentido, o D. Juízo acolheu parcialmente os pleitos formulados pela Recuperanda, determinando que a Copel se abstivesse de executar o seguro-garantia previsto no contrato, ao passo que indeferiu o pedido principal de alteração compulsória do registro da origem da energia elétrica:

Neste ponto, entendo ser possível, neste momento processual, determinar que a Requerida se abstenha de promover a execução da garantia prestada pela parte Autora, nos termos da apólice de seguro constante do documento de mov. 1.8, tendo em vista a expressiva divergência entre os valores atualmente praticados no mercado, havendo plausibilidade quanto à discussão de revisão contratual a ser deduzida em sede de pedido principal. Logo, entendo possível a concessão da medida de cautela durante a discussão a ser instaurada em sede de pedido principal.

Ressalte-se, todavia, que a eficácia da presente medida liminar está condicionada à regular e ininterrupta manutenção do referido seguro por parte da Autora, ficando desde já consignado que eventual inadimplemento do contrato de seguro garantia implicará, de forma automática e imediata, a cessação dos efeitos da presente tutela de urgência.

Pelas razões acima alinhavadas, **ACOLHO** o pedido subsidiário formulado em sede de tutela cautelar antecedente pelo Requerente, a fim de que a Requerida, por ora, se abstenha de executar a garantia prevista contratualmente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destacando, por outro lado, a obrigatoriedade de manutenção da garantia pela parte requerida, sob pena de imediata revogação da medida.

(Trecho extraído do Processo de Tutela Cautelar Antecedente nº 0010904-84.2025.8.16.0001)

9. Todavia, a referida tutela foi posteriormente revogada pelo próprio D. Juízo, em razão do descumprimento de condição expressamente estabelecida na decisão que a havia deferido.

3. Ante o exposto, **revogo a decisão liminar** de mov. 12.1, em razão do descumprimento da condição nela imposta, consistente na manutenção regular e ininterrupta da garantia financeira por parte da autora. Por conseguinte, autorizo a requerida a tomar as medidas contratuais e legais que entender cabíveis para a satisfação de seu crédito, inclusive a execução da garantia prevista no contrato, ficando revogada a multa diária anteriormente cominada.

4. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação (mov. 104.1).

5. Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, datado digitalmente. (i)

Maria Silvia Cartaxo Fernandes Mesquita

Juiza de Direito Substituta

(Trecho extraído do Processo de Tutela Cautelar Antecedente nº 0010904-84.2025.8.16.0001)

10. Nesse contexto, a Recuperanda interpôs o Agravo de Instrumento nº 0143730-77.2025.8.16.0000, objetivando a reforma da decisão que havia revogado a tutela de urgência anteriormente concedida. Todavia, em sede de apreciação inicial, o Relator proferiu decisão monocrática pela qual indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

11. Nesse sentido, a Recuperanda interpôs, em fevereiro de 2026, o Agravo Interno nº 0009104-87.2026.8.16.0000 em face da decisão monocrática proferida pelo Relator, buscando a sua reforma.

12. Todavia, no curso da tramitação do Agravo Interno, sobreveio o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento, ocasião em que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua 4ª Câmara Cível, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão proferida pelo D. Juízo de origem.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO E NÃO-PROVIDO o recurso de IBS COMERCIALIZADORA LTDA.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, com voto, e dele participaram o Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão e a Desembargadora Substituta Luciani De Lourdes Tesseroli Maronezi (relatora).

(Trecho extraído do Agravo de Instrumento nº 0143730-77.2025.8.16.0000)

13. Desse modo, a Copel suscitou, no referido Agravo Interno, a perda superveniente do objeto recursal, sob o fundamento de que já havia recebido da seguradora a indenização correspondente, circunstância que tornaria prejudicada a discussão acerca da execução da garantia. A própria Recuperanda, por sua vez, reconheceu expressamente a perda superveniente do objeto do Agravo Interno. Veja-se:

AGRAVO INTERNO: 0009104-87.2026.8.16.0000

IBS COMERCIALIZADORA LTDA, já qualificada nos autos supra, em que é Recorrente, sendo Recorrida COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A., vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, por seus procuradores ao final assinados, constituídos conforme procuração já anexada aos autos, expor e requerer o que segue.

Tendo em vista que foi realizado o julgamento do Agravo de Instrumento, a Recorrente entende que houve a perda do objeto recursal do Agravo Interno.

Pede deferimento,
Curitiba, 27 de julho de 2026

(Trecho extraído do Agravo Interno nº 0009104-87.2026.8.16.0000)

14. Desse modo, o referido Agravo Interno encontra-se atualmente concluso ao Relator para apreciação. Veja-se:

PROJUDI - Recurso: 0009104-87.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 31.0
27/07/2026: CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR.

Data: 27/07/2026
Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR
Complemento: Para: Desembargador Luiz Taro Oyama - 4ª Câmara Cível
Por: Roseneide Gomes Machado

(Trecho extraído do Agravo Interno nº 0009104-87.2026.8.16.0000)

15. Ademais, verifica-se que os autos da Tutela Cautelar Antecedente permanecem suspensos pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme determinação do D. Juízo. Veja-se:

DESPACHO

1.Ciente da interposição de agravo interno no agravo interno e da decisão proferida pelo Exmo. Relator (seq. 157.1).

2.Tendo em vista que o recurso não foi conhecido, por perda superveniente do objeto, o feito terá prosseguimento.

3.Reporto-me ao despacho de seq. 152.1.

4. Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital. E

Maria Silvia Cartaxo Fernandes Mesquita

Juíza de Direito Substituta

Data: 29/07/2026
Movimentação: PROCESSO SUSPENSO OU SOBRESTADO POR DECISÃO JUDICIAL
Complemento: Por 90 dias corridos a partir de 29/07/2026
Por: Juvenal Guerreiro Teixeira

(Trecho extraído do Processo de Tutela Cautelar Antecedente nº 0010904-84.2025.8.16.0001)

16. Dessa forma, diante da pendência de julgamento definitivo da controvérsia, resta evidenciada a ausência do requisito da certeza, liquidez e exigibilidade, indispensável ao reconhecimento e à habilitação do crédito no âmbito do procedimento de verificação de créditos.

17. Corroborando tal tese, ressalta-se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.¹

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou

¹ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc. II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cabia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art. 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso ².

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. FERIADO. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL . RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART . 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO ILÍQUIDO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL . SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA . HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1 . Considerando o entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.813.684/SP, afasta-se

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26.0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

a intempestividade do recurso especial, decretada em razão de feriado de segunda-feira de carnaval, e reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. 2 . Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial". Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.447.918/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe de 16/05/2016) . 3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 4 . Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.³

18. Desta feita, tratando-se de crédito ilíquido e sob ampla disputa judicial, é de rigor a rejeição da divergência de crédito.

19. Por fim, cumpre consignar que a Credora figura como agente da CCEE. Desse modo, frisa-se que a questão relativa à concursabilidade dos créditos decorrentes das operações realizadas no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE foi objeto de análise no Agravo de Instrumento nº 4046144-56.2026.8.26.0000, no qual foi reconhecida a natureza extraconcursal de tais créditos. Assim, considerando o entendimento firmado no referido recurso, o crédito ora analisado, caso devidamente comprovado, deverá observar a respectiva natureza extraconcursal.

³ STJ - AgInt no AREsp: 1334096 SP 2018/0176642-4, Data de Julgamento: 16/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2022

*"TUTELA DE URGÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS QUE OPERAM NO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA – VEDAÇÃO DE MEDIDAS REGULATÓRIAS INDIRETAS PELA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE (EXIGÊNCIAS DE GARANTIAS, IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES E RESTRIÇÕES CONTRATUAIS - REDUÇÃO DE CONTRATOS, PERDA DE LASTRO, EXPOSIÇÃO AO MERCADO DE CURTO PRAZO - MCP) – INADMISSIBILIDADE – LEI Nº 11.101/05 INAPLICÁVEL ÀS CÂMARAS E SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA - ART. 193 - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PERANTE A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - MERCADO DE RISCO SISTÊMICO, DE INTERESSE NACIONAL - CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS QUE NÃO TÊM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa PELO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE GARANTIAS E APLICAÇÃO DE PENALIDADES PREVISTAS EM REGULAMENTOS PARA MANTER A ESTABILIDADE E A SEGURANÇA DO SETOR ELÉTRICO – IRRELEVÂNCIA DA ESSENCIALIDADE DA ENERGIA PARA A ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO É ABSOLUTO, NÃO PODENDO SE SOBREPOR À NECESSIDADE DE MANTER A ESTABILIDADE E A SEGURANÇA DE TODO UM SETOR - AGRAVO DESPROVIDO, PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO"*⁴

- Da Reserva de Crédito

20. No caso em apreço, a reserva de crédito mostra-se incabível, uma vez que o contrato que fundamenta a pretensão creditória ainda é objeto de discussão judicial e a Credora não

⁴Agravo de Instrumento Nº 4046144-56.2026.8.26.0000/SP

apresentou qualquer decisão proferida pelo juízo competente determinando a reserva do crédito, nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005.

*Art 6º § 3º. **O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. (original sem grifos)***

21. Assim, eventual reserva de crédito somente poderá ser apreciada e, se for o caso, deferida por ulterior decisão judicial, não competindo à Administradora Judicial deliberar sobre a matéria no âmbito do procedimento administrativo de verificação de créditos.

22. Outrossim, caso a Credora tenha interesse na reserva do crédito para fins de ACG, conforme requerido na petição inicial, deverá formular o respectivo pedido diretamente perante o Juízo Recuperacional, a quem compete apreciar e, se for o caso, determinar a reserva, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de habilitação de crédito apresentado pela Credora **COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A.**, em razão da iliquidez e incerteza do crédito, conforme exposto acima.

Titular do Crédito: COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A.

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

Recuperanda: IBS Comercializadora Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues

CRC/SC-044224/O

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INTERNATIONAL BUSINESS SOLUTIONS LTDA., IBS
COMERCIALIZADORA LTDA. E GAMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
PROCESSO Nº 4060780-18.2026.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE
CPF/CNPJ	03.034.433/0001-56
Tipo do Requerimento	EXCLUSÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 6.780.747,00	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
Exclusão	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Exclusão de Crédito
ii	Parecer Fábio Ulhoa
iii	Atos Constitutivos
iv	Decisão Recuperação Judicial
v	Manifestação CCEE Agravo de Instrumento
vi	Decisão Revogação Tutela Recursal

vii	Parecer MP
viii	Contabilização Grupo IBS
ix	Edital Recuperação Judicial
x	Procuração
xi	Parecer Administradora Judicial
xii	Decisão Recursal Evento 7
xiii	Decisão Recursal Evento 69

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de exclusão de crédito, apresentada via *e-mail*, por meio do qual a Credora *Câmara de Comercialização De Energia Elétrica – CCEE*. pugna pela exclusão de seu crédito na relação de credores ou, subsidiariamente, pela retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar o montante de R\$ 99.465,70 (noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos).

2. Aduz a Credora que as obrigações constituídas no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica possuem natureza extraconcursal, por incidência dos arts. 193 e 194 da Lei n.º 11.101/2005.

3. Subsidiariamente, requereu, caso não acolhida a tese de extraconcursalidade, a retificação do valor relacionado para R\$ 99.465,70 (noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), correspondente, segundo sustenta, ao único débito atualmente existente perante a CCEE.

4. Regularmente intimadas para se manifestarem, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, as Recuperandas requereram a rejeição dos pedidos formulados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, bem como a manutenção da inscrição do crédito no montante de R\$ 6.780.747,00 (seis milhões, setecentos e oitenta mil, setecentos e quarenta e sete reais) na Classe III – Quirografária.

5. Em suas razões, alegaram, em síntese, que subsistiria recurso administrativo pendente de apreciação perante a entidade reguladora, destinado à recomposição sistêmica das

operações e à recontabilização dos respectivos registros, circunstância que, segundo defendem, obstaría o reconhecimento da pretensão deduzida pela CCEE.

6. Nesse sentido, posteriormente a Credora comunicou, por meio de correspondência eletrônica, a superveniência do julgamento do Agravo de Instrumento nº 4046144-56.2026.8.26.0000, no qual foi reconhecida a aplicabilidade do art. 193 da Lei nº 11.101/2005 às obrigações em discussão, com o consequente reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito. À vista desse fato superveniente, requereu a exclusão do referido crédito da relação de credores, ao fundamento de que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

7. Desta forma, da análise da documentação apresentada, verifica-se que a controvérsia acerca da sujeição dos créditos da CCEE aos efeitos da recuperação judicial já foi objeto de apreciação pelo Juízo Recuperacional.

8. Com efeito, constata-se que o MM. Juízo da Recuperação Judicial reconheceu expressamente que as obrigações assumidas no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica enquadram-se na hipótese prevista no art. 193 da Lei n.º 11.101/2005, concluindo pela natureza extraconcursal das referidas obrigações e pela consequente inaplicabilidade dos efeitos da recuperação judicial. Veja-se:

Em relação aos requerimentos relativos à CCEE, é preciso diferenciar duas situações: 1- o desligamento da requerente como efeito automático do pedido de recuperação judicial; 2- o desligamento da requerente como efeito de inadimplemento ou descumprimento de normas legais, contratuais ou regulatórias.

Por força do art. 193 da Lei 11.101/2005, são extraconcursais as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

As obrigações assumidas no âmbito da CCEE enquadram-se na hipótese de extraconcursalidade do art. 193 da Lei 11.101/2005 e, consequentemente, não são atingidas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial ou pela antecipação de seus efeitos. É esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recuperação judicial de empresa integrante Sistema Integrado Nacional – SIN. Impugnação de crédito, pleiteado o reconhecimento de extraconcursalidade, julgada improcedente. Agravo de instrumento da impugnante, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. Sistema Integrado Nacional – SIN de energia elétrica. Casos de insolvência de partícipes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE que exigem, como condição de operacionalidade do sistema e por manifesto interesse público, a incidência do art. 193 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência ("O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.") e do art. 194 seguinte ("O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços."), que excluem dos efeitos de recuperações e falências os créditos constituídos no âmbito de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e liquidação financeira. Inteligência da Lei 10.848/2004 e do art. 2º, VI,

A recuperação judicial não obsta que a requerente sofra as consequências do inadimplemento de créditos extraconcursais, salvo a proteção aos bens de capital essenciais à atividade da empresa e durante o o período de suspensão.

Contudo, como já mencionado nesta decisão, a essencialidade é qualidade atribuível aos bens de capital e não resguarda pretensões de continuidade de contratos ou de imunidade às normas regulamentares que preveem as consequências do inadimplemento no âmbito da CCEE.

No mesmo sentido, a recuperação judicial também não obsta as consequências de outras violações a normas legais ou regulamentares, ainda que sua consequência seja o desligamento da empresa da CCEE. Cuida-se de constatação evidente, mas que por vezes precisa ser reiterada: a recuperação judicial não dispensa a recuperanda de cumprir as normas legais e regulamentares.

Por outro lado, é o caso de deferir a antecipação dos efeitos da tutela para obstar o desligamento da CCEE com fundamento exclusivo no pedido de recuperação judicial.

Ao contrário do que acontece nas relações contratuais individuais, o desligamento da CCEE como consequência do pedido de recuperação judicial decorre não de norma negocial decorrente da manifestação de vontade das partes, mas de imposição do art. 5º, VII, da Resolução Normativa ANEEL Nº 1011 DE 29/03/2022, que prevê:

(Trechos extraídos dos autos principais)

9. A Lei nº 14.112/2020 introduziu os artigos 193 e 194 na Lei nº 11.101/2005, estabelecendo um microsistema especial e protetivo focado na higidez financeira e operacional do Sistema Elétrico Nacional. O art. 193 da LRF é cogente ao dispor que as obrigações assumidas no âmbito da CCEE pelos agentes de mercado não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, possuindo natureza estritamente extraconcursal.

Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das

obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

10. Ainda, importa ressaltar que esta Administradora Judicial já havia prestado esclarecimentos e emitido parecer técnico nos autos do Agravo de Instrumento nº 4046144-56.2026.8.26.0000, ocasião em que assentou a natureza extraconcursal das obrigações operadas no âmbito da CCEE ex vi dos artigos 193 e 194 da LRF.

61. A partir dessa premissa, concluiu-se que as obrigações assumidas no âmbito da CCEE não se submetem, em regra, aos efeitos do sistema recuperacional, sendo consideradas extraconcursais, ainda que constituídas anteriormente ao pedido de soerguimento.

62. Tal compreensão encontra respaldo em precedentes desta Colenda Câmara, no sentido de que as relações jurídicas estabelecidas no âmbito da CCEE possuem disciplina própria, voltada à preservação da higidez do sistema de liquidação e compensação do mercado de energia elétrica, afastando-se, ordinariamente, a incidência das regras concursais da Lei nº 11.101/2005.

(Trecho extraído dos autos principais)

11. Nesse contexto, cumpre destacar que a Egrégia 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 4046144-56.2026.8.26.0000, **reconheceu que as obrigações assumidas perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), especialmente aquelas relacionadas à exigência de garantias e à aplicação de penalidades previstas em regulamento, possuem natureza extraconcursal, não se submetendo aos efeitos do pedido de Recuperação Judicial.**

12. Na oportunidade, o Tribunal consignou, ainda, que a preservação da atividade empresarial não pode se sobrepor à necessidade de manutenção da estabilidade e da segurança do setor elétrico, razão pela qual negou provimento ao recurso, mantendo hígidas as exigências regulatórias impostas pela CCEE. Veja-se:

Destarte, as obrigações assumidas perante a CCEE não estão submetidas à LREF, por aplicação analógica do art. 193.

E, diferentemente dos créditos concursais (sujeitos à recuperação), os créditos extraconcursais não têm sua exigibilidade suspensa pelo pedido de recuperação judicial. Isso significa que a CCEE pode continuar a exigir garantias e aplicar as penalidades previstas em seus regulamentos para manter a estabilidade e a segurança de todo o setor, sendo irrelevante a essencialidade da energia para a atividade das agravantes.

Embora a recuperação judicial vise a preservação da empresa, este princípio não é absoluto, não podendo se sobrepor à necessidade de manter a estabilidade e a segurança de todo um setor regulado, como o de energia.

Dai que fica mantida a decisão agravada.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada – observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo de instrumento, PREJUDICADOS os embargos de declaração.

VOTO

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

EMENTA

TUTELA DE URGÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS QUE OPERAM NO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA - VEDAÇÃO DE MEDIDAS REGULATÓRIAS INDIRETAS PELA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE (EXIGÊNCIAS DE GARANTIAS, IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES E RESTRIÇÕES CONTRATUAIS - REDUÇÃO DE CONTRATOS, PERDA DE LASTRO, EXPOSIÇÃO AO MERCADO DE CURTO PRAZO - MCP) - INADMISSIBILIDADE - LEI Nº 11.101/05 INAPLICÁVEL ÀS CÂMARAS E SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA - ART. 193 - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PERANTE A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - MERCADO DE RISCO SISTÊMICO, DE INTERESSE NACIONAL - CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS QUE NÃO TÊM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa PELO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE GARANTIAS E APLICAÇÃO DE PENALIDADES PREVISTAS EM REGULAMENTOS PARA MANTER A ESTABILIDADE E A SEGURANÇA DO SETOR ELÉTRICO - IRRELEVÂNCIA DA ESSENCIALIDADE DA ENERGIA PARA A ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO É ABSOLUTO, NÃO PODENDO SE SOBREPOR À NECESSIDADE DE MANTER A ESTABILIDADE E A SEGURANÇA DE TODO UM SETOR - AGRAVO DESPROVIDO, PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Trechos extraídos do Agravo de Instrumento nº 4046144-56.2026.8.26.0000)

13. Assim, permanece hígido o reconhecimento judicial da **natureza extraconcursal** das obrigações constituídas perante a CCEE.

14. Acresça-se que a jurisprudência atualmente predominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem reconhecendo que os créditos decorrentes das operações realizadas no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica submetem-se ao regime especial previsto nos arts. 193 e 194 da Lei n.º 11.101/2005, justamente em razão da natureza sistêmica das operações de compensação e liquidação financeira desenvolvidas pela entidade.

*"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito - Crédito decorrente do Mecanismo de Realocação de Energia ("MRE ") e do denominado Custo GSF (atualmente denominado nas Regras de Comercialização de "Ajuste MRE") – Multa contratual – **Extraconcursalidade** – Inteligência dos arts. 193 e*

194 da LRF – Obrigações que se originam no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira - A inadimplência de agentes da CCEE, atuantes do mercado de comercialização de energia nacional, impacta todo o sistema – Regramento que tem por finalidade proteger o mercado, de modo que os créditos dessa natureza não podem sofrer os reajustes inerentes do processo de soerguimento – Precedente desta C. Câmara - AI nº 2132196-65.2021 .8.26.0000 – Crédito multa que também se enquadra nesse categoria em razão da sua natureza – Pedido de habilitação do crédito multa indeferido – Recurso parcialmente provido.”¹

15. Nessa perspectiva, considerando que os créditos decorrentes das operações realizadas no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica submetem-se ao regime especial previsto nos arts. 193 e 194 da Lei n.º 11.101/2005, é de rigor o reconhecimento de sua **natureza extraconcursal**, com a consequente exclusão do crédito da relação de credores.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido formulado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE para **excluir** da relação de credores o crédito no montante de R\$ 6.780.747,00 (seis milhões, setecentos e oitenta mil, setecentos e quarenta e sete reais).

Titular do Crédito: CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA –
CCEE

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

Recuperanda: IBS Comercializadora Ltda. e Gama Comercializadora de
Energia Ltda.

¹ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2195888-67 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: J . B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 16/11/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/11/2023

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INTERNATIONAL BUSINESS SOLUTIONS LTDA., IBS
COMERCIALIZADORA LTDA. E GAMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
PROCESSO Nº 4060780-18.2026.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTELO
CPF/CNPJ	10.141.403/0001-04
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 631.717,67	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito
ii	Atos constitutivos
iii	Procuração
iv	Contrato de Compra e Venda de Energia
v	Comprovantes do inadimplemento da IBS
vii	E-mail enviado à IBS pelo Condomínio

viii	Planilha de cálculo
------	---------------------

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor *Condomínio Edifício Castelo* pugna pela inclusão de seu crédito na relação de credores, para constar pelo montante de R\$ 631.717,67 (seiscentos e trinta e um mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), na classe quirografária, sendo R\$ 535.021,69 (quinhentos e trinta e cinco mil, vinte e um reais e sessenta e nove centavos), referente à multa rescisória, e R\$ 96.695,98 (noventa e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), referente ao ressarcimento de prejuízos decorrentes do inadimplemento contratual.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha decorre de falhas da devedora no registro de contratos de compra e venda de energia elétrica perante a CCEE no mês de março de 2026.

3. Dada a oportunidade às Recuperandas de se manifestarem, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sustentaram, em síntese, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, bem como a existência de cláusula compromissória de arbitragem e a unilateralidade dos cálculos apresentados pelo Credor, requerendo o não acolhimento do pedido.

4. Dessa forma, foi possível verificar a existência do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, celebrado em **17.11.2020**, entre a *IBS Comercializadora Ltda.* (Vendedora) e a *Condomínio Edifício Castelo* (Compradora). Veja-se:

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA INCENTIVADA Nº 326/2020

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado,

IBS COMERCIALIZADORA LTDA., sociedade com sede na Rua Barão do Triunfo nº 612, 9º andar, conjunto 906, sala 1, Brooklin Paulista, CEP: 04602-002 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.462.976/0001-37, neste ato representada em conformidade com seu Contrato Social, doravante denominada “**VENDEDORA**”; e, de outro lado,

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTELO, condomínio edilício sediado na Av. Nilo Peçanha, nº 151, CEP. 20.020-100, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.141.403/0001-04, neste ato devidamente representada em conformidade com seu Contrato/Estatuto Social, por seu(s) Representante(s) legal(is), doravante denominada “**COMPRADORA**”;

Qualquer uma delas tratada indistintamente como “PARTE”, e, quando em conjunto, denominadas “PARTES”;

CONSIDERANDO:

- a) a legislação aplicável ao setor elétrico brasileiro, em especial o contido na Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, na Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto 2.655, de 2 de julho de 1998, no Decreto 5.163, de 30 de julho de 2004 e nas Resoluções da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica);
- b) Que a **COMPRADORA** é agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, ou, em não detendo o registro formal, assume pelo presente instrumento o compromisso de tornar-se Agente da CCEE até o início do **PERÍODO DE FORNECIMENTO**, descrito no item B) do ANEXO I;
- c) Que a **VENDEDORA** é agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, na qualidade de Agente Comercializador ou Agente Gerador, autorizado pela ANEEL, por meio da Resolução nº 229, de 6 de maio de 2003, estando apta a vender energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre - ACL;

Resolvem celebrar o presente Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica de Fonte Incentivada (“CONTRATO”), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

São Paulo, 17/11/2020

DocuSigned by:
Ibs (Carlos Rodrigues de Paula)
Assinado por: LUC CARLOS RODRIGUES DE MELLO 0487140811
CPF: 0487140811
Data Hora da Assinatura: 15/12/2020 11:02:55 PST
ICP-Brasil
IBS COMERCIALIZADORA LTDA.

Em
17/11/2020

DocuSigned by:
Manoel Pereira da Silva Neto
8A838DAE9F6E428...

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTELO

Testemunhas:

DocuSigned by:
Orlando Vilar
6BA6CC3CF302474

Nome: Orlando Vilar
CPF: 310.294.878-20

DocuSigned by:
Luciano Almeida
092225F118144CF...

Nome: Luciano Almeida
CPF: 035.352.187-64

ANEXO I							
A) PONTO DE ENTREGA: CENTRO DE GRAVIDADE do Submercado Sudeste/Centro-Oeste;							
B) PERÍODO DE FORNECIMENTO: 0:00h do primeiro dia janeiro de 2021 até 23:59h do último dia de dezembro de 2026;							
C) ENERGIA CONTRATADA:							
<table border="1"><thead><tr><th>Período</th><th>2021 - 2026</th></tr></thead><tbody><tr><td>Volume (MWm)</td><td>0,35</td></tr></tbody></table>	Período	2021 - 2026	Volume (MWm)	0,35			
Período	2021 - 2026						
Volume (MWm)	0,35						
D) FLEXIBILIDADE: A ENERGIA MENSAL FATURÁVEL, em MWh, poderá ser aumentada em até +20% (vinte por cento positivo) e diminuída em até - 20 % (vinte por cento negativo), de acordo com a medição da Concessionária Distribuidora local;							
E) SAZONALIZAÇÃO: Não há;							
F) MODULAÇÃO: Não há;							
G) PREÇO:							
<table border="1"><thead><tr><th>Mês/Ano</th><th>Preço da Energia Incentivada por MWh</th></tr></thead><tbody><tr><td>2021 - 2025</td><td>R\$ 303,00</td></tr><tr><td>2026</td><td>R\$ 285,00</td></tr></tbody></table>	Mês/Ano	Preço da Energia Incentivada por MWh	2021 - 2025	R\$ 303,00	2026	R\$ 285,00	
Mês/Ano	Preço da Energia Incentivada por MWh						
2021 - 2025	R\$ 303,00						
2026	R\$ 285,00						
H) DATA BASE: 01/11/2020;							
I) REAJUSTE: Os preços serão reajustados através do indexador IPCA, publicado pelo IBGE, desde a data base do aceite comercial (01/11/2020) até o início de fornecimento, e então, todo janeiro de cada ano de fornecimento;							
J) DATA DE FATURAMENTO: Até o dia 24 (vinte e quatro) do mês corrente de fornecimento;							
K) PAGAMENTO: Até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do fornecimento;							
L) GARANTIA: Seguro garantia ou Depósito Caução equivalente a 2 (dois) meses de faturamento, incluindo o ICMS, se for o caso;							
M) REGISTRO NO CEE: 2 (dois) meses;							

(Trechos extraídos dos docs. enviados pelo Credor)

5. Dessa forma, foi possível verificar a existência do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica Incentivada nº 326/2020, celebrado em 17.11.2020, entre a IBS Comercializadora Ltda., na qualidade de Vendedora, e o Condomínio Edifício Castelo, na qualidade de Compradora. Em análise ao contrato firmado entre as partes, verifica-se que a relação jurídica foi constituída anteriormente ao pedido de recuperação judicial, apresentado em 10.04.2026, bem como que o instrumento estabeleceu obrigações relacionadas ao registro e à comercialização da energia contratada perante a CCEE.

6. Da análise do instrumento contratual, verifica-se que competia à Vendedora efetuar o registro da compra e venda perante a CCEE, obrigação diretamente relacionada à alocação da energia contratada e ao aproveitamento do desconto na TUSD. O contrato prevê, ainda, a possibilidade de rescisão em caso de ausência de registro da energia contratada.

7. Ademais, em análise ao instrumento contratual apresentado, verifica-se que o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica contempla hipóteses de ressarcimento

relacionadas às diferenças de liquidação, penalidades e demais efeitos financeiros decorrentes de eventual exposição da Compradora no âmbito da CCEE, de modo que, em princípio, há previsão contratual apta a amparar a natureza da pretensão deduzida pelo Credor.

8. Nesse sentido, o Credor pleiteia o reconhecimento de crédito no montante de R\$ 631.717,67 (seiscentos e trinta e um mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), indicando que o valor decorre de diferenças de liquidação, rescisão contratual, penalidades e recomposições relacionadas aos meses de março de 2026. Para tanto, apresentou memória de cálculo na qual são discriminados eventos relativos à liquidação financeira, ressarcimento de TUSD, penalidade por insuficiência de lastro, recomposição de lastro e multa rescisória.

9. Ocorre que, embora a memória de cálculo apresentada pelo Credor discrimine os eventos e respectivos valores que, segundo sua apuração, totalizam R\$ 631.717,67 (seiscentos e trinta e um mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), não foram apresentados documentos suficientes, até o momento, **para comprovar a efetiva apuração e exigibilidade dos valores perante a CCEE**, tampouco os documentos que permitam à Administradora Judicial verificar, de forma independente, a origem das diferenças indicadas, os respectivos volumes de energia, os valores efetivamente liquidados e/ou suportados pelo Credor e a correspondência entre tais montantes e eventual inadimplemento da Recuperanda.

10. Com efeito, á título exemplificativo, pontua-se que a própria documentação apresentada pelo Credor demonstra que parte das rubricas que compõem o montante pretendido ainda depende de efetiva apuração e liquidação. Nesse sentido, a penalidade por insuficiência de lastro, no valor de R\$ 5.300,78 (cinco mil, trezentos reais e setenta e oito centavos), é expressamente indicada como valor que ainda não havia sido pago pelo Credor, **estando sujeito a cobrança futura conforme as regras e procedimentos da CCEE**.

As penalidades por insuficiência de lastro, no valor de R\$ 5.300,78, correspondem ao montante que será cobrado pela CCEE do Condomínio em razão do descasamento entre a energia consumida e os contratos registrados.

(Trecho extraído dos docs. enviados pelo Credor)

11. Assim, embora seja possível reconhecer a existência da relação jurídica entre as partes e a previsão contratual para eventual ressarcimento, a documentação apresentada não se mostra suficiente para conferir, neste momento, certeza e liquidez ao montante pretendido, sobretudo porque não permite aferir, de forma independente, quais valores foram efetivamente apurados, liquidados no âmbito da CCEE.

12. Ressalte-se que a ausência de comprovação suficiente do *quantum* **não** decorre da inexistência de previsão contratual, uma vez que o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica contempla hipóteses de ressarcimento relacionadas à exposição da Compradora e às penalidades eventualmente suportadas no âmbito da CCEE. A questão reside na necessidade de comprovação documental da efetiva ocorrência dos eventos, dos valores efetivamente apurados pela CCEE e suportados pelo Credor e de sua vinculação às obrigações atribuíveis à Recuperanda.

Cálculo de Rescisão Ed. Castelo			
Montante			0,35 MWm
Vigência Remanescente	Dias de Mai à Dez		245
Volume Remanescente	(V) = Vigência remanescente * Montante * 24h		2.058,00 MWh
Data base			01/11/2020
índice IPCA	% de 11/2020 à 12/2025		36,13672%
Preço de Contrato			R\$ 285,00/MWh
Preço de Contrato Atualizado	(Pc) = Preço de contrato * IPCA a partir da data		R\$ 387,99/MWh
Percentual multa			50%
Preço Referencia_1	Preço Vollta		R\$ 451,00/MWh
Preço Referencia_2	Preço Auren		R\$ 448,33/MWh
Preço Referencia_3	Preço Migratio		R\$ 462,57/MWh
Preço Médio	(Pr)		R\$ 453,97/MWh
Multa	Parte I = V*PC*50%	R\$	399.241,71
Perdas e Danos	Parte II=V*(Pr-Pc)	R\$	135.779,98
Total		R\$	535.021,69

Preços Indicativos SE/CO			
Período	Convencional	50% Incentivada	100% Incentivada
mai. a jun./2026	R\$ 225,00	R\$ 260,00	R\$ 405,00
mai. a dez./26	R\$ 282,57	R\$ 317,57	R\$ 462,57
jun. a dez./2026	R\$ 290,19	R\$ 325,19	R\$ 470,19
2º sem 2026	R\$ 300,00	R\$ 335,00	R\$ 480,00
ago. a dez./2026	R\$ 305,07	R\$ 340,07	R\$ 485,07
set. a dez./2026	R\$ 312,70	R\$ 347,70	R\$ 492,70
out. a dez./2026	R\$ 320,00	R\$ 355,00	R\$ 500,00
2027	R\$ 290,00	R\$ 325,00	R\$ 465,00
2028	R\$ 260,00	R\$ 295,00	R\$ 435,00
2029	R\$ 240,00	R\$ 275,00	R\$ 415,00
2030	R\$ 220,00	R\$ 255,00	R\$ 395,00
2031	R\$ 215,00	R\$ 250,00	R\$ 390,00
Flex e Sazo: a consultar 18/05/2026			

Entre em contato: mesa@migratio.com.br Carol: (19)

Descritivo do Cálculo de Penalidades 2026

ED. CASTELO

1) Liquidação Financeira – março/2026

Montante de energia consumida no mês multiplicado pelo PLD do mês

Montante: **219,252 MWh**

PLD: **R\$ 301,85/MWh**

Valor total de liquidação: **R\$ 66.181,22**

2) Ressarcimento TUSD – março/2026

Ressarcimento pela não entrega do desconto na TUSD, decorrente da falta de registro.

Montante: **219,252 MWh**

Preço conforme contrato: **R\$ 100,00**

Valor total RETUSD: **R\$ 21.925,20**

3) Penalidade por insuficiência de lastro de Energia – março/2026

Ressarcimento de penalidades por insuficiência de lastro de energia causada pelo não registro do contrato. O preço por MWh utilizado para o cálculo foi de R\$290,12, o qual representa o valor anual de Referência da CCEE para fins de cálculo das penalidades (<https://www.ccee.org.br/penalidades>).

Montante: **219,252 MWh**

Fórmula: **Montante x R\$ 290,12 / 12.**

Valor Total: **R\$ 5.300,78**

Essa penalidade ainda não foi paga pelo cliente, mas será cobrada futuramente conforme regras e procedimentos da CCEE.

4) Recomposição de Lastro – abril/2026

Custo para recomposição de lastro de energia para fins de neutralizar a cobrança da penalidade por insuficiência de Lastro de Energia nos meses subsequentes.

Montante: **219,252 MWh**

Custo: **R\$15,00/MWh**

Total: **R\$3.288,78**

Obs.: Havia um excedente de lastro proveniente de operações anteriores, o qual foi utilizado para cobrir o montante não registrado e realizar a recomposição necessária, não sendo exigida a aquisição imediata desse volume no mercado.

Contudo, essa recomposição deverá ocorrer ao longo dos 12 meses subsequentes, de forma a manter positiva a média móvel de consumo do empreendimento.

Dessa forma, o montante a ser considerado para fins de ressarcimento da recomposição corresponde ao volume não entregue de **219,252 MWh**, valorizado pelo preço de compra (PLD + Spread), equivalente a **R\$ 72,31/MWh**, deduzido do **PLD Piso Horário**, de **R\$ 57,31/MWh**, valor este que é posteriormente devolvido pela CCEE nos eventos de liquidação financeira após a efetiva recomposição do lastro.

Valor total a ser ressarcido de **R\$96.695,98**

(Trechos extraídos dos docs. enviados pelo Credor)

13. Neste ínterim, considerando que o referido Credor atua na qualidade de agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, entidade à qual compete, nos

termos da regulamentação aplicável, a operacionalização e a liquidação das operações realizadas no âmbito do mercado de energia elétrica. Nesse contexto, a submissão das respectivas operações à liquidação pela CCEE não constitui mera faculdade dos agentes, mas decorre da própria estrutura normativa e institucional que rege o mercado de comercialização de energia elétrica brasileiro, constituindo mecanismo essencial à sua adequada operacionalização e ao regular cumprimento das obrigações dele decorrentes.

CONSIDERANDO:

- a) a legislação aplicável ao setor elétrico brasileiro, em especial o contido na Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, na Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto 2.655, de 2 de julho de 1998, no Decreto 5.163, de 30 de julho de 2004 e nas Resoluções da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica);
- b) Que a **COMPRADORA** é agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, ou, em não detendo o registro formal, assume pelo presente instrumento o compromisso de tornar-se Agente da CCEE até o início do **PERÍODO DE FORNECIMENTO**, descrito no item B) do ANEXO I;
- c) Que a **VENDEDORA** é agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, na qualidade de Agente Comercializador ou Agente Gerador, autorizado pela ANEEL, por meio da Resolução nº 229, de 6 de maio de 2003, estando apta a vender energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre - ACL;

Resolvem celebrar o presente Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica de Fonte Incentivada ("CONTRATO"), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

V. QUANTIDADES

Cláusula 5ª Os montantes de ENERGIA CONTRATADA vendidos mensalmente pela **VENDEDORA** e adquiridos pela **COMPRADORA**, bem como sua MODULAÇÃO, FLEXIBILIDADE e SAZONALIZAÇÃO são os estabelecidos pelas PARTES no ANEXO I deste CONTRATO.

Parágrafo Primeiro. As condições para o registro e contabilização na **CCEE** relativas à compra e à venda objeto deste CONTRATO estão disciplinadas nas REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO e nos PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO ou nos seus substitutos.

Cláusula 18ª Nenhuma das PARTES assumirá qualquer obrigação de indenizar a outra por quaisquer danos indiretos, inclusive lucros cessantes, danos emergentes, danos morais ou qualquer outra modalidade de indenização dessa mesma natureza, ressalvado que a **VENDEDORA** deverá ressarcir a **COMPRADORA** de toda e qualquer penalidade aplicada pela **CCEE** ou outra AUTORIDADE COMPETENTE, conforme o caso, que seja decorrente de falha dolosa da **VENDEDORA** no cumprimento das obrigações assumidas pela **VENDEDORA** no presente CONTRATO, desde que comprovado o nexo de causalidade.

(Trechos extraídos dos docs. enviados pelo Credor)

todos os agentes da ccee

Aqui você conhece a relação completa dos agentes associados à CCEE, inclusive as empresas habilitadas para atuar como varejistas. Também é possível pesquisar usando filtros como o nome da empresa, categoria ou CNPJ.

< Voltar ao relatório

Sigla do Agente	Razão Social	CNPJ	Classe do Agente	Situação Comercializador	Situação Varejista
ED CASTELO	CONDOMINIO EDIFICIO CASTELO	10.141.403/0001-04	Consumidor Especial		

(site CCEE)

14. Assim, embora seja possível reconhecer a existência da relação jurídica entre as partes e a previsão contratual para eventual ressarcimento, a documentação apresentada não se mostra suficiente para conferir, neste momento, certeza e liquidez ao montante pretendido.

15. Desta feita, não havendo crédito líquido e certo, de rigor a não habilitação do montante de R\$ 631.717,67 (seiscentos e trinta e um mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos).

16. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de reapreciação do crédito, através de Incidente de Crédito, após a apresentação pela Credor, de **documentação complementar apta a demonstrar a efetiva apuração dos valores no âmbito da CCEE**, sua exigibilidade e a composição do montante pretendido, observados, ainda, os respectivos marcos temporais para fins de sujeição ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.

17. Por fim, frisa-se que a questão relativa à concursabilidade dos créditos decorrentes das operações realizadas no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE foi objeto de análise no Agravo de Instrumento nº 4046144-56.2026.8.26.0000, no qual foi reconhecida a natureza extraconcursal de tais créditos. Assim, considerando o entendimento firmado no referido recurso, o crédito ora analisado, caso devidamente comprovado, deverá observar a respectiva natureza extraconcursal.

"TUTELA DE URGÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS QUE OPERAM NO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA – VEDAÇÃO DE MEDIDAS REGULATÓRIAS INDIRETAS PELA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE (EXIGÊNCIAS DE GARANTIAS,

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES E RESTRIÇÕES CONTRATUAIS - REDUÇÃO DE CONTRATOS, PERDA DE LASTRO, EXPOSIÇÃO AO MERCADO DE CURTO PRAZO - MCP) – INADMISSIBILIDADE – LEI Nº 11.101/05 INAPLICÁVEL ÀS CÂMARAS E SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA - ART. 193 - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PERANTE A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - MERCADO DE RISCO SISTÊMICO, DE INTERESSE NACIONAL - CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS QUE NÃO TÊM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa PELO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE GARANTIAS E APLICAÇÃO DE PENALIDADES PREVISTAS EM REGULAMENTOS PARA MANTER A ESTABILIDADE E A SEGURANÇA DO SETOR ELÉTRICO – IRRELEVÂNCIA DA ESSENCIALIDADE DA ENERGIA PARA A ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO É ABSOLUTO, NÃO PODENDO SE SOBREPOR À NECESSIDADE DE MANTER A ESTABILIDADE E A SEGURANÇA DE TODO UM SETOR - AGRAVO DESPROVIDO, PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”¹

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina** pelo não acolhimento do pedido de habilitação apresentado.

Titular do Crédito: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTELO

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

Recuperanda: -

¹Agravo de Instrumento Nº 4046144-56.2026.8.26.0000/SP

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INTERNATIONAL BUSINESS SOLUTIONS LTDA., IBS
COMERCIALIZADORA LTDA. E GAMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
PROCESSO Nº 4060780-18.2026.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA S.A.
CPF/CNPJ	01.672.223/0001-68
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 3.169.271,04	Quirografia

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito
ii	Ata da Reunião do Conselho
iii	Ata da Assembleia Geral
iv	Estatuto Social
v	Substabelecimento
vi	Procuração

vii	Decisão sobre pedidos de esclarecimentos
viii	Sentença Arbitral
ix	Termo de Arbitragem
x	Cumprimento de Sentença Arbitral

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora *Enel Green Power Cachoeira Dourada S.A.* pugna pela inclusão de seu crédito na relação de credores, para constar o montante de R\$ 3.169.271,04 (três milhões, cento e sessenta e nove mil, duzentos e setenta e um reais e quatro centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da sentença arbitral condenatória proferida no procedimento de arbitragem nº 32/2020, que tramitou perante a Câmara FGV de Mediação e Arbitragem, envolvendo o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica no Longo Prazo nº ENEL V15 LP 004 18.

3. Dada a oportunidade às Recuperandas para se manifestarem, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sustentaram a impossibilidade de acolhimento da habilitação de crédito, sob o fundamento de que a pretensão deduzida carece dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, porquanto o alegado crédito permanece sujeito à apuração técnica e regulatória no âmbito da CCEE, inexistindo, até o momento, definição apta a conferir-lhe liquidez, além de sustentarem a incidência abusiva e descabida de juros moratórios de 14% ao ano levada a efeito pela Credora sobre o reembolso de despesas arbitrais (R\$ 253.531,25), e requerendo a compensação do referido valor com o crédito recíproco de sucumbência arbitrado em seu favor (R\$ 269.424,89).

4. Inicialmente, a Administradora Judicial entende que a alegação da Recuperanda, no sentido de que o crédito é “ilíquido”, não merece prosperar. Isso porque o título executivo que embasa a presente habilitação é uma Sentença Arbitral definitiva, proferida por tribunal competente, devidamente integrada pela Decisão de Esclarecimentos de 21 de agosto de 2023. A condenação imposta na arbitragem estabeleceu parâmetros matemáticos objetivos e perfeitamente determináveis: a condenação da devedora ao pagamento do saldo de 50% do

valor de face das faturas de fornecimento de energia compreendidas no período de 01.05.2020 a 30.09.2020, divididas em 6 (seis) parcelas fixas, além de parâmetros expressos e objetivos de correção monetária (IPCA no período pandêmico e IGP-M nos demais períodos).

5. A existência de liquidação simples cálculos aritméticos a partir dos parâmetros expressamente delimitados no título arbitral não retira a liquidez e a certeza da obrigação, ex vi do disposto nos arts. 786 e 509, § 2º, do Código de Processo Civil. O volume liquidado e apurado perante a CCEE no período de controvérsia restou expressamente consignado pelo Tribunal Arbitral na decisão integrativa (11.712,000 MWh, perfazendo o montante base de R\$ 1.088.544,00 para apuração do MCP), conferindo total densidade e certeza fática à quantia devida.

6. Restando demonstradas a origem, *causa debendi* e liame contratual pactuado entre as partes, impõe-se repelir a preliminar de iliquidez suscitada pela Recuperanda, declarando-se o crédito plenamente certo, líquido e exigível perante o Juízo Universal Recuperacional.

7. Dessa forma, foi possível verificar a existência do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrado em **19.12.2018**, entre a *IBS Comercializadora Ltda.* (Compradora) e a *Enel Green Power Cachoeira Dourada S.A.* (Vendedora). Veja-se:

enel CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA NO LONGO PRAZO

CONTRATO Nº ENELV15/LP 004/18

1. DADOS DA VENDEDORA

1.1. Denominação Social: ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA S.A.	
1.2. CNPJ/MF Nº: 01.672.223/0001-68	1.3. Inscrição Estadual: 10291159-2
1.4. Endereço: RODOVIA GO 206, S/N, KM ZERO, ZONA RURAL - CACHOEIRA DOURADA - GO - CEP: 75.560-000	
1.5. Categoria do Agente: GERADOR	1.6. ID CliqCCEE: 71 (CDSA); 2573 (CDSA I5); 12976 (CDSA I1); 13314 (CDSA I0)

2. DADOS DA COMPRADORA

2.1 Denominação Social: IBS COMERCIALIZADORA LTDA	
2.2 CNPJ/MF Nº: 04.462.976/0001-37	2.3. Inscrição Estadual: 116.556.389.115
2.4. Endereço: AVENIDA IBIRAPUERA, N° 2332, CONJ 132, SALA 2, TORRE IBIRAPUERA II, INDIANÓPOLIS - SÃO PAULO - SP / CEP: 04.028-002	
2.5. Categoria do Agente: COMERCIALIZADOR	2.6. ID CliqCCEE: 2325

4. ENERGIA ELÉTRICA CONTRATADA:					
PERÍODO DE FORNECIMENTO		PREÇO	ENERGIA ELÉTRICA CONTRATADA	SUBMERCADO	PERCENTUAL SOBRE O CONSUMO TOTAL
DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO	R\$ / MWh	MW MÉDIOS		
01/01/2020	31/12/2020	205,00	8,00	SE	100%
01/01/2021	31/12/2021	195,00	12,00	SE	100%

5. REGISTRO	
5.1 A Vendedora efetuará o registro no CLIQCEE do volume equivalente a validade da garantia -;	
5.2 O registro no CLIQCEE será efetuado:	
A) Após a confirmação de pagamento das faturas mensais por parte da Compradora, em caso de "registro contra pagamento; ou	
b) Em até 10 (dez) dias úteis após o recebimento da garantia financeira, se aplicável a este Contrato	

Página 1 de 3

Este documento de Condições Específicas está vinculada às "Condições Gerais do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica no Longo Prazo" firmada entre as Partes nesta data, sob o número mencionado na página 01

11. REPRESENTAÇÃO NA CCEE	
11.1. Representação da Compradora pela Vendedora junto à CCEE: Não haverá representação da Compradora	
11.2. Havendo representação, aplicar-se-á o disposto no ANEXO 1 deste Contrato.	

Niterói, 19 de dezembro de 2018.

Matteo de Zan
Diretor

VENDEDORA – ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA S.A.

Paulo
23ª TABELA DE NOTAS

COMPRADORA – IBS COMERCIALIZADORA LTDA

Testemunhas:

1. *Antônio Carlos*
Nome: *Antônio Carlos*
CPF: *428.906.509-35*

2. *Denise Raia D. S. Rabetic*
Nome: *Denise Raia D. S. Rabetic*
CPF: *990.321.557-68*

Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) ANTONIO CARLOS

(Trechos extraídos dos docs. enviados pela Credora)

8. Deste modo, em análise inicial ao contrato firmado entre as partes, verifica-se que a obrigação decorre de relação jurídica constituída anteriormente ao pedido de recuperação judicial (10.04.2026). A definição da sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, contudo, deverá observar a natureza específica das verbas objeto da presente habilitação, conforme será analisado neste petição.

9. Posto isso, verifica-se que, em razão da cláusula compromissória de arbitragem prevista no referido Contrato de Compra e Venda, as Recuperandas requereram a instauração

de procedimento arbitral, com o objetivo de promover a revisão das disposições contratuais, conforme se observa a seguir:

19. Desta forma, é a presente para requerer a instauração da Arbitragem, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil e 22-A, da Lei nº 9.307/1996, que terá por objeto, além da manutenção da tutela cautelar já concedida na esfera judicial, a alteração/revisão, de forma definitiva, do Contrato a fim de:

- (i) durante o período de fornecimento de 1º de maio de 2020 a 31 de agosto de 2020, reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o volume de energia elétrica contratada mínima (considerando a Flexibilidade para baixo);
- (ii) no período de 1º de maio de 2020 a 30 de agosto de 2020, a IBS ENERGY promover o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do volume de energia elétrica contratada;
- (iii) quanto ao período de 1º de maio de 2020 a 30 de agosto de 2020, exonerar a IBS ENERGY do pagamento das diferenças financeiras calculadas entre as quantidades de energia elétrica contratada e o volume efetivamente faturado.

20. O valor estimado da controvérsia é de, no mínimo, R\$ 2.815.891,20 (dois milhões, oitocentos e quinze mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte centavos), montante este que corresponde a 4 (quatro) vezes a quantia paga pelo mês de maio, ou seja, o valor correspondente a 50% da Energia Elétrica Contratada pelo período de 4 (quatro) meses – maio a agosto de 2020 -, já observadas as determinações da tutela concedida judicialmente.

TERMO DE ARBITRAGEM

PROCEDIMENTO ARBITRAL nº 32/2020

I - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

1.1 **REQUERENTE:** IBS COMERCIALIZADORA LTDA. ("IBS ENERGY" ou "Requerente"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 04.462.976/0001-37 e com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Barão do Triunfo, 612, 9º andar, conjunto 906, Brooklin, CEP 04602-002.

Representantes Legais:

1.2 **REQUERIDA:** ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA S.A. (“ENEL” ou “Requerida”), concessionária de distribuição de energia elétrica, inscrita no CNPJ/ME sob nº 01.672.223/0001-68, com sede na Cidade de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, na Rodovia GO 206,s/n, km zero, zona rural (CEP 75560-000).

(Trechos extraídos dos docs. enviados pela Credora)

10. Assim, foi possível constatar a existência de sentença arbitral condenatória, proferida em 17 de maio de 2023, no âmbito do Procedimento Arbitral n.º 32/2020, conforme se verifica a seguir:

4. Dispositivo

Em razão do exposto, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, julga **parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Requerente**. Consequentemente, revoga-se a decisão provisória que suspendera a exigibilidade do pagamento integral das faturas referentes ao período entre 01.05.2020 e 30.09.2020 para:

- I. Reconhecer a boa-fé da Requerente diante de sua comprovada tentativa de autocomposição da demanda;
- II. Reconhecer a existência dos efeitos de caso fortuito e força maior gerados pela pandemia de Covid-19;
- III. Reconhecer, com o fim da pandemia, o encerramento das circunstâncias que ensejaram a suspensão das obrigações contratuais nas condições originalmente firmadas entre as partes, dado o fim das condições que impactaram o fluxo de caixa do contrato
- IV. Condenar a Requerente ao pagamento dos 50% (cinquenta por cento) remanescentes sobre as faturas referentes ao período de 01.05.2020 a 30.09.2020, ressalvados eventuais valores que a Requerida já tenha auferido com a liquidação dessa energia no Mercado de Curto Prazo, o que deverá ser objeto de apuração pela CCEE. O valor atualizado poderá ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, dispensados os encargos moratórios previstos na Cláusula 12 do Contrato diante de sua manifesta boa-fé.
- V. Oficiar à CCEE para que promova a APURAÇÃO dos valores indicados no item 'IV' da Sentença Arbitral, revisando o posicionamento de credor/devedor ao MCP dos agentes que litigam no presente processo em relação ao período indicado,

até o limite do volume de energia da Requerida liquidado no MCP durante o período em questão. Na eventualidade do volume de energia liquidado pela Requerida no MCP durante o período de apuração não ser suficiente para suprir as obrigações remanescentes do Contrato nº ENEL V15/LP 004/18 em sua totalidade, deverá a CCEE desconsiderar esse montante remanescente, considerando as obrigações de pagamento a ele relativas como já cumpridas. Caso o Volume da Exposição seja superior ao Volume do Contrato, o cálculo do valor devido a requerida será feito a partir do valor da diferença entre o Preço do Contrato e o Valor da Exposição em R\$/MWh multiplicado pelo Volume do Contrato. Por sua vez, caso o volume da Exposição seja inferior ao Volume do Contrato, o cálculo será realizado a partir da diferença entre o Preço do Contrato e Valor da Exposição em R\$/MWh multiplicada pelo volume da Exposição.

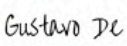
- VI. Determinar que os pagamentos indicados sejam iniciados em até 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil do mês seguinte à definição, pela CCEE, do montante devido pela Requerida, nos termos do art. 26, III da Lei de Arbitragem.
- VII. Considerando o julgamento parcialmente procedente, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.307/96 e do Termo de Arbitragem, os custos e as despesas incorridos pela Parte com o presente procedimento arbitral, que abrangem as custas procedimentais (taxa de abertura e de administração), os honorários do Tribunal Arbitral e os honorários advocatícios despendidos pela Parte para atuação neste procedimento, deverão ser repartidos entre as Partes, na proporção de 70% para Requerente e de 30% para Requeridas, atualizados a partir da data de suas respectivas datas de pagamento.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2023

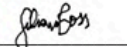
Assinado

D4Sign
Felipe Ha Jong Kim

Árbitro

Assinado

D4Sign
Gustavo De Marchi

Árbitro

Assinado

D4Sign
Juliana Loss de Andrade

Árbitra Presidente

(Trechos extraídos dos docs. enviados pela Credora)

11. Na referida sentença arbitral, restou estabelecida a condenação da Recuperanda ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) remanescentes das faturas de energia elétrica do

Contrato nº ENEL V15/LP 004/18, correspondentes ao período de 01.05.2020 a 30.09.2020.
Veja-se:

IV. Condenar a Requerente ao pagamento dos 50% (cinquenta por cento) remanescentes sobre as faturas referentes ao período de 01.05.2020 a 30.09.2020, ressalvados eventuais valores que a Requerida já tenha auferido com a liquidação dessa energia no Mercado de Curto Prazo, o que deverá ser objeto de apuração pela CCEE. O valor atualizado poderá ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, dispensados os encargos moratórios previstos na Cláusula 12 do Contrato diante de sua manifesta boa-fé.

(Trechos extraídos dos docs. enviados pela Credora)

12. Ademais, o Tribunal Arbitral determinou que os pagamentos seriam realizados em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 363.527,60 (trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos) cada, corrigidas monetariamente pelo IPCA durante o período de pandemia (de 11 de março de 2020 a 22 de abril de 2022) e pelo IGP-M nos demais meses, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês simples apenas a partir de eventual descumprimento. Outrossim, condenou a Recuperanda ao reembolso de 70% (setenta por cento) das custas e despesas da arbitragem, além de honorários de sucumbência arbitrados em favor dos patronos da Credora. Confira-se:

concreto, conduziu a uma desproporção entre a prestação contratada e aquela efetivamente devida.

Dessa forma, considerando que a própria Requerida salientou, em seu pedido de esclarecimentos, que seu interesse com relação a fixação de índice de correção é a mera recomposição dos valores sem que haja qualquer acréscimo ao valor devido, o Tribunal Arbitral seguirá movimento adotado por diversos Tribunais Nacionais com relação ao Tema.

Fixará, portanto, o IPCA como índice de atualização monetária exclusivamente para o período de pandemia, compreendido entre 11 de março de 2020⁶ e 22 de abril de 2022.⁷ Para os demais meses, até a data do efetivo pagamento, resta fixado o IGPM, nos termos do item 7.1 do contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica firmado pelas partes.

IV. Condenar a Requerente ao pagamento dos 50% (cinquenta por cento) remanescentes sobre as faturas referentes ao período de 01.05.2020 a 30.09.2020, ressalvados eventuais valores que a Requerida já tenha auferido com a liquidação dessa energia no Mercado de Curto Prazo, o que deverá ser objeto de apuração pela CCEE. O valor atualizado poderá ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, dispensados os encargos moratórios previstos na Cláusula 12 do Contrato diante de sua manifesta boa-fé.

IV. DA LIQUIDAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Nada obstante, chegado ao 30º dia após o primeiro dia útil³ do mês seguinte ao recebimento das informações da CCEE, a IBS não pagou a 1ª das 6 (seis) parcelas devida à ENEL.

A liquidação da sentença arbitral depende de meros cálculos aritméticos, conforme abaixo demonstrado:

Mês referência (consumo)	Energia contratada (MWm)	Energia contratada (MWh)	Energia não faturada (MWm)	Energia não faturada (MWh)	Liquidação (R\$)	Valor contratual devido	Diferença devida	IPCA do vencimento até 12/08/2024	Total devido
mai/20	8	5.952,00	4	2976	R\$ 214.131,32	R\$ 703.972,80	R\$ 489.841,48	1,308411	R\$ 640.913,98
jun/20	8	5.760,00	4	2880	R\$ 330.590,76	R\$ 681.264,00	R\$ 350.673,24	1,303718	R\$ 457.179,02
ago/20	8	5.952,00	4	2976	R\$ 253.406,52	R\$ 703.972,80	R\$ 450.566,28	1,292324	R\$ 582.277,62
set/20	8	5.760,00	4	2880	R\$ 290.416,40	R\$ 681.264,00	R\$ 390.847,60	1,281305	R\$ 500.794,98

A CREDORA informa a esse MM Juízo que a energia não faturada varia de um mês para o outro em razão do número de dias (30 x 31).

O valor contratual devido equivale ao valor do MWh contratado (R\$ 205,00 em 2020), corrigido anualmente pelo IGPM nos termos do contrato (data-base 01/2018 até 01/2020 – IGPM =15,4%), multiplicado pelo volume de energia não faturado (2976MWh ou 2880MWh).

A correção monetária calculada pelo IPCA incide desde o vencimento até 09/2024.

Por sua vez, considerando a possibilidade de pagamento em 6 parcelas mensais, tem-se um valor devido mensal de R\$ 363.527,60.

Assim, estando a DEVEDORA inadimplente em relação à primeira parcela, impõe-se a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde o vencimento, totalizando R\$ 367.162,88.

valor devido em 01/10/2024	juros	valor devido
R\$ 363.527,60	1%	R\$ 367.162,88

Requerida, nos termos do art. 26, III da Lei de Arbitragem.

VII. Considerando o julgamento parcialmente procedente, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.307/96 e do Termo de Arbitragem, os custos e as despesas incorridos pela Parte com o presente procedimento arbitral, que abrangem as custas procedimentais (taxa de abertura e de administração), os honorários do Tribunal Arbitral e os honorários advocatícios despendidos pela Parte para atuação neste procedimento, deverão ser repartidos entre as Partes, na proporção de 70% para Requerente e de 30% para Requeridas, atualizados a partir da data de suas respectivas datas de pagamento.

(Trechos extraídos dos docs. enviados pela Credora)

13. Todavia, o crédito principal em questão ostenta **natureza extraconcursal**, uma vez que os créditos decorrentes de operações realizadas no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE possuem natureza extraconcursal, conforme entendimento já firmado no Agravo de Instrumento nº 4046144-56.2026.8.26.0000. Desse modo, à luz da orientação estabelecida no referido recurso, eventual reconhecimento do crédito ora analisado, desde que devidamente comprovada sua origem e exigibilidade, deverá observar a correspondente natureza extraconcursal, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da Recuperação Judicial.

"TUTELA DE URGÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS QUE OPERAM NO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA – VEDAÇÃO DE MEDIDAS REGULATÓRIAS INDIRETAS PELA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE (EXIGÊNCIAS DE GARANTIAS, IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES E RESTRIÇÕES CONTRATUAIS - REDUÇÃO DE CONTRATOS, PERDA DE LASTRO, EXPOSIÇÃO AO MERCADO DE CURTO PRAZO - MCP) – INADMISSIBILIDADE – LEI Nº 11.101/05 INAPLICÁVEL ÀS CÂMARAS E SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA - ART. 193 - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PERANTE A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - MERCADO DE

RISCO SISTÊMICO, DE INTERESSE NACIONAL - CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS QUE NÃO TÊM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa PELO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE GARANTIAS E APLICAÇÃO DE PENALIDADES PREVISTAS EM REGULAMENTOS PARA MANTER A ESTABILIDADE E A SEGURANÇA DO SETOR ELÉTRICO – IRRELEVÂNCIA DA ESSENCIALIDADE DA ENERGIA PARA A ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO É ABSOLUTO, NÃO PODENDO SE SOBREPOR À NECESSIDADE DE MANTER A ESTABILIDADE E A SEGURANÇA DE TODO UM SETOR - AGRAVO DESPROVIDO, PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO¹

14. Assim, a análise da sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, para fins deste incidente, restringe-se às verbas de natureza ressarcitória, notadamente às despesas e custas cujo reembolso é pleiteado pela Credora.

15. Posto isto, diante do inadimplemento da Recuperanda, a Credora iniciou o respectivo cumprimento de sentença arbitral perante o Juízo de Direito da Comarca de Niterói/RJ, sob o nº 0010153-47.2024.8.19.0002, desembolsando, para tanto, custas processuais que também são pleiteadas neste incidente. Veja-se:

¹Agravo de Instrumento Nº 4046144-56.2026.8.26.0000/SP

ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.672.223/0001-68, com endereço à Praça Leoni Ramos, nº 01, 7º andar, bloco 02, São Domingos, Niterói/RJ, CEP: 24210-205, vem, por seus advogados abaixo assinados - mandato “ut” (doc. 01) , respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 515, VII e 523, do CPC, ajuizar a presente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ARBITRAL

em face de **IBS COMERCIALIZADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob nº 04.462.976/0001-37 e com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Ibirapuera, 2.332, cj. 132, sala 2, Torre Ibirapuera II, Indianópolis (CEP 04028-002), pelas razões a seguir expostas.

(Trechos extraídos dos docs. enviados pela Credora)

16. Ademais, constatou-se que a Recuperanda apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual deixou de ser conhecida pelo Juízo competente. Veja-se:

Decisão

Considerando a certidão de fls. 547, que atesta a inércia da parte impugnante, que não se manifestou e não recolheu as custas no prazo concedido, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada, diante da ausência de recolhimento das custas processuais indispensáveis à sua regular tramitação.

Preclusas as vias impugnativas, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Niterói, 09/05/2026.

Alberto Republicano de Macedo Junior - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alberto Republicano de Macedo Junior

Em ____/____/____

(Trechos extraídos dos docs. enviados pela Credora)

17. Posto isto, o Egrégio Tribunal Arbitral estabeleceu expressamente os critérios de atualização monetária aplicáveis ao crédito, determinando a incidência do IPCA exclusivamente durante o período de emergência decorrente da pandemia da COVID-19,

compreendido entre 11.03.2020 e 22.04.2022, e a aplicação do IGP-M nos demais períodos contratuais. Veja-se:

concreto, conduziu a uma desproporção entre a prestação contratada e aquela efetivamente devida.

Dessa forma, considerando que a própria Requerida salientou, em seu pedido de esclarecimentos, que seu interesse com relação a fixação de índice de correção é a mera recomposição dos valores sem que haja qualquer acréscimo ao valor devido, o Tribunal Arbitral seguirá movimento adotado por diversos Tribunais Nacionais com relação ao Tema.

Fixará, portanto, o IPCA como índice de atualização monetária exclusivamente para o período de pandemia, compreendido entre 11 de março de 2020⁶ e 22 de abril de 2022.⁷ Para os demais meses, até a data do efetivo pagamento, resta fixado o IGPM, nos termos do item 7.1 do contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica firmado pelas partes.

(Trechos extraídos dos docs. enviados pela Credora)

18. Assim, da análise da memória de cálculo apresentada pela Credora, verifica-se que a atualização monetária das verbas foi realizada mediante a aplicação do índice IPCA, em desconformidade com os critérios de atualização expressamente estabelecidos pelo Egrégio Tribunal Arbitral.

CUSTAS						
Item	Valor equivalente sucumbência 70%	Data de pagamento	IPCA	Valor devido	Juros desde o Trânsito em julgado 08/2023	Total
50% custas	R\$ 17.500,00	14/10/2020	1,281297	R\$ 22.422,71	14%	R\$ 25.561,89
50% 1a parcela honorários árbitros	R\$ 59.500,00	14/10/2020	1,281297	R\$ 76.237,20	14%	R\$ 86.910,41
50% honorários periciais	R\$ 71.531,25	09/09/2021	1,172206	R\$ 83.849,34	14%	R\$ 95.588,25
50% 2a parcela honorários árbitros	R\$ 59.500,00	20/10/2022	1,08738	R\$ 64.699,13	14%	R\$ 73.757,01

(Trechos extraídos dos docs. enviados pela Credora)

19. Posto isto, consoante consignado na decisão arbitral, a Requerida ENEL comprovou ter despendido R\$ 362.187,50 (trezentos e sessenta e dois mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) com o procedimento arbitral, ao passo que a Requerente IBS suportou despesas no montante de R\$ 898.082,95 (oitocentos e noventa e oito mil, oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), tendo o Tribunal Arbitral, em observância à distribuição dos ônus

sucumbenciais na proporção de 70% para a Requerente e 30% para a Requerida, determinado o **reembolso de R\$ 253.531,25 (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) pela Requerente à Requerida** e, por sua vez, de R\$ 269.424,88 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos) pela Requerida à Requerente. Veja-se:

Conforme manifestação apresentada pela Requerida em resposta à Ordem Processual nº 15, comprovada pelos contratos firmados com o escritório de advocacia que a representa na arbitragem e com o assistente técnico, houve gasto de R\$ 362.187,50 (trezentos e sessenta e dois mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) pela parte com o procedimento, que corresponde à soma de R\$ 40.000,00 gastos assistência técnica realizada pela RCA PESQUISAS E DESENVOLVIMENTOS CIENTÍFICOS LTDA, R\$ 25.000,00 correspondentes a honorários do escritório de advocacia (pro labore), R\$ 25.000,00 de taxa de administração, R\$ 102.187,50 reais de honorários periciais e R\$ 170.000,00 reais a título de honorários arbitrais.

Com relação aos gastos da Requerente, em resposta à Ordem Processual nº 15, comprovada pelos contratos firmados com o escritório de advocacia que a representa na arbitragem e com o assistente técnico, houve gasto de R\$ 898.082,95 (oitocentos e noventa e oito mil e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos) pela parte com o procedimento, que corresponde à soma de R\$ 160.468,68 gastos assistência técnica realizada pela 2F ASSESSORIA EMPRESARIAL E PERÍCIAS LTDA, R\$ 435.426,77 correspondentes a honorários dos escritórios de advocacia, R\$ 5.000 da taxa de abertura, R\$ 25.000,00 como taxa de administração, R\$ 102.187,50 reais de honorários periciais e R\$ 170.000,00 reais a título de honorários.

Na proporção estabelecida em sentença pelo Tribunal Arbitral, a Requerente deverá reembolsar a Requerida o valor base de R\$ 253.531,25 (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Por sua vez, a Requerida deverá

Finalmente, todos os demais pedidos de esclarecimentos apresentados pelas partes devem ser considerados indeferidos.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2023

fkim@fkadv.com

Assinado
B4Sign

Felipe Ha Jong Kim

(Trechos extraídos dos docs. enviados pela Credora)

20. Dessa forma, a Administradora Judicial procedeu à atualização do montante de R\$ 253.531,25 (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a partir de **21.08.2023**, data em que proferida a sentença arbitral, até **10.04.2026**, data do pedido de Recuperação Judicial, veja-se:

Termo Final Atualiz.	10/04/2026				
Termo Final Mora	10/04/2026				
Atualização	IGPM				
SALDO DEVEDOR EM 10/04/2026					
R\$ 273.806,86					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IGPM	Saldo devedor Atualiz.
Despesas	21/08/2023	21/08/2023	R\$ 253.531,25	7,997282%	R\$ 273.806,86

Despesas - Procedimento Arbitral Nº 32/2020	R\$ 273.806,86
--	----------------

21. Cumpre consignar que, para fins de atualização do montante, foi adotado o **IGP-M**, em estrita observância ao critério estabelecido na sentença arbitral, uma vez que o termo inicial da atualização do crédito em questão é posterior a **22.04.2022**, data fixada pelo Tribunal Arbitral como marco final do período de incidência do IPCA, passando-se, a partir de então, à aplicação do IGP-M até a data do efetivo pagamento.

22. Frisa-se que, tratando-se de **reembolso de despesa**, o valor devido possui natureza meramente ressarcitória, razão pela qual não há que se falar em incidência de juros, mas tão somente de correção monetária, destinada à preservação do valor real do montante a ser restituído.

23. Outrossim, verifica-se que a Credora sustentou haver adiantado o montante de R\$ 21.946,95 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), a título de custas processuais necessárias ao ajuizamento do cumprimento de sentença.

24. Deste modo, esta Administradora Judicial procedeu à conferência e validação das custas processuais cujo ressarcimento é pleiteado, oportunidade em que constatou a efetiva quitação da respectiva taxa judiciária pela Credora, confira-se:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA - GRERJ



Página
415

NÚMERO DA GUIA 92730901486-98	VALIDADE 01/11/2024	VALOR - R\$ 21.946,95
CPF/CNPJ 01.672.223/0001-68	NOME ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA S.A.	
COMARCA Comarca de Niterói	SERVENTIA NITERÓI 2 VARA CÍVEL	
NATUREZA DA GUIA Judicial	TIPO DA GUIA Processo Judicial	

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
 PROCESSO: 0015171-88.2020.8.19.0002
 REQUERIDO: ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA S/A REQUERENTE: IBS COMERCIALIZADORA LTDA.

Detalhamento		
ATOS ESCRIV.	1102-3	R\$ 257,14
SUB TOTAL		R\$ 257,14
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	R\$ 25,71
20% (FETJ)	6246-0088009-4	R\$ 29,84
FUNDPERJ	6898-0004245-5	R\$ 20,31
FUNPERJ	6898-0000208-9	R\$ 20,31
TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	R\$ 21.408,90
DISTRIBUIDORES-REG/B	7041-0327739-9	R\$ 149,22
L6370/12,7128/15,9873/22	2702-9	R\$ 11,14
FUNARPEN	6246-0008111-6	R\$ 24,38
TOTAL		R\$ 21.946,95



bradesco
net empresa

Comprovante de Transação Bancária
 IMPOSTO/TAXAS
 Data da operação: 23/10/2024 - 14h55
 Nº de controle: 168.701.248.573.616.023 | Autenticação bancária: 091.979.400



Página
416

Conta de débito: **Agência: 2373 | Conta: 333380-9 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA S.A | CNPJ: 001.672.223/0003-20**

Código de barras: **86800000219-4 46952853873-2 42024110192-1 73090148698-8**
 Empresa/Orgão: **RJ-GRERJ ELETRONICA**
 Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**
 Número da guia: **9273090148698**
 Data de débito: **23/10/2024**
 Data do vencimento: **01/11/2024**
 Valor principal: **R\$ 21.946,95**
 Desconto: **R\$ 0,00**
 Juros: **R\$ 0,00**
 Multa: **R\$ 0,00**
Valor do pagamento: R\$ 21.946,95

(Trechos extraídos dos docs. enviados pela Credora)

25. Neste contexto, cumpre consignar que a *Expert* realizou a adequação dos valores até a data do pedido de recuperação judicial (**10.04.2026**), em estrita observância às regras impostas pelo art. 9º, II, da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.

10/04/2026

Atualização	IGPM			
SALDO DEVEDOR EM 10/04/2026				R\$ 22.529,72
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IGPM	Saldo devedor Atualiz.
Custas - Cumprimento de Sentença	23/10/2024	R\$ 21.946,95	2,655367%	R\$ 22.529,72

26. Ainda, a Recuperanda requer a dedução/compensação de um crédito recíproco no valor histórico de R\$ 269.424,89 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), referente à condenação da própria Credora ao pagamento de 30% das despesas arbitrais. Veja-se:

Com relação aos gastos da Requerente, em resposta à Ordem Processual nº 15, comprovada pelos contratos firmados com o escritório de advocacia que a representa na arbitragem e com o assistente técnico, houve gasto de R\$ 898.082,95 (oitocentos e noventa e oito mil e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos) pela parte com o procedimento, que corresponde à soma de R\$ 160.468,68 gastos assistência técnica realizada pela 2F ASSESSORIA EMPRESARIAL E PERÍCIAS LTDA, R\$ 435.426,77 correspondentes a honorários dos escritórios de advocacia, R\$ 5.000 da taxa de abertura, R\$ 25.000,00 como taxa de administração, R\$ 102.187,50 reais de honorários periciais e R\$ 170.000,00 reais a título de honorários.

Na proporção estabelecida em sentença pelo Tribunal Arbitral, a Requerente deverá reembolsar a Requerida o valor base de R\$ 253.531,25 (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Por sua vez, a Requerida deverá

reembolsar a Requerente o valor base de R\$ 269.424,885 (duzentos e sessenta e nove mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos).

(Trechos extraídos dos docs. enviados pela Credora)

27. Dessa forma, no que tange à compensação dos créditos, certo é que tal procedimento, viola as disposições contidas na LFR, em especial no que concerne o princípio do *par conditio creditorum*, **eis que os valores dos créditos concursais deverão ser pagos nos moldes previstos no PRJ.** Nesse sentido:

Recuperação judicial. Recurso tirado contra r. decisão que homologou o plano de recuperação do Grupo Itaiquara (em consolidação substancial) por "cram down". Cumprimento de

*todos os requisitos objetivos dos incisos do § 1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. Recuperandas, ademais, que se encontram em franco desenvolvimento, com faturamento e gerando empregos. Homologação mantida. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Condições de pagamento aos quirografários. Oferta de 3 (três) opções, com correção monetária pela TR – substituída pelo juiz de primeira instância pela Tabela Prática desta Corte – entre a distribuição da recuperação e a homologação do plano e, a partir daí e até o pagamento de cada parcela, apenas juros de 0,5% ao ano. Condições que não se mostram abusivas e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a grande maioria reputa condizente com seus interesses. A dispensa, pelos credores, da incidência de correção monetária entre a homologação do plano e o pagamento, igualmente, não autoriza a interferência Judicial, pois se trata de direito disponível e de natureza estritamente econômica. Recuperação judicial. Ausência de ilegalidade na adoção da Taxa Referencial como indexador do crédito sujeito. Condição aprovada pela maioria de credores e de cunho eminentemente econômico. Recuperação judicial. Plano suficientemente claro sobre o percentual do crédito a ser liquidado em cada parcela, com prazo e vencimento igualmente inteligíveis. Ausência, portanto, de iliquidez. Recuperação judicial. Permissão, na cláusula 8.3, de acordos entre recuperandas e credores concursais trabalhistas. Inadmissibilidade. Violação ao princípio da par conditio creditorum. **Nulidade declarada de ofício. Recuperação Judicial. Previsão, na cláusula 14.11, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos das recuperandas e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se a nulidade da disposição.** Recuperação judicial. Criação de subclasses de credores parceiros (cláusula 12) que não viola o princípio da isonomia, justamente porque os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços às recuperandas e, em contrapartida, beneficiam-se de*

*condições melhores de pagamento do crédito concursal. Medida que se coaduna com o princípio da preservação da empresa. Ampla oferta a todos os credores para integrar a subclasse. Ausência de ilegalidade. Recuperação judicial. Classe trabalhista. Previsão de limitação do pagamento, na Classe I, a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, classificado o remanescente como quirografário ("opção A"). Possibilidade de aplicação, também no âmbito das recuperações judiciais, do limite de que trata o art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, desde que conste expressamente do plano e que haja aprovação da respectiva classe. Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte nesse sentido. Ausência de ilegalidade. É preciso observar que o crédito trabalhista derivado de acidente de trabalho não deve sofrer tal limitação. Determinação, de ofício, do pagamento integral dos credores de acidente de trabalho conforme a Classe I. Recuperação judicial. Crédito trabalhista retardatário (cláusulas 8.2 e 14.14). Não há como determinar o pagamento, em até 12 (doze) meses da homologação do plano, daqueles que, embora titulares de crédito concursal (fato gerador anterior à recuperação), não obtiveram a liquidação/habilitação até o ano seguinte à homologação. A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação definitiva, de seu turno, implica em violação ao art. 54 da LRF. [...].² **(original sem grifos)***

28. Ademais, não se pode olvidar que o artigo 122 da Lei n.º 11.101/2005 restringe a possibilidade de compensação aos processos falimentares, sendo inaplicável, portanto, às hipóteses de Recuperação Judicial.

29. Desta forma, de modo a resguardar o princípio da *par conditio creditorum*, **entende a Administradora Judicial pela não possibilidade de compensação nos pagamentos a serem realizados, por evidente incompatibilidade com o rito e os objetivos da recuperação judicial.**

² TJ-SP - AI: 20537781620218260000 SP 2053778-16.2021.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 01/12/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/12/2021.

30. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a inclusão do montante de R\$ 296.336,58 (duzentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), em favor da Credora Enel Green Power Cachoeira Dourada S.A., na classe quirografária.

Descrição	Valores
Despesas	R\$ 273.806,86
Custas - Cumprimento de Sentença	R\$ 22.529,72
TOTAL	R\$ 296.336,58

CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina** pelo acolhimento do pedido de habilitação apresentado, para **incluir** o crédito em favor da Credora ***Enel Green Power Cachoeira Dourada S.A.***, na relação creditícia da Recuperanda, pelo montante de **R\$ 296.336,58** (duzentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), na Classe Quirografária.

Titular do Crédito: ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA S.A.

Valor do Crédito: R\$ 296.336,58

Classificação do Crédito: Quirografário - Classe III

Recuperanda: IBS Comercializadora Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues

CRC/SC-044224/O

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INTERNATIONAL BUSINESS SOLUTIONS LTDA., IBS
COMERCIALIZADORA LTDA. E GAMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
PROCESSO Nº 4060780-18.2026.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	IGPECOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
CPF/CNPJ	60.397.445/0001-89
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 151.272,93	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Substabelecimento
iv	Notificação de Rescisão para a CCEE
v	Notificação Extrajudicial Gama
vi	Multa

vii	Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica
-----	--

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de habilitação de crédito, apresentada via *e-mail*, por meio da qual a Credora *Igpecograph Indústria Metalúrgica Ltda.* pugna pela inclusão de seu crédito na relação de credores, no montante de R\$ 151.272,93 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos).

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica Nº 36/2022, notificações extrajudiciais encaminhadas à Gama e à CCEE e memória de cálculo dos valores pretendidos.

3. Dada às Recuperandas a oportunidade de se manifestarem, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sustentaram: (i) ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito; (ii) necessidade de prévia apuração técnica perante a CCEE; (iii) inexistência de comprovação dos desembolsos, do nexo causal e da responsabilidade da Recuperanda; e (iv) inconsistência entre o valor objeto da habilitação (R\$ 151.272,93) e o documento denominado "MULTA IGP", que contempla multa rescisória no valor de R\$ 1.423.563,97.

4. Inicialmente, verifica-se que o crédito submetido à análise possui origem contratual devidamente identificada, decorrendo do inadimplemento da Recuperanda quanto à obrigação de registrar a energia contratada perante a CCEE, fato expressamente reconhecido nas comunicações encaminhadas à própria Credora e posteriormente formalizado mediante notificações extrajudiciais. A documentação acostada demonstra que a Credora adimpliu suas obrigações contratuais, inclusive efetuando o pagamento da nota fiscal correspondente, ao passo que a Recuperanda deixou de cumprir sua prestação principal, ocasionando a exposição da contratante ao Mercado de Curto Prazo, aplicação de penalidades regulatórias, perda do benefício tarifário (TUSD) e necessidade de contratação emergencial de energia.

5. Dessa forma, foi possível verificar a existência do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica Nº 36/2022, celebrado em **11.08.2022**, entre a *Gama Comercializadora de*

Energia Ltda. (Vendedora) e Igpecograph Indústria Metalúrgica Ltda. (Compradora).
Veja-se:

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 36/2022

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado,

GAMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo na Rua Barão do Triunfo, nº 612, 9º andar, conjunto 906, sala 1, Brooklin Paulista, CEP. 04602-002, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.251.784/0001-47, neste ato representada em conformidade com seus atos societários; doravante simplesmente denominada ("**VENDEDORA**"), e, de outro,

IGPECOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Diadema, Estado de São Paulo, na Rua Vicente Ceccarelli, nº 133, Vila Odete, CEP. 09.941-670, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.397.445/0001-89, neste ato devidamente representada em conformidade com seus atos societários, doravante denominada ("**COMPRADORA**");

qualquer uma delas tratada indistintamente como "Parte", e, quando em conjunto, denominadas "Partes";

CONSIDERANDO:

- i. a legislação aplicável ao setor elétrico brasileiro, em especial o contido na Lei nº 9.074/1995, na Lei nº 9.648/1998, na Lei nº 10.438/2002, na Lei nº 10.848/2004, no Decreto nº 2.655/1998, no Decreto nº 5.163/2004 e alterações posteriores e nas Resoluções da ANEEL e demais normas aplicáveis, conforme as cláusulas e condições a seguir;
- ii. que a **VENDEDORA** é Agente da CCEE;
- iii. que a **COMPRADORA** é, ou será até a data de início do PERÍODO DE FORNECIMENTO, estabelecido no ANEXO I do presente Contrato, Agente da CCEE; e
- iv. que a **VENDEDORA** se compromete a disponibilizar e vender energia elétrica à **COMPRADORA**, que por sua vez, deverá remunerar a **VENDEDORA** de acordo com o PREÇO e condições específicas, estabelecidas no ANEXO I deste instrumento;

resolvem celebrar o presente Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica ("**Contrato**"), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

São Paulo, 11 de agosto de 2022.

[remanescente da página intencionalmente deixado em branco]

CCVEE Nº36 2022 - GAMA IGPECOGRAPH PF 01 01 2026 A 31 12
2028
Código do documento 172700de-5db6-4d82-9336-6551db4637c3



Assinaturas

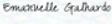
Emanuelle Galhardo
emanuelle.galhardo@ibs-energy.com.br
Aprovou

Lilian Lemes de Araujo
lilian@llagestaoempresarial.com.br
Assinou como testemunha

Renato Golfetti Cicarelli
renato@igbr.com
Assinou como parte

BRUNO FRANCISCO PERELMUTER CARMELI
bruno.carmeli@gama-energia.com.br
Assinou como testemunha

LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MELLO:04677483817
Certificado Digital
luiz.mello@ibs-energy.com.br
Assinou como parte





(Trechos extraídos dos docs. enviados pela Credora)

6. Deste modo, em análise ao contrato firmado entre as partes, denota-se que o crédito decorre de contrato celebrado anteriormente ao pedido de recuperação judicial **(10.04.2026)**.

7. Ademais, ao analisar o instrumento contratual apresentado, verifica-se que o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica Nº 36/2022 contempla hipóteses de ressarcimento relacionadas a diferenças de liquidação, penalidades e demais efeitos financeiros decorrentes de eventual exposição da Compradora no âmbito da CCEE, de modo que, em princípio, há previsão contratual apta a amparar a natureza da pretensão deduzida pela Credora.

8. Nesse sentido, a Credora pleiteia o reconhecimento de crédito no montante de **R\$ 151.272,93** (cento e cinquenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), indicando que o valor decorre de diferenças de liquidação, penalidades e recomposições relacionadas aos meses de março e abril de 2026. Para tanto, apresentou memória de cálculo na qual são discriminados eventos relativos à liquidação, ressarcimento de TUSD, penalidades e recomposições de lastro/custo real, conforme se observa do documento apresentado:

EVENTO	MWH	PREÇO	VALOR
LIQUIDAÇÃO MAR/26	382,263	R\$ 301,85	R\$ 115.386,09
RESSARCIMENTO TUSD MAR/26	382,263	R\$ 35,00	R\$ 13.379,21
PENALIDADES MAR/26	382,263	R\$ 290,12	R\$ 9.241,85
RECOMPOSIÇÃO DE LASTRO CUSTO REAL ABRIL/26 NORTE	382,263	R\$ 68,31	R\$ 26.112,39
DEVOLUÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DE ABRIL/26 NORTE	382,263	-R\$ 63,31	-R\$ 24.201,07
			R\$ 139.918,45

Portanto, o valor total a ser ressarcido pela VENDEDORA em virtude dos prejuízos causados pela exposição de março, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, totaliza R\$ 139.918,545 (cento e trinta e oito mil sete reais e quinze centavos).

Ademais, a comunicação da interrupção do registro de energia para o mês de abril caracteriza situação de inadimplemento contratual por parte da VENDEDORA, em razão da interrupção do suprimento energético nos moldes pactuados, nos termos da Cláusula 15ª, Parágrafo Primeiro:

Parágrafo Primeiro. Não obstante o caráter irrevogável e irretroatável do Contrato, o mesmo poderá ser rescindido de pleno direito, pela Parte adimplente, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

a) em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer obrigação prevista neste Contrato, desde que não seja sanada pela Parte inadimplente no prazo de até 10 (dez) dias após notificação por escrito da Parte adimplente;

Nesse sentido, o inadimplemento consistente na ausência de registro da energia deve ser integralmente sanado pela VENDEDORA por meio do ressarcimento dos prejuízos dele decorrente, que abrangem, em especial, os custos adicionais suportados pela COMPRADORA em razão da exposição ao Mercado de Curto Prazo.

Diante do exposto, requer-se o pagamento do valor indenizável correspondente à exposição da COMPRADORA no Mercado de Curto Prazo, no montante de R\$ 11.354,48 (onze mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), em até 10 (dez) dias.

(Trechos extraídos dos docs. enviados pela Credora)

9. Ocorre que os documentos apresentados indicam que a obrigação de ressarcimento da Vendedora está diretamente relacionada à exposição efetivamente suportada pela Compradora na contabilização e liquidação financeira promovidas pela CCEE, abrangendo, entre outros, valores pagos no Mercado de Curto Prazo, eventuais penalidades por insuficiência de lastro e custos com energia de reposição. Assim, embora a Credora tenha apresentado memória discriminando os valores que entende devidos, a documentação acostada não permite, neste momento, confirmar, de forma independente, que as rubricas reclamadas correspondem exatamente aos valores **efetivamente apurados e exigidos no âmbito da CCEE**, tampouco verificar eventual compensação, recontabilização ou alteração posterior dos lançamentos.

Parágrafo Segundo. Caso a **VENDEDORA** não registre a ENERGIA CONTRATADA de forma apropriada nos termos deste Contrato e das REGRAS e PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO da CCEE, ou caso o montante de ENERGIA CONTRATADA seja cancelado ou reduzido pela CCEE por comprovada culpa da **VENDEDORA**, esta ficará obrigada a ressarcir a **COMPRADORA** pela exata exposição por ela sofrida na contabilização e **consequente liquidação financeira promovida pela CCEE.**

(Parágrafo Segundo da cláusula que trata do registro da energia)

10. A própria memória de cálculo apresentada contempla rubricas como “Liquidação MAR/26”, “Ressarcimento TUSD MAR/26”, “Penalidades MAR/26”, “Recomposição de Lastro” e “Devolução da Liquidação de Abril/26”, que totalizam R\$ 139.918,45, além de indicar o montante de R\$ 11.354,48 relativo à exposição de abril. Tais valores, contudo, por sua própria natureza, demandam o necessário confronto com a documentação oficial da CCEE, especialmente com os demonstrativos de contabilização e liquidação das respectivas competências, bem como com os documentos fiscais aptos a evidenciar os efetivos desembolsos realizados, a fim de se verificar a ocorrência da alegada exposição, os valores efetivamente atribuídos à Credora e eventual alteração posterior dos lançamentos, não se mostrando suficiente, para tanto, a mera apresentação de memória de cálculo unilateral.

11. Ressalte-se que a ausência de comprovação suficiente do *quantum* **não** decorre da inexistência de previsão contratual, uma vez que o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica N° 36/2022 contempla hipóteses de ressarcimento relacionadas à exposição da Compradora e às penalidades eventualmente suportadas no âmbito da CCEE. A questão reside na necessidade de comprovação documental da efetiva ocorrência dos eventos, dos valores efetivamente apurados pela CCEE e suportados e de sua vinculação às obrigações atribuíveis à Recuperanda.

12. Ainda, pontua-se que, embora o instrumento contratual preveja a possibilidade de desembolso em determinadas hipóteses, a Credora não apresentou documentação hábil a comprovar a efetiva realização dos gastos que fundamentariam os valores pleiteados, notadamente as respectivas notas fiscais e demais documentos comprobatórios.

Parágrafo Terceiro. Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior o ressarcimento deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis contado da notificação específica da **COMPRADORA** indicando todos os prejuízos auferidos proporcionalmente ao montante de energia não registrada pela **VENDEDORA** ou reduzido pela CCEE, incluindo, mas não se limitando aos (i) valores pagos no mercado de curto prazo; (ii) eventuais penalidades aplicadas por insuficiência de lastro de energia a serem aplicadas em razão da exposição verificada; e (iii) custos incorridos com a energia de reposição a ser contratada pela **COMPRADORA**.

(Parágrafo Terceiro da cláusula que trata do registro da energia)

13. Frisa-se que a CCEE não aparece apenas como elemento acessório da relação contratual. A própria execução da obrigação de fornecimento estava condicionada ao registro da energia no sistema da Câmara, e a apuração dos reflexos financeiros decorrentes da ausência desse registro se dá justamente no âmbito da contabilização e liquidação perante a CCEE. A documentação encaminhada pela Credora à Câmara, por sua vez, apenas comunica a rescisão contratual e atribui à Gama o inadimplemento, não constituindo, por si só, documento oficial de liquidação dos valores ora habilitados.

14. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de reapreciação do crédito, através de Incidente de Crédito, após a apresentação pela Credora, de **documentação complementar apta a demonstrar a efetiva apuração dos valores no âmbito da CCEE**, sua exigibilidade e a composição do montante pretendido, observados, ainda, os respectivos marcos temporais para fins de sujeição ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.

15. Por fim, frisa-se que a questão relativa à concursabilidade dos créditos decorrentes das operações realizadas no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE foi objeto de análise no Agravo de Instrumento nº 4046144-56.2026.8.26.0000, no qual foi reconhecida a **natureza extraconcursal** de tais créditos. Assim, considerando o entendimento firmado no referido recurso, o crédito ora analisado, caso devidamente comprovado, deverá observar a respectiva natureza extraconcursal.

"TUTELA DE URGÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS QUE OPERAM NO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA – VEDAÇÃO DE MEDIDAS REGULATÓRIAS INDIRETAS PELA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE (EXIGÊNCIAS DE GARANTIAS,

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES E RESTRIÇÕES CONTRATUAIS - REDUÇÃO DE CONTRATOS, PERDA DE LASTRO, EXPOSIÇÃO AO MERCADO DE CURTO PRAZO - MCP) – INADMISSIBILIDADE – LEI Nº 11.101/05 INAPLICÁVEL ÀS CÂMARAS E SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA - ART. 193 - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PERANTE A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - MERCADO DE RISCO SISTÊMICO, DE INTERESSE NACIONAL - CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS QUE NÃO TÊM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa PELO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE GARANTIAS E APLICAÇÃO DE PENALIDADES PREVISTAS EM REGULAMENTOS PARA MANTER A ESTABILIDADE E A SEGURANÇA DO SETOR ELÉTRICO – IRRELEVÂNCIA DA ESSENCIALIDADE DA ENERGIA PARA A ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO É ABSOLUTO, NÃO PODENDO SE SOBREPOR À NECESSIDADE DE MANTER A ESTABILIDADE E A SEGURANÇA DE TODO UM SETOR - AGRAVO DESPROVIDO, PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”¹

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina** pelo não acolhimento do pedido de habilitação apresentado.

Titular do Crédito: IGPECOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

Recuperanda: -

¹Agravo de Instrumento Nº 4046144-56.2026.8.26.0000/SP

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O